



MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS
Secretaria de Gestão de Pessoas
Secretaria de Relações de Trabalho

OFÍCIO CIRCULAR SEI nº 332/2025/MGI

Aos Senhores e Senhoras Dirigentes de Gestão de Pessoas dos Órgãos e Entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal — Sipec.

Assunto: Causas que suspendem ou não o estágio probatório previsto no art. 20 da [Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), após a publicação do [Decreto nº 12.374, de 6 de fevereiro de 2025](#) e da [Instrução Normativa SGP/MGI nº 122, de 24 de março de 2025](#).

Senhores(as) Dirigentes,

1. A Secretaria de Gestão de Pessoas — SGP/MGI e a Secretaria de Relações do Trabalho — SRT/MGI, que atuam na condição de Órgãos Centrais do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal — Sipec, informam que o Ofício-Circular SEI nº 626/2023/MGI, de 19 de junho de 2023 (SEI nº 34863301) **encontra-se exaurido** em atenção à alteração do posicionamento vigente, especificamente sobre a suspensão do estágio probatório, após a publicação do [Decreto nº 12.374, de 6 de fevereiro de 2025](#) e da [Instrução Normativa SGP/MGI nº 122, de 24 de março de 2025](#).
2. O exaurimento do referido ofício decorre da alteração do posicionamento vigente sobre a suspensão do estágio probatório em casos de **requisição**, para permitir que aquelas amparadas **especificamente pelo art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, não suspendam** a contagem do estágio probatório, consoante o disposto no §1º do art. 21 do [Decreto nº 12.374, de 6 de fevereiro de 2025](#) e no inciso V do art. 29 da [Instrução Normativa SGP/MGI nº 122, de 2025, retificada em 25 de março de 2025](#); bem como da manifestação do Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos, da Consultoria-Geral da União da Advocacia-Geral da União — Decor/CGU/AGU no Parecer nº 3/2024/DECOR/CGU/AGU, de 15 de fevereiro de 2024 (SEI nº 48770842), que ratifica o posicionamento emitido pela Câmara Nacional de Uniformização de Entendimentos Consultivos no Parecer nº 04/2017/CNU/CGU/AGU, de 29 de agosto de 2017 (SEI nº 48770664).
3. Assim, com o objetivo de uniformizar entendimentos sobre a matéria, foi elaborada a Nota Conjunta SEI nº 2/2025/MGI, de 08 de maio de 2025 (SEI nº 48700415), encaminhada em anexo **para ampla divulgação aos órgãos e entidades integrantes do Sipec**, que deverão observar, na análise quanto à suspensão ou não do estágio probatório, as informações constantes naquele instrumento.
4. Salienta-se que em substituição ao rol apresentado no Ofício-Circular SEI nº 626/2023/MGI (SEI nº 34863301), foi elaborado abaixo novo quadro atualizado com as ausências, licenças e afastamentos expressos na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e no Decreto nº 12.374, de 6 de fevereiro de 2025, **que suspendem ou não o estágio probatório**, conforme disposto nos artigos 28 e 29 da Instrução Normativa SGP/MGI nº 122, de 21 de março de 2025, ressaltando que em relação aos dias de férias regulamentares,

conforme disposto no art. 10, inciso I, da Lei nº 8.112, de 1990; os dias de descanso semanal remunerado; e os dias de feriado nacional, mantêm-se inalterado o entendimento vigente, no sentido de que não suspendem o período de estágio probatório.

SUSPENDE O ESTÁGIO PROBATÓRIO	NÃO SUSPENDE O ESTÁGIO PROBATÓRIO
Art. 28 da IN/SGP/MGI nº 122, de 2025	Art. 29 da IN/SGP/MGI nº 122, de 2025
I - licença por motivo de doença em pessoa da família, conforme art. 81, caput, inciso I da Lei nº 8.112, de 1990;	I - licença à gestante, conforme art. 102, caput, inciso VIII, alínea "a", da Lei nº 8.112, de 1990);
II - licença por motivo de afastamento do cônjuge ou do companheiro, conforme art. 81, caput, inciso II, da Lei nº 8.112, de 1990;	II - licença à paternidade, conforme art. 102, caput, inciso VIII, alínea "a", da Lei nº 8.112, de 1990;
III - licença para o serviço militar, conforme art. 81, caput , inciso III, da Lei nº 8.112, de 1990;	III - licença à adotante, conforme art. 102, caput, inciso VIII, alínea "a", da Lei nº 8.112, de 1990;
IV - licença para atividade política, conforme art. 81, caput, inciso VI, da Lei nº 8.112, de 1990;	IV - exercício de cargo em comissão ou equivalente dentro do órgão da carreira da pessoa ocupante de cargo público efetivo, conforme art. 20, § 3º, da Lei nº 8.112, de 1990; e
V - afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na administração pública federal, conforme art. 20, § 4º, da Lei nº 8.112, de 1990;	V - requisição fundamentada no art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995.
VI - afastamento para exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou mandato de Prefeito, conforme art. 94, caput, incisos I e II, da Lei nº 8.112, de 1990;	
VII - afastamento para exercício de mandato eletivo de vereador, não havendo compatibilidade de horário, conforme art. 94, caput, inciso III, alínea "b", da Lei nº 8.112, de 1990;	
VIII - afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere, conforme art. 96 da Lei nº 8.112, de 1990;	
IX - cessão para órgão distinto da carreira da pessoa ocupante de cargo público efetivo e somente para ocupar cargos de Natureza Especial, Cargos Comissionados Executivos (CCE) e as Funções Comissionadas Executivas (FCE) de nível igual ou superior a 13, ou equivalentes, conforme art. 20, § 3º, da Lei nº 8.112, de 1990;	
X - licenças para tratamento da própria saúde da pessoa ocupante de cargo público efetivo, conforme art. 102, caput, inciso VIII, alínea "b", da Lei nº 8.112, de 1990;	
XI - júri e outros serviços obrigatórios por lei, conforme art. 102, caput, inciso VI, da Lei nº 8.112, de 1990;	
XII - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento conforme art. 102, caput, inciso VII, da Lei nº 8.112, de 1990;	
XIII - para doação de sangue, conforme art. 97, caput, inciso I, da Lei nº 8.112, de 1990;	
XIV - afastamento para casamento, conforme art. 97, caput, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.112, de 1990;	
XV - para alistamento ou recadastramento eleitoral, conforme art. 97, caput, inciso II, da Lei nº 8.112, de 1990;	
XVI - para deslocamento para a nova sede, conforme art. 102, caput, inciso IX, da Lei nº 8.112, de 1990;	

XVII - por falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos, conforme art. 97, caput, inciso III, alínea "b", da Lei nº 8.112, de 1990;	
XVIII - licença por motivo de acidente em serviço ou doença profissional, conforme art. 102, caput, inciso VIII, alínea "d", da Lei nº 8.112, de 1990;	
XIX - faltas injustificadas;	
XX - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional no País ou no Exterior, conforme art. 102, caput, inciso X, da Lei nº 8.112, de 1990;	
XXI - penalidade de suspensão, em decorrência de Processo Administrativo Disciplinar - PAD, não convertida em multa, conforme artigos 127, caput, inciso II, 130, 131, 141 e 145, da Lei nº 8.112, de 1990;	
XXII - afastamento do exercício do cargo por medida cautelar, conforme art. 147 da Lei nº 8.112, de 1990;	
XXIII - afastamento por motivo de prisão, conforme art. 229 da Lei nº 8.112, de 1990; e	
XXIV - cessão e requisição de servidor para exercício em outro órgão ou entidade, seja no âmbito dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, ressalvado o disposto no art. 29, caput, inciso V, da IN SGP/MGI nº 122, de 2025.	

Anexos:

I - Nota Conjunta SEI nº 2/2025/MGI (SEI nº 48700415);

II - Parecer nº 3/2024/DECOR/CGU/AGU (SEI nº 48770842);

III - Parecer nº 04/2017/CNU/CGU/AGU, de 29 de agosto de 2017 (SEI nº 48770664);

IV - Ofício-Circular SEI nº 626/2023/MGI (SEI nº 34863301).

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Documento assinado eletronicamente
SECRETARIA DE RELAÇÕES DE TRABALHO



Documento assinado eletronicamente por **Jose Celso Cardoso Junior**, **Secretário(a)**, em 12/05/2025, às 16:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Lopez Feijóo**, **Secretário(a)**, em 13/05/2025, às 09:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **48779325** e o código CRC **FEDEA1A**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco C, 9º Andar, Sala 935 - Bairro Zona Cívico-Administrativo
CEP 70046-900 - Brasília/DF
(61) 2020-1432 - e-mail sgp.decar@gestao.gov.br - gov.br/gestao

Referência: ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 00688.000752/2015-83. SEI nº 48779325



MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS
Secretaria de Gestão de Pessoas
Secretaria de Relações de Trabalho

Nota Conjunta SEI nº 2/2025/MGI

Assunto: **Causas que suspendem ou não o estágio probatório previsto no art. 20 da [Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), após a publicação do [Decreto nº 12.374, de 6 de fevereiro de 2025](#) e da [Instrução Normativa SGP/MGI nº 122, de 24 de março de 2025](#).**

Referência: **Processo SEI nº 00688.000752/2015-83.**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de iniciativa dos Órgãos Centrais do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal — Sipec para exaurimento do Ofício-Circular SEI nº 626/2023/MGI, de 19 de junho de 2023 (SEI nº 34863301), que divulgou a uniformização de entendimentos sobre as causas que suspendem ou não o estágio probatório previsto no art. 20 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, adotado em observância ao teor do Parecer nº 4/2017/CNU-DECOR/CGU/AGU, de 29 de agosto de 2017 (SEI nº 48770664), da Câmara Nacional de Uniformização de Entendimentos Consultivos, do Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos, da Consultoria-Geral da União da Advocacia-Geral da União — CNU/Decor/CGU/AGU.

2. Esse procedimento objetiva atualizar o rol das causas que suspendem ou não o estágio probatório, em razão da publicação do [Decreto nº 12.374, de 6 de fevereiro de 2025](#) e da [Instrução Normativa SGP/MGI nº 122, de 24 de março de 2025, retificada em 25 de março de 2025](#), para excluir, desse rol, as requisições amparadas **especificamente pelo art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995**, que **não suspenderão** a contagem do estágio probatório, conforme previsto no seu §1º.

3. A partir das informações a seguir, submete-se a presente manifestação às instâncias superiores para apreciação e, se de acordo, autorizarem a publicação do Ofício-Circular SEI nº 332/2025/MGI que segue anexo, para dar ampla divulgação aos órgãos e entidades integrantes do Sipec acerca da atualização do rol das causas que suspendem ou não o estágio probatório e, ainda, o encaminhamento de cópia desta Nota Conjunta à Diretoria de Soluções Digitais e Informações Gerenciais — Desin/SGP/MGI para conhecimento e avaliação sobre eventual necessidade de ajustes de parametrização sistêmica.

INFORMAÇÕES

4. Inicialmente, informa-se que o Ofício-Circular SEI nº 626/2023/MGI (SEI nº 34863301), foi expedido com a finalidade de divulgar o entendimento adotado pela Secretaria de Gestão de Pessoas — SGP/MGI, na qualidade de Órgão Central do Sipec, com base no Parecer nº 4/2017/CNU-DECOR/CGU/AGU, de 29 de agosto de 2017 (SEI nº 48770664) emitido pela Câmara Nacional de Uniformização de Entendimentos Consultivos, do Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos, da Consultoria-Geral da União da Advocacia-Geral da União — CNU/Decor/CGU/AGU, especificamente para divulgar o rol das causas que suspendem ou não o estágio probatório previsto no art. art. 20 da Lei nº 8.112, de 1990.

5. Importa rememorar que o entendimento até então vigente no âmbito do Sipec decorria de jurisprudência administrativa fixada pela Consultoria-Geral da União da Advocacia-Geral da União — CGU/AGU, mediante o Parecer nº 4/2017/CNU-DECOR/CGU/AGU, de 29 de agosto de 2017, aprovado pelo Despacho nº 240/2019/GAB/CGU/AGU, de 15 de março de 2019, do Consultor-Geral da União e pelo Despacho do Advogado-Geral da União nº 100, de 22 de março de 2019 (SEI nº 48770664).

6. O assunto chegou a ser rediscutido entre este Órgão Central do Sipec, a Consultoria Jurídica junto à esta Pasta Ministerial — Conjur/MGI, e a Advocacia-Geral da União — AGU tendo sido inicialmente abordadas questões formuladas pela SGP/MGI acerca dos tópicos a seguir elencados:

I - Da licença para o serviço militar, do afastamento para compor júri, e do afastamento para exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão distinto da carreira

6.1. Por intermédio da Nota Técnica SEI nº 32621/2020/ME, de 15 de setembro de 2020 (SEI nº 9804822), esta unidade ponderou sobre alguns aspectos envolvendo o entendimento do referido Parecer nº 4/2017/CNU-DECOR/CGU/AGU (SEI nº 48770664) e identificou dúvidas pontuais acerca de sua aplicabilidade. Foi nessa oportunidade em que, de modo exemplificativo, listou-se **a licença para o serviço militar e o afastamento para compor júri**, previstos, respectivamente, nas Leis [nº 4.375, de 17 agosto de 1964](#), e [nº 11.689, de 09 de junho de 2008](#), e na [Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), que instituiu o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis, a fim de esclarecer se ainda nos casos em que o servidor se afasta, licencia ou ausenta por imposição legal, também seriam considerados como causas suspensivas do estágio probatório.

6.2. Na oportunidade abordou-se também a situação dos servidores afastados do exercício dos respectivos cargos efetivos por estarem exercendo cargo em comissão ou equivalente, em órgão distinto da sua carreira. Vejamos:

[...]

19. Da análise fática que se faz ao obter o resultado disposto no quadro acima, chama a atenção que alguns afastamentos advêm de imposição legal, não se permitindo qualquer opção ao servidor, a exemplo da licença **para o serviço militar e do afastamento para compor júri**, previstos respectivamente nas seguintes leis:

Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964

Art. 2º. Todos os brasileiros são obrigados ao Serviço Militar, na forma da presente Lei e sua regulamentação.

Lei nº 11.689, de 9 de junho de 2008

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. (NR)

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

I — o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II — os Governadores e seus respectivos Secretários;

III — os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;

IV — os Prefeitos Municipais;

V — os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VI — os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria

Pública;

VII — as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;

VIII — os militares em serviço ativo;

IX — os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;

(...)

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri. (NR)

20. Nesse contexto, comprova-se que a licença para o serviço militar e o afastamento para compor júri, utilizados aqui como exemplo, estão cingidos de características próprias, que não se confundem com tantos outros existentes no nosso ordenamento jurídico vigente. Essas características são tão peculiares que em alguns casos a própria lei imputa, inclusive, alguma sanção em caso de descumprimento, diferentemente de outros afastamentos, ausências ou licenças que a Lei 8.112, de 1990, até permite ao servidor em estágio probatório usufruí-los (para doação de sangue, participação em competição desportiva nacional), mas que são de livre escolha do servidor.

21. Ao aferir que a lei impõe ao servidor o afastamento, não lhe cabendo qualquer opção de escolha, uma vez convocado, tampouco cabe a Administração qualquer recusa no sentido de não se permitir a liberação do servidor, verifica-se que essa condição pode ter relevância que não foi suscitada no presente parecer, que firma o entendimento de que todas as ausências, afastamentos e licenças que decorram de situação específica de cada servidor público sejam causas de suspensão do estágio probatório.

22. Percebe-se, ademais, que dos exemplos enumerados no item 31 do PARECER n. 04/2017/CNU/CGU/AGU como causas suspensivas do estágio probatório, o afastamento para exercício de cargo em comissão ou equivalente, **em órgão distinto da sua carreira**, deixa subentender que o exercício de cargo em comissão dentro do órgão da carreira do servidor seria passível de contagem para fins de estágio probatório, ainda que esse afastamento seja caracterizado como situação específica e particular do respectivo servidor.

23. No entanto, não é possível vislumbrar do referido parecer qual o fundamento jurídico para se permitir ao servidor em estágio probatório, que venha a assumir um cargo em comissão ou equivalente dentro do órgão de sua carreira, tenha esse tempo contado para fins de avaliação do estágio probatório, como se estivesse em efetivo exercício no cargo para o qual foi nomeado, nem mesmo se esta foi a intenção, visto que o próprio parecer assegura que a avaliação do estágio probatório deve ter como premissa o **efetivo exercício no cargo**, e que o art. 102 da Lei n° 8.112, de 1990, que enumera as hipóteses de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício deve ser interpretado em consonância com o texto constitucional, e não o contrário, sendo que aquele rol não guarda congruência com o rol do § 5° do art. 20 da mesma lei, de modo que aqueles prazos de afastamentos não devem ser interpretados como de efetivo exercício para fins de se computar o prazo de estágio probatório, que neste caso em especial se refere ao inciso II do art. 102 *"exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal."*

24. Dessa maneira, a interpretação dada pelo PARECER n. 04/2017/CNU/CGU/AGU a respeito do afastamento para exercício de cargo em comissão ou equivalente, suscita dúvida de cunho jurídico, posto que ficou consagrado que as únicas exceções às regras de suspensão do estágio probatório, quando se refere a situações específicas e particulares de cada servidor, são as licenças maternidade, paternidade e adotante, fundamentadas no texto constitucional, art. 7°, XVIII e XIX e §3° do art. 39, ou seja, não se avista ali outras exceções como estas que aqui se apresentam.

25. Além do mais, a afirmação de que todas as ausências, afastamentos e licenças que decorram de situação específica de cada servidor público serão consideradas causas suspensivas do estágio probatório imprime a concepção de que esse princípio deve ser aplicado como pressuposto para avaliação do cumprimento do tempo que a lei impõe para que o servidor adquira sua estabilidade no serviço público, despontando-se, assim, lacunas a partir do entendimento lançado no parecer em destaque, tendo em vista a situação posta e, ainda, considerando a peculiaridade individual das ausências, afastamentos e licenças existentes no nosso ordenamento jurídico atual. (Destacamos)

26. Assim, o que se observa é que o entendimento firmado no PARECER n. 04/2017/CNU/CGU/AGU impõe necessidade de uma definição objetiva acerca de quais os limites balizadores capazes de exaurir eventuais hiatos jurídicos que possam surgir na aplicabilidade do que se considera "*ausências, afastamentos e licenças que decorram de situação específica de cada servidor público*", adotado como critério para suspensão da contagem do período de estágio probatório, **visto que surge a dúvida se outros requisitos**, como os já identificados nesta nota, também seriam considerados no ato da análise de determinado caso concreto.

27. Por último, ressalte-se que o rol com as hipóteses de suspensão e não suspensão do estágio probatório dos servidores públicos, disposto no **item 18** desta nota técnica, tem viés unicamente exemplificativo, podendo se incluir outras ausências, afastamentos e licenças que vierem a ser consideradas ou não para a contagem do período relativo ao estágio probatório.

CONCLUSÃO

28. Diante do exposto e considerando as dúvidas surgidas quanto à aplicabilidade do entendimento firmado no PARECER n. 04/2017/CNU/CGU/AGU, de 29 de agosto de 2017, e posteriormente consolidado no PARECER SEI N° 118/2019/CPN/PGACA/PGFN-ME, de 23 de abril de 2019, sugere-se o encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, para avalie a análise, as conclusões e os seguintes questionamentos constantes da presente manifestação:

I - Teria alguma relevância jurídica, para fins de cômputo do período do estágio probatório, o fato de o servidor ser afastado para cumprir obrigações, fora do órgão ou da entidade, por imposição legal, a exemplo da licença **para o serviço militar e do afastamento para compor júri**, previstos respectivamente nas Leis n° 4.375, de 17 agosto de 1964, e n° 11.689, de 09 de junho de 2008?

II - O servidor que eventualmente venha a assumir um cargo em comissão ou equivalente dentro do órgão de sua carreira deve ter esse tempo contado para fins de contagem do período de estágio probatório, ainda que não esteja no efetivo exercício das atribuições do seu cargo efetivo? Em caso positivo, o que diferencia essa situação do servidor que esteja na mesma condição em outro órgão ou entidade?

III - Considerando as dúvidas apresentadas, é possível delimitar critérios que possam ser utilizados a fim de identificar as ausências, afastamentos e licenças, no âmbito da Administração Pública Federal, que se classifiquem como situações específicas de cada servidor público e, portanto, devem suspender a contagem do estágio probatório ou aquelas que afetem generalizadamente os servidores, ainda que não sejam usufruídas?

IV - O rol exemplificativo com as hipóteses de suspensão e não suspensão do estágio probatório dos servidores públicos, **de que trata o item 18 desta nota técnica**, encontra-se em consonância com o entendimento da Advocacia-Geral da União-AGU, consubstanciado no referido Parecer?

(Destaques do original)

6.3. Após análise desses questionamentos a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional — PGFN, órgão de assessoramento jurídico da Pasta à época, exarou o Parecer SEI N° 17376/2020/ME, de 14 de novembro de 2021 (SEI n° 11459731), nos seguintes termos:

[...]

19. Teria alguma relevância jurídica, para fins de cômputo do período do estágio probatório, o fato de o servidor ser afastado para cumprir obrigações, fora do órgão ou da entidade, por imposição legal, a exemplo da licença para o serviço militar e do afastamento para compor júri, previstos respectivamente nas Leis n° 4.375, de 17 agosto de 1964, e n° 11.689, de 09 de junho de 2008?

Resposta: conforme se depreende do Parecer n° 4/2017/CNU-DECOR/CGU/AGU, observa-se que a única exceção apresentada às regras de suspensão do estágio probatório, quando se refere a situações específicas e particulares de cada servidor, são

as licenças maternidade, paternidade e adotante, porquanto fundamentadas no texto constitucional, sendo consideradas como direitos fundamentais sociais do trabalhador previstas no art. 7º, XVIII e XIX, e aplicáveis aos servidores públicos por força do art. 39, §3º, da Constituição. Assim, de acordo com o critério estabelecido no supracitado Parecer nº 4/2017/CNU-DECOR/CGU/AGU, a licença para o serviço militar e o afastamento para compor júri, a despeito de serem obrigatórios e não dependerem de anuência do servidor, por não estarem inseridos na generalidade, ou seja, por não alcançarem indistintamente todos os servidores, a princípio, suspendem o estágio probatório. Nesse sentido, ressalta-se que o Parecer nº 4/2017/CNU-DECOR/CGU/AGU, em seu item 31, explicitou que o afastamento para o serviço militar suspende o estágio probatório, a saber:

31. Isto é, todos os afastamentos, ausências que forem comuns a todos os servidores são considerados efetivo exercício, por constituírem afastamentos naturalmente previstos e certos de ocorrer durante o período do estágio probatório. Como, por exemplo, os dias de feriados, o descanso semanal remunerado e o período das férias, seriam hipóteses que não suspenderiam o prazo do estágio probatório, uma vez que fazem parte do dia a dia de 100% dos servidores públicos. Logo, não devem computar como prazo de estágio probatório os períodos transcorridos em razão de situações específicas, particulares de cada servidor (ex. mandato classista, serviço militar, afastamento em razão do casamento, exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão distinto da sua carreira e etc).

Não obstante, **sugere-se o encaminhamento dos autos à CGU/AGU, para manifestação sobre este tópico**, a fim de ratificar, se for o caso, o entendimento acima apresentado no sentido de que, mesmo em hipóteses de licenças ou afastamentos decorrentes de imposição legal, que não dependem da concordância do servidor, ocorre a suspensão do estágio probatório, quando tais ausências não forem comuns a todos os servidores.

20. O servidor que eventualmente venha a assumir um cargo em comissão ou equivalente dentro do órgão de sua carreira deve ter esse tempo contado para fins de contagem do período de estágio probatório, ainda que não esteja no efetivo exercício das atribuições do seu cargo efetivo? Em caso positivo, o que diferencia essa situação do servidor que esteja na mesma condição em outro órgão ou entidade?

Resposta: segundo expressamente consignado no item 31 do Parecer nº 4/2017/CNU-DECOR/CGU/AGU “*não devem computar como prazo de estágio probatório os períodos transcorridos em razão de situações específicas, particulares de cada servidor (ex. mandato classista, serviço militar, afastamento em razão do casamento, exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão distinto da sua carreira e etc)*” (destacou-se). Portanto, considerando que no próprio Parecer restou afirmado categoricamente que não deve computar como prazo de estágio probatório o período em que o servidor estiver em exercício em cargo em comissão ou equivalente, com a seguinte ressalva “**em órgão distinto da sua carreira**”, conclui-se, a *contrário sensu*, e salvo melhor juízo, que o servidor que venha assumir um cargo em comissão ou equivalente dentro do órgão de sua carreira, por não estar enquadrado nessa ressalva, deve, assim, ter esse tempo contado para fins de contagem do período de estágio probatório.

Nesse ponto, nota-se que o item 4 do Parecer nº 4/2017/CNU-DECOR/CGU/AGU fez menção ao entendimento constante do Parecer nº 79/2011/DECOR/CGU/AGU, no sentido de que o servidor cedido para ocupação de cargo em comissão fora do seu órgão não poderia ser avaliado nem pelo órgão cessionário e tampouco pelo órgão de origem, por estar fora dos seus quadros, e em vista disso, o estágio probatório deveria ficar suspenso até o retorno do servidor. Diante desse entendimento, deduz-se que o que diferencia a situação de o servidor estar exercendo cargo em comissão dentro do órgão de sua carreira ou em outro órgão ou entidade, no entender da AGU, é o fato de que, estando em cargo comissionado dentro do próprio órgão a que pertence, este teria condições efetivas de avaliá-lo durante o curso do estágio probatório, ao passo em que, estando fora de seus quadros, o órgão de origem não teria condições de avaliar o seu

desempenho no cargo, sendo vedada a sua realização pelo órgão ou entidade cessionária.

Contudo, recomenda-se o envio dos autos para manifestação da CGU/AGU, a fim de ratificar ou não a interpretação ora exposta a respeito do entendimento consignado no Parecer nº 4/2017/CNU-DECOR/CGU/AGU.

21. Considerando as dúvidas apresentadas, é possível delimitar critérios que possam ser utilizados a fim de identificar as ausências, afastamentos e licenças, no âmbito da Administração Pública Federal, que se classifiquem como situações específicas de cada servidor público e, portanto devem suspender a contagem do estágio probatório ou aquelas que afetem generalizadamente os servidores, ainda que não sejam usufruídas concomitantemente, a exemplo de feriados e finais de semana, e que não devem suspender a referida contagem?

Resposta: tais critérios encontram-se bem delimitados no Parecer nº 4/2017/CNU-DECOR/CGU/AGU. De acordo com a referida manifestação, todas as ausências, afastamentos e licenças que alcancem generalizadamente todos os servidores, ainda que possam ocorrer em momentos distintos, como no caso das férias, por exemplo, devem ser computados como período de estágio probatório. Lado outro, os afastamentos decorrentes de situações específicas, particulares de cada servidor (ex: mandato classista, serviço militar, afastamento em razão do casamento, licença para tratamento de saúde, etc), consideram-se causas suspensivas do estágio probatório, à exceção das licenças maternidade, paternidade e adotante, como visto.

22. O rol exemplificativo com as hipóteses de suspensão e não suspensão do estágio probatório dos servidores públicos, de que trata o item 18 desta nota técnica, encontra-se em consonância com o entendimento da Advocacia-Geral da União-AGU, consubstanciado no referido Parecer?

Resposta: Sim, entende-se que a classificação estabelecida na Tabela constante no item 18 da Nota Técnica SEI nº 32621/2020/ME encontra-se, em princípio, e salvo melhor juízo, em consonância com os critérios fixados no Parecer nº 4/2017/CNU-DECOR/CGU/AGU e registrados no item 21 supra, alertando-se, contudo, que o mais adequado é dizer que tais hipóteses suspendem, e não interrompem o estágio, porquanto tratam-se de causas suspensivas. Nesse sentido, pode-se dizer que, em princípio, os seguintes afastamentos não suspendem o estágio probatório (coluna B da Tabela): as férias, os dias de feriado; o descanso semanal remunerado; as licenças à gestante, paternidade e adotante; e o exercício de cargo em comissão ou equivalente dentro do órgão da carreira do servidor.

Noutro giro, aplicando-se os referidos critérios, entende-se que, em princípio, suspendem o estágio probatório os seguintes afastamentos, ausências e licenças (coluna A): por motivo em pessoa da família (art. 81, I); por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro (art. 81, II); para o serviço militar (art. 81, III), para atividade política (art. 81, VI); para participação em curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Federal (art. 20, § 4); para exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou mandato de Prefeito (art. 94, I e II); para exercício de mandato eletivo de vereador, não havendo compatibilidade de horário (art. 94, III, b); para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere (art. 96); para exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão distinto da carreira do servidor (art. 20, § 3º); licenças para tratamento da própria saúde do servidor (art. 102, VIII, b); júri e outros serviços obrigatórios por lei (art. 102); missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento (art. 102, VII); para doação de sangue (art. 97, I); afastamento para casamento (art. 97, III, a); para alistamento ou recadastramento eleitoral (art. 97, II); para deslocamento para a nova sede de que trata o art. 18 (art. 102, IX); por falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos (art. 97, III, b); licença por motivo de acidente em serviço ou doença profissional (art. 102, VIII, d); faltas injustificadas; participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional no País ou no Exterior (art. 102, X); penalidade de suspensão, em decorrência de PAD, não convertida em multa (arts. 127,

II, 130, 131, 141 e 145); afastamento do exercício do cargo por medida cautelar (art. 147); e afastamento por motivo de prisão (art. 229).

Além disso, eventuais outros afastamentos não incluídos na lista elaborada pelo órgão consultante (item 18 da Nota Técnica SEI nº 32621/2020/ME) devem seguir o mesmo parâmetro já apontado, conforme item 21 supra.

23. À consideração superior, com proposta de remessa dos autos à Consultoria-Geral da União da Advocacia-Geral da União (CGU/AGU), a fim de que avalie, especialmente, se as respostas apresentadas nos itens 19 e 20 supra, encontram-se alinhadas ao entendimento da AGU consubstanciado no Parecer nº 4/2017/CNU-DECOR/CGU/AGU, bem como de envio de cópia à Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal, para ciência dos termos desta manifestação.

(Destaques do original)

6.4. Considerando a submissão do supracitado entendimento à CGU/AGU, o Departamento de Coordenação e Orientação Jurídicos — Decor expediu a Nota nº 00245/2020/DECOR/CGU/AGU, de 03 de dezembro de 2020 (SEI nº 16498204), ratificando as conclusões apresentadas pela PGFN no Parecer SEI nº 17376/2020/ME (SEI nº 11459731).

6.5. A partir desses esclarecimentos, o Órgão Central do Sipec divulgou amplamente, por meio do Ofício Circular SEI nº 2474/2021/ME, de 1º de julho de 2021 (SEI nº 16846893) e da Nota Técnica SEI nº 27974/2021/ME, de 01 de julho de 2021 (SEI nº 16530766), o entendimento assentado no Parecer nº 04/2017/CNU-DECOR/CGU/AGU, visto que vinculante para os órgãos e entidades integrantes do Sistema. Insta destacar os termos da conclusão da então Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal — SGGP/MGI na referida Nota Técnica, *in verbis*:

[...]

CONCLUSÃO

22. Diante do todo o exposto e considerando o teor do PARECER SEI nº 17376/2020/ME, de 11 de novembro de 2020, da NOTA nº 00245/2020/DECOR/CGU/AGU e do PARECER nº. 04/2017/CNU/CGU/AGU, de 29 de agosto de 2017, da Câmara Nacional de Uniformização de Entendimentos Consultivos da Consultoria-Geral da União, da Advocacia-Geral da União-CNU/CGU/AGU, aprovado em 15 de março de 2019, esta Secretaria altera o entendimento, até então vigente, que a passa a ser o seguinte:

- I - as causas suspensivas do estágio probatório previstas no § 5º do art. 20 da Lei nº 8.112, de 1990, **possuem natureza exemplificativa e não taxativa**;
- II - os afastamentos, ausências e licenças que alcançam indistintamente todos os servidores públicos devem ser computados para fins de contagem do período de estágio probatório; e
- III - todas as licenças, ausências e afastamentos, que decorram de situação específica de cada servidor serão consideradas causas suspensivas do estágio probatório, à exceção das licenças maternidade, paternidade e à/ao adotante, o exercício de cargo comissionado no âmbito do órgão da carreira do servidor.

23. A partir desse entendimento e aplicando-se os critérios consolidados no supramencionado PARECER nº 04/2017/CNU/CGU/AGU, elenca-se a seguir algumas das ausências, licenças e afastamentos expressos na Lei nº Lei 8.112, de 1990, e aqueles que foram possíveis de identificar na mesma Lei como passíveis de suspender ou não o estágio probatório:

a) Suspendem o estágio probatório:

- 1 - licença por motivo de doença em pessoa da família (art. 81, I);
- 2 - licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro (art. 81, II);
- 3 - licença para o serviço militar (art. 81, III),
- 4 - licença para atividade política (art. 81, VI);
- 5 - afastamento para participação em curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Federal (art.

20, § 4);

6 - afastamento para exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou mandato de Prefeito (art. 94, I e II);

7 - afastamento para exercício de mandato eletivo de vereador, não havendo compatibilidade de horário (art. 94, III, b);

8 - afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere (art. 96);

9 - afastamento para exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão distinto da carreira do servidor (art. 20, § 3º);

10 - licenças para tratamento da própria saúde do servidor (art. 102, VIII, b);

11 - afastamento para compor júri e outros serviços obrigatórios por lei (art. 102);

12 - afastamento para missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento (art. 102, VII);

13 - ausência para doação de sangue (art. 97, I);

14 - ausência para casamento (art. 97, III, a);

15 - ausência para alistamento ou recadastramento eleitoral (art. 97, II);

16 - ausência em razão do deslocamento para a nova sede de que trata o art. 18 (art. 102, IX);

17 - ausência por falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos (art. 97, III, b);

18 - licença por motivo de acidente em serviço ou doença profissional (art. 102, VIII, d);

19 - faltas injustificadas;

20 - ausência para participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional no País ou no Exterior (art. 102, X);

21 - penalidade de suspensão, em decorrência de PAD, não convertida em multa (arts. 127, II, 130, 131, 141 e 145);

22 - afastamento do exercício do cargo por medida cautelar (art. 147); e

23 - afastamento por motivo de prisão (art. 229).

b) Não suspendem o estágio probatório:

1 - férias regulamentares (art. 10, I);

2 - licença à gestante (art. 102, VIII, a);

3 - licença à paternidade (art. 102, VIII, a);

4 - licença à adotante (art. 102, VIII, a);

5 - os dias de feriados;

6 - o descanso semanal remunerado; e

7 - o exercício de cargo em comissão ou equivalente dentro do órgão da carreira do servidor (art. 20, § 3º).

24. Em decorrência desse novo posicionamento, torna-se insubsistente a Nota Técnica nº 118/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (2561859, fls. 27-31), de 4 de agosto de 2015.

25. Por fim, cabem aos órgãos e entidades integrantes do SIPEC avaliar as situações ocorridas na vida funcional do servidor durante o estágio probatório a fim de identificar aquelas que podem ou não suspender a contagem do estágio probatório a partir do seguinte: **i)** os afastamentos, ausências e licenças que alcançam indistintamente todos os servidores públicos devem ser computados para fins de contagem do período de estágio probatório e; **ii)** todas as licenças, ausências e afastamentos, que decorram de situação específica de cada servidor, serão consideradas causas suspensivas do estágio probatório, à exceção das licenças maternidade, paternidade e adotante, bem como o exercício de cargo em comissão dentro do órgão da carreira do servidor. Entretanto, caso a análise dessas premissas no caso concreto resulte em dúvidas no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC), as consultas podem ser encaminhadas a esta Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal nos termos da Orientação Normativa SEGEP nº 07, de 17 de outubro de 2012, para que se possa garantir a aplicabilidade uniforme desse entendimento.

[...]

(Destques do original)

II - Dos afastamentos do exercício do cargo efetivo em razão de movimentação por requisição ou cessão

6.6. No que tange à suspensão do estágio probatório em caso de movimentação de servidor, houve provocação de consulta específica, que ocorreu nos autos do processo nº 18001.100095/2023-11. Para garantir a devida segurança jurídica nas manifestações do Órgão Central do Sipec, a então Secretaria de Gestão de Pessoas e de Relações de Trabalho — SGPRT/MGI entendeu pertinente colher a manifestação do respectivo órgão de assessoramento jurídico, àquela altura já representado pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos — Conjur/MGI.

6.7. Na ocasião, foi ressaltada a questão relativa à requisição ocorrida com amparo no art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, especificamente se, dado o seu caráter de irrecusabilidade, tanto pelo órgão ou entidade, quanto pelo servidor, seria ou não capaz de suspender o estágio probatório. Ademais, a então SGPRT/MGI pontuou ainda que o Parecer AGU nº GQ 162, de 27 de agosto de 1998, aprovado pelo Presidente da República em 15 de setembro de 1998, afirmou a compatibilidade entre o estágio probatório e a cessão para o exercício de cargos de confiança, conforme se verifica nos termos da Nota Técnica SEI nº 3299/2023/ME, de 7 de fevereiro de 2023 (SEI nº 34134222), da qual extrai-se:

[...]

7. A avaliação e a aprovação no estágio estão condicionadas, ainda, à contagem ou não dos períodos de licenças e afastamentos que o servidor vier a usufruir nesse interstício. De acordo com a norma, será suspensão durante o usufruto de:

- a) licença por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação por junta médica oficial;
- b) licença sem remuneração para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo, por prazo indeterminado e sem remuneração;
- c) o período compreendido entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, sem remuneração;
- d) o afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou coopere, com perda total da remuneração; e
- e) a participação em cursos de formação decorrente da aprovação em concurso público.

8. Como se vê, essa Lei não elencou o instituto da requisição, seja ela irrecusável ou não, como uma das situações que ensejam a suspensão do estágio probatório. Nesse contexto, cabe trazer alguns dos posicionamentos adotados pelo Órgão Central do SIPEC, a exemplo do Despacho s/nº, de 28 de agosto de 2008 (31457534) (SEI nº 50492407), proferido nos autos do processo administrativo nº 71000.533146/2008-41, em resposta a consulta na qual se discutia a possibilidade de requisição de servidor público em estágio probatório. Vejamos:

(...)

2. Sobre o assunto, é preciso abordar as duas formas de movimentação do servidor no âmbito do serviço público federal sem alteração da sua lotação, que consta nos incisos I e II do art. 2º do Decreto nº 4.050, de 2001, que regulamenta o art. 93 da Lei nº 8.112, de 1990, que assim dispõe:

"Art. 1º Para fins deste Decreto considera-se:

I - requisição: ato irrecusável, que implica a transferência do exercício do servidor ou empregado, sem alteração da lotação no órgão de origem e sem prejuízo da remuneração ou salário permanentes, inclusive encargos sociais, abono pecuniário, gratificação natalina, férias e adicional de um terço;

II - cessão: ato autorizativo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, ou para atender situações previstas em leis

específicas, em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem alteração da lotação no órgão de origem;"

3. Conforme exposto acima, a requisição tem características diversas da cessão, como por exemplo ser um ato irrecusável, ou seja, independe de ocupar um cargo em comissão ou função de confiança e não há prejuízo financeiro na sua remuneração, para atender a situações protegidas por leis específicas, como é o caso da Presidência da República (Lei nº 9.007, de 1995), a Advocacia-Geral da União - AGU, (Lei Complementar nº 73, de 1995), Justiça Eleitoral, (Lei nº 6.999, de 1982).

(...)

5. Do exposto acima, e diante da previsão legal a que foi conferida aquela entidade, não há que se questionar quanto a legalidade da requisição de servidores por parte daquela Secretaria. e quanto a dúvida levantada refere a um ato irrecusável, desde que exista previsão legal na forma de lei específica, como é o caso descrito, ainda que o servidor esteja em estágio probatório;

6. Corroborando com esse entendimento, encontra-se o PARECER AGU nº GQ 162, de 1998, cópia anexa .

(...)

9. Do Parecer AGU nº GQ 162, de 27 de agosto de 1998 (31457686) (SEI nº 50492239), citado no Despacho em questão, que foi aprovado pelo Presidente da República em 15 de setembro de 1998, cita-se:

1. Em atenção à proposta formulada pelo Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, a Presidência da República encaminhou o presente processo a esta Instituição, com vistas a elucidar se há “*possibilidade de Procurador Autárquico do Instituto Nacional do Seguro Social em estágio probatório exercer atividades ou ocupar cargo de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores — DAS de níveis 1,2 e 3 em órgãos de execução da Advocacia-Geral da União*”, proposição a que anuiu a Consultoria Jurídica do MPAS, na forma do PARECER/MPAS/CJ nº 1.376/98 (fls. 5/12).

II

(...)

3. Relevante à determinação no sentido desse art. 20 o aspecto de que o estágio probatório destina-se a constar a aptidão e capacidade, aferidas por intermédio de mensuração objetiva da assiduidade, disciplina, capacidade de iniciativa, produtividade e responsabilidade com que se porta o servidor no exercício do cargo.

4. Esses critérios, a serem considerados na avaliação induzem, à conclusão de que o vocábulo “aptidão” foi utilizado, no transcrito art. 20, com a acepção léxica de “habilidade ou capacidade resultante de conhecimentos adquiridos: É notável sua aptidão como secretária” (Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa)

5. A esse propósito, cabe lembrar a opinião manifestada por De Plácido e Silva, ao dirimir o sentido que se atribui à afirmação de uma pessoa tem aptidão para exercer um cargo ou emprego: “acentua-se que tem idoneidade para seu exercício, o que significa que, além da capacidade jurídica, tem os demais requisitos indispensáveis para seu exercício, entre os quais os de ordem técnica: capacidade técnica” (Vocabulário Jurídico) (Os destaques são do original)

6. Aptidão tal é averiguada, di-lo a Lei n. 8.112, mediante a aferição da assiduidade, disciplina, capacidade de iniciativa, produtividade e responsabilidade, fatores verificáveis quando o servidor encontra-se no exercício tanto do cargo efetivo quanto no cargo em comissão, notando-se maior responsabilidade e complexidade das atribuições ligadas ao último, que, em princípio, exige atuação funcional mais intensa e proporciona melhores condições para medir-se a qualificação do estagiário.

7. Destarte, é escorreito asserir que são compatíveis o estágio probatório e a cessão do

estágio para exercer cargo de confiança.

III

8. Isto posto, deve-se perquirir relativamente ao sentido do §3º do art. 20 da Lei n. 8.112, pois admite que o servidor submetido ao estágio:

- a) exercer “quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação”; e
- b) seja cedido a órgão ou entidade diverso daquele cujo quadro de pessoal pertence, apenas, “para ocupar cargos de Natureza Especial, cargos de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores — DAS, de níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes”.

9. Em face da conclusão de que o servidor investido em qualquer cargo de confiança, incluídos os de provimento em comissão, classificados nos níveis DAS-100.1, DAS-100.2 e DAS 100.3, são avaliáveis, a exemplo do que o demonstra o próprio § 3º do citado art. 20 (permite a investidura de estagiário em qualquer cargo ou função de confiança, desde que este e o servidor pertençam ao mesmo órgão ou entidade), exsurge, com clareza meridiana, que as restrições aludidas no item anterior são respeitadas mais à cessão e menos à conveniência de facultar-se ao servidor que se afaste do exercício do cargo efetivo, em razão do qual esteja submetido ao estágio, porquanto este em nada é inviabilizado por medida tal, mormente em se considerando a ficção jurídica de que o desempenho de cargo ou função de confiança reputa-se como de real trabalho no cargo efetivo (v. o art. 102, inciso II, da Lei n. 8.112).

10. À sua vez, o art. 47 da Lei Complementar n 73, de 1995, atribui a esta Instituição o poder de recrutar servidores da Administração Federal, a fazer-se através do instituto da requisição, de maneira irrecusável, ex vi do art. 5º da Lei n. 8.682, de 1993. É irrelevante que o seja arregimentado a título de cessão ou de requisição: essencialmente, a Lei Complementar n. 73 colima o objetivo de garantir a colaboração dos servidores, proporcionando assim a esta AGU a mão-de-obra necessária ao desempenho de suas funções institucionais. Observe-se que a norma de categoria a ela inferior não pode criar óbice ao recrutamento, qualquer que seja a terminologia utilizada na regulamentação do afastamento de pessoal do órgão ou entidade a que pertence.

11. A limitação de ceder-se estagiário, a fim de exclusivamente “ocupar cargos de Natureza Especial, cargos de provimento em comissão no Grupo-Direção E Assessoramento Superiores — DAS, de níveis 6,5 e 4, ou equivalentes” (art. 20, § 3º da Lei n. 8.112), é inaplicável ao recrutamento de servidores pela AGU, sob a denominação de requisição ou cessão, posto que a lei ordinária não dispõe de poder para restringir ou estabelecer condições à incidência da Lei Complementar n. 73.
(...)

14. A preeminência de norma elaborada com o quórum qualificado, no concernente a lei de categoria inferior, é destacada pelo Supremo Tribunal Federal, na ementa do acórdão relativo ao Recurso Extraordinário n. 103.184 — SC, in D.J. de 18/4/86, pp. 5.992/3, *ipsis litteris*:

“Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Antes da Emenda Constitucional nº 7, de 1977, a organização do Ministério Público era prevista em lei ordinária. Só em virtude da disposição do parágrafo [único acrescentando ao artigo 96 da Constituição Federal, a lei orgânica da instituição ascendeu à hierarquia de Lei Complementar, só podendo ser alterada ou revogada por outra lei complementar.

Normas de lei ordinária, atinentes à remuneração, podem ser revogadas por lei da mesma hierarquia”.

15. A exegese dos arts. 20 da Lei n. 8.112 e 47 da Lei Complementar n. 73, combinado com o art. 5º da Lei n. 8.682, conduz ao resultado, indubitavelmente mais razoável e consentâneo com o interesse da Administração, de que servidor submetido a estágio probatório pode ser requisitado ou cedido para esta Advocacia-Geral da União, independentemente das atribuições a serem nela desempenhadas.

(...)

10. **Nesse Parecer, que vincula toda a administração pública ao seu cumprimento, restou claro que os institutos de cessão e de requisição não são impeditivos para a movimentação do servidor em estágio probatório. E ainda, que a requisição, estando prevista em lei específica, como é do caso da Lei nº 9.007, de 1995, não pode ter a sua legalidade questionada.** Diante desse entendimento, e tendo em vista a sua irrecusabilidade, tanto por parte do servidor quanto do órgão requisitado, não parece coerente que esse servidor, que não pode se esquivar de cumprir tal determinação, seja prejudicado em sua vida funcional com a suspensão da contagem do estágio probatório por cumprir uma situação que lhe foi imposta. (Destacamos)

11. Ademais, ainda de acordo com esse Parecer, a contagem desse período para o servidor que esteja em exercício de cargo comissionado é uma ficção jurídica, ainda que no órgão ou entidade de origem, pois ele não estaria, de fato, no exercício das atribuições do seu cargo efetivo.

12. Diante desse entendimento, e considerando que independentemente da estabilidade no serviço público "ser uma mera expectativa de direito", como trazido em alguns pareceres, o fato é que **na requisição, o servidor é movimentado por um ato discricionário e irrecusável, tanto a ele quanto para o órgão requisitado, para proporcionar ao requisitante a mão-de-obra necessária ao desempenho de suas funções institucionais. Junte-se a isso o fato de que apenas a Presidência da República pode efetivar requisições nominais, ou seja, indicar o servidor destinatário da requisição e que detém as competências necessárias para a realização das atividades que ensejam a sua movimentação. Tal possibilidade pode recair em servidor que esteja em estágio probatório e que reúna a expertise desejada.** (Destacamos)

13. Tanto, que a prerrogativa da Presidência da República para a efetivação de requisições nominais, foi objeto de discussão à parte, conforme se verifica da Nota Técnica SEI nº 20908/2018-MP de 26 de outubro de 2018 (31458496) (SEI nº 50492923):

[...]

16. **Assim, não parece coerente que o servidor, que não pode se esquivar de cumprir tal determinação, seja prejudicado com a suspensão da contagem do estágio probatório por cumprir uma situação que lhe foi imposta.** (Destacamos)

[...]

21. Ciente do posicionamento de que *“as ausências, afastamentos e licenças que alcancem generalizadamente todos os servidores devem ser computados como período de estágio probatório, e que aquelas que decorram de situação específica de cada servidor público serão consideradas causas suspensivas”*, este Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas - DESEN se debruçou novamente sobre o assunto.

22. No exercício de identificar e diferenciar as ausências, licenças e afastamentos que alcançam **generalizadamente** todos os servidores e aquelas que, em sentido oposto, não alcançam, além de dúvidas remanescentes surgiu uma outra, especificamente sobre qual o tratamento que deveria ser aplicado nas situações em que o servidor em estágio probatório se afasta das atribuições do seu cargo efetivo **por ato discricionário e impositivo da administração, para o qual não concorreu mas que não cabe a sua negativa**, a exemplo da requisição, da licença para o serviço militar e do afastamento para compor júri e outros serviços obrigatórios por lei.

23. Embora a requisição não tenha sido citada no quadro exemplificativo inserto no item 18 da Nota Técnica SEI nº 32621/2020/ME, esse instituto ilustra muito bem a situação do servidor que é afastado das atribuições do cargo efetivo no qual precisa ser avaliado, por ato discricionário do órgão que possui o poder de requisição irrecusável, ou seja, por ato que independe tanto da sua vontade quanto do órgão requisitado. Seguem excertos da nota técnica em questão.

[...]

24. Em que pese não tenha sido citada no rol exemplificativo de que trata o parágrafo 19 desta manifestação, **o instituto da requisição poderia ter sido incluído na sua coluna A**, por pertinência, tendo em vista se tratar de instituto de movimentação de pessoal, com caráter impositivo e irrecusável, e que independe da anuência do servidor e do órgão requisitado. Esse raciocínio está de acordo com o teor do Parecer GQ nº 162, de 1998, o qual dispõe que a Lei Complementar, nesse caso, a de número 9.007, de 1995, que atribui à Presidência da República *o poder de recrutar o servidor, de maneira irrecusável, sendo irrelevante que seja pelo instituto da cessão ou da requisição, colima o objetivo de garantir a colaboração dos servidores proporcionando a mão-de-obra necessária ao desempenho de suas funções institucionais*. O art. 2º da Lei nº 9.007, de 1995, dispõe que além de irrecusável, essa requisição garante ao servidor todos os direitos e vantagens a que faria jus no órgão ou entidade de origem e, ainda, **a contagem desse período, como de efetivo exercício, para todos os efeitos da sua vida funcional.**

25. Por fim, a resposta da PGFN, extraída do Parecer SEI nº 17376/2020/ME, de 16 de novembro de 2020 (11459371) (SEI nº 11459731), ocorreu nesses termos:

[...]

26. Em resposta à consulta formulada pelo Órgão Central do SIPEC, o Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos - DECOR expediu a Nota nº 00245/2020/DECOR/CGU/AGU, de 3 de dezembro de 2020 (16498204), nesses termos:

(...)

3. A Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia - SGP-ME, na Nota Técnica SEI nº 32621/2020/ME (seq.43), após ser cientificada da aprovação do Parecer nº 4/2017/CNU-DECOR/CGU/AGU elaborado pela Câmara Nacional de Uniformização de Entendimentos Consultivos da Consultoria-Geral da União, suscitou dúvida "acerca de quais ausências, afastamentos e licenças, dentre as inúmeras possibilidades previstas no Estatuto do Servidor Civil Federal que de fato suspendem ou não a contagem do período do estágio probatório". A partir disso, apresentou o seguinte quadro:

(...)

12. Conforme se buscará a seguir demonstrar, não há reparos a fazer nas conclusões apresentadas pela PGFN, porquanto alinhadas ao entendimento adotado no Parecer nº 4/2017/ CNUDECOR/CGU/AGU.

(...)

20. Verifica-se, pois, que o entendimento adotado está respaldado na regra contida no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.112, de 1990.

21. À vista do exposto, opina-se que a interpretação conferida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no Parecer SEI nº 17376/2020/ME, a respeito das dúvidas suscitadas pela Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia, na Nota Técnica SEI nº 32621/2020/ME, sobre as implicações no cômputo do período do estágio probatório do afastamento do servidor para cumprir obrigações impostas pela lei, a exemplo da licença para o serviço militar e para participar de júri e, no caso em que assume cargo em comissão ou equivalente no âmbito do órgão de sua carreira ou fora deste, está alinhada àquela aprovada no bojo do PARECER nº 4/2017/CNU-DECOR/CGU/AGU e do Parecer nº 79/2011/DECOR/CGU/AGU.

(...) (destacamos)

27. Diante do posicionamento contido na Nota nº 00245/2020/DECOR/CGU/AGU, de 3 de dezembro de 2020, aprovada pelo Despacho nº 00845/2020/DECOR/CGU/AGU, de 23 de maio de 2021 (16498204), que ratificou o teor do PARECER nº 4/2017/CNU-DECOR/CGU/AGU e do Parecer nº 79/2011/DECOR/CGU/AGU, de 9 de setembro de 2011 (31458405) (SEI nº 50492821), esta Secretaria expediu a Nota Técnica SEI nº 27974/2021/ME, de 1º de julho de 2021 (16530766), nesses termos:

[...]

CONCLUSÃO

22. Diante do todo o exposto e considerando o teor do PARECER SEI nº 17376/2020/ME, de 11 de novembro de 2020, da NOTA nº 00245/2020/DECOR/CGU/AGU e do PARECER nº. 04/2017/CNU/CGU/AGU, de 29 de agosto de 2017, da Câmara Nacional de Uniformização de Entendimentos Consultivos da Consultoria-Geral da União, da Advocacia-Geral da União-CNU/CGU/AGU, aprovado em 15 de março de 2019, esta Secretaria altera o entendimento, até então vigente, que a passa a ser o seguinte:

I - as causas suspensivas do estágio probatório previstas no § 5º do art. 20 da Lei nº 8.112, de 1990, **possuem natureza exemplificativa e não taxativa;**

II - os afastamentos, ausências e licenças que alcançam indistintamente todos os servidores públicos devem ser computados para fins de contagem do período de estágio probatório; e

III - todas as licenças, ausências e afastamentos, que decorram de situação específica de cada servidor serão consideradas causas suspensivas do estágio probatório, à exceção das licenças maternidade, paternidade e à/ao adotante, o exercício de cargo comissionado no âmbito do órgão da carreira do servidor.

23. A partir desse entendimento e aplicando-se os critérios consolidados no supramencionado PARECER nº 04/2017/CNU/CGU/AGU, elenca-se a seguir algumas das ausências, licenças e afastamentos expressos na Lei nº Lei 8.112, de 1990, e aqueles que foram possíveis de identificar na mesma Lei como passíveis de suspender ou não o estágio probatório:

(...)

24. Em decorrência desse novo posicionamento, torna-se insubsistente a Nota Técnica nº 118/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (2561859, fls. 27-31), de 4 de agosto de 2015.

25. Por fim, cabem aos órgãos e entidades integrantes do SIPEC avaliar as situações ocorridas na vida funcional do servidor durante o estágio probatório a fim de identificar aquelas que podem ou não suspender a contagem do estágio probatório a partir do seguinte: **i)** os afastamentos, ausências e licenças que alcançam indistintamente todos os servidores públicos devem ser computados para fins de contagem do período de estágio probatório e; **ii)** todas as licenças, ausências e afastamentos, que decorram de situação específica de cada servidor, serão consideradas causas suspensivas do estágio probatório, à exceção das licenças maternidade, paternidade e adotante, bem como o exercício de cargo em comissão dentro do órgão da carreira do servidor. Entretanto, caso a análise dessas premissas no caso concreto resulte em dúvidas no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC), as consultas podem ser encaminhadas a esta Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal nos termos da Orientação Normativa SEGEP nº 07, de 17 de outubro de 2012, para que se possa garantir a aplicabilidade uniforme desse entendimento.

26. Isto posto, sugere-se seja dada ampla divulgação aos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC) do entendimento assentado na presente Nota Técnica e, ainda, o encaminhamento dos autos ao Departamento de Sistemas e Informações Gerenciais - DESIN para que avaliem eventuais necessidades de ajustes relativos aos sistemas informatizados de pessoal. (destacamos)

28. Nesse contexto é que foi publicado o Ofício-Circular SEI nº 2474/2021/ME, de 1º de julho de 2021 (31457833) (SEI nº 16846893), objeto inicial desta demanda:

[...]

32. Têm-se, portanto, que em relação à requisição de servidor em estágio probatório, o mesmo raciocínio e posicionamento trazidos até aqui alcançam, indistintamente, os órgãos elencados no item anterior.

33. Após análise e demais considerações, sugere-se o encaminhamento dos autos à Consultoria Jurídica desta Pasta para análise e manifestação acerca dos seguintes questionamentos:

I - O estágio probatório do servidor requisitado pela Presidência da República pode continuar sendo computado enquanto perdurar a requisição, uma vez que a Lei nº 9.007, de 1995, garante a contagem desse período como de efetivo exercício para todos os efeitos da sua vida funcional?

II - Em caso positivo, pode-se estender esse entendimento a todas as requisições amparadas por legislações específicas quando houver a prerrogativa da irrecusabilidade, a exemplo dos órgãos citados no art. 56 da MP nº 1.154, de 2023?

III - Considerando o disposto no **§ 5º do art. 20 da Lei nº 8.112, de 1990, no Parecer nº 4/2017/CNU-DECOR/CGU/AGU**, e o quadro exemplificativo do item 18 da Nota Técnica nº 32621/2020/ME, questiona-se, ainda:

a) Independentemente de ser exemplificativo ou taxativo, a alteração desse rol depende de proposição normativa?

(Destaques do original)

6.8. Em resposta à solicitação de manifestação específica para os casos de movimentação, dentre outras dúvidas submetidas à apreciação da Conjur/MGI nos termos da Nota Técnica SEI nº 3299/2023/ME (SEI nº 34134222), esse órgão de assessoramento jurídico exarou o Parecer nº 00021/2023/CGLEP/CONJUR-MGI/CGU/AGU, de 22 de fevereiro de 2023 (SEI nº 34065240), com essas considerações:

[...]

10. Como visto, a controvérsia a respeito das causas suspensivas do estágio probatório já foi objeto de análise pormenorizada por parte do Parecer nº 4/2017/CNU-DECOR/CGU/AGU. Nesse viés, observa-se que o referido Parecer expressamente consignou os critérios que devem ser levados em consideração pela Administração na análise dos processos envolvendo a referida temática, havendo citado, ainda, a título ilustrativo, diversas situações que ocasionariam a suspensão do estágio probatório, no intuito de promover uma melhor compreensão da matéria, diante da consagração do entendimento de que o rol do § 5º do art. 20 da Lei nº 8.112, de 1990, possui natureza exemplificativa e não taxativa.

11. Nesse norte, convém ainda destacar que o Parecer nº 4/2017/CNU-DECOR/CGU/AGU restou aprovado pelo Advogado-Geral da União, e que, em razão disso, nos termos do art. 2º, I, “b” e §1º c/c art.4º, X e XI, da Lei Complementar nº 73, de 1993, o referido Parecer possui eficácia vinculante, devendo o entendimento jurídico nele consubstanciado ser seguido por todos os órgãos jurídicos da Administração Federal.

[...]

14. Da leitura acima, destaca-se que mesmo os casos de afastamentos ou ausências de servidor resultantes de imposição legal, apesar de obrigatórios e de não dependerem de anuência do servidor, acaso não estejam inseridos na generalidade, ou seja, quando não alcançarem indistintamente a todos os servidores (como, por exemplo, a licença para o serviço militar e o afastamento para compor júri), suspendem o estágio probatório.

15. Depreende-se, portanto, desse raciocínio, que o fato de determinado afastamento ser irrecusável por parte do servidor, por decorrer de determinação legal, não é circunstância capaz de conduzir, por si só, à conclusão de ausência de suspensão do estágio probatório.

[...]

26. O estágio probatório do servidor requisitado pela Presidência da República pode continuar sendo computado enquanto perdurar a requisição, uma vez que a Lei nº 9.007, de 1995, garante a contagem desse período como de efetivo exercício para todos os efeitos da sua vida funcional?

Resposta: em primeiro lugar, imperioso registrar o que restou estabelecido na Nota nº 00245/2020/DECOR/CGU/AGU, que reiterou os termos do Parecer nº 4/2017/CNU-DECOR/CGU/AGU, bem como ratificou o entendimento consignado no Parecer SEI nº 17376/2020/ME, a saber:

[...]

Portanto, de acordo com os fundamentos acima transcritos, a característica da irrecusabilidade existente no instituto da requisição, e expressamente prevista na Lei nº 9.007, de 1995, que trata sobre as requisições efetivadas pela Presidência da República, não possui a relevância jurídica alegada pelo órgão consulente, para fins de classificação da situação como capaz de suspender ou não o estágio probatório. Isso porque, de acordo com o critério que ficou estabelecido no Parecer nº 4/2017/CNUDECOR/CGU/AGU, há causas que, mesmo que decorrentes de imposição legal, a exemplo do serviço militar e de participação em júri, por não estarem inseridas na generalidade, ou seja, por não alcançarem indistintamente todos os servidores, mas se referirem a situações específicas de um determinado servidor, irão suspender o estágio probatório.

Outrossim, vale destacar que a Orientação Normativa CNU/CGU/AGU nº 7, de 23 de agosto de 2017, mencionada no Parecer nº 4/2017/CNU-DECOR/CGU/AGU, dispôs, em seu item II, que “considera-se efetivo exercício, para fins de cômputo do prazo do estágio probatório, apenas aquelas ausências, afastamentos e licenças que forem comuns a todos os servidores públicos”. [1]

Além disso, ao analisar a questão atinente à cessão de servidor para exercício de cargo em comissão em outro órgão, a Nota nº 00245/2020/DECOR/CGU/AGU entendeu que “estando fora de seus quadros, o órgão de origem não teria condições de avaliar o seu desempenho no cargo, sendo vedada a sua realização pelo órgão ou entidade cessionária”. E que “a aferição dos critérios para aprovação no estágio probatório só é possível, no caso de cessão para exercício de cargo em comissão, quando este cargo pertencer à mesma estrutura organizacional (órgão ou entidade) do cargo efetivo.”.

De todo o exposto, em consonância com os fundamentos acima, considerando a impossibilidade de aferição de critérios para avaliação do estágio probatório no período em que o servidor estiver em exercício fora do seu órgão de origem, e sendo a avaliação uma determinação constitucional, prevista no art. 41, § 4º, da Constituição Federal, conclui-se que, enquanto perdurar a requisição de servidor para exercício em outro órgão, distinto do seu órgão de origem, deve haver suspensão do estágio probatório.

27. Em caso positivo, pode-se estender esse entendimento a todas as requisições amparadas por legislações específicas quando houver a prerrogativa da irrecusabilidade, a exemplo dos órgãos citados no art. 56 da MP nº 1.154, de 2023?

Resposta: pelas mesmas razões ditas acima, aplica-se a este questionamento a resposta dada no item anterior.

28. Considerando o disposto no § 5º do art. 20 da Lei nº 8.112, de 1990, no Parecer nº 4/2017/CNUDECOR/CGU/AGU, e o quadro exemplificativo do item 18 da Nota Técnica nº 32621/2020/ME, questiona-se, ainda: independentemente de ser exemplificativo ou taxativo, a alteração desse rol depende de proposição normativa?

Resposta: como restou evidenciado no Parecer SEI nº 17376/2020/ME, os critérios necessários para se identificar quais situações poderiam ser classificadas como causas aptas a suspender o estágio probatório “*encontram-se bem delimitados no Parecer nº 4/2017/CNU-DECOR/CGU/AGU. De acordo com a referida manifestação, todas as ausências, afastamentos e licenças que alcancem generalizadamente todos os servidores, ainda que possam ocorrer em momentos distintos, como no caso das férias, por exemplo, devem ser computados como período de estágio probatório. Lado outro, os afastamentos decorrentes de situações específicas, particulares de cada servidor (ex: mandato classista, serviço militar, afastamento em razão do casamento, licença para tratamento de saúde, etc), consideram-se causas suspensivas do estágio probatório, à exceção das licenças maternidade, paternidade e adotante*”.

Ainda, como ressaltado no Parecer SEI nº 17376/2020/ME, “*eventuais outros afastamentos não incluídos na lista elaborada pelo órgão consulente (item 18 da Nota*

Técnica SEI nº 32621/2020/ME) devem seguir o mesmo parâmetro já apontado (...)”.

Dessa forma, tendo em vista que os critérios para caracterizar licenças/afastamentos/ausências como causas suspensivas do estágio probatório já se encontram bem delineados no Parecer nº 4/2017/CNU-DECOR/CGU/AGU, que contou com a aprovação do Advogado-Geral da União, levando-se em conta a legislação de regência, não se vislumbra, em princípio, obrigatoriedade de proposição normativa com vistas à alteração do rol das causas que ensejariam a suspensão do estágio probatório, até porque, conforme entendimento fixado no Parecer nº 4/2017/CNU-DECOR/CGU/AGU, trata-se de rol exemplificativo, e não taxativo.

Não obstante, entende-se recomendável que a SEGERT/MGI, no exercício de sua competência normativa e orientadora em matéria de pessoal, acaso entenda necessário, emita normas complementares visando promover a compreensão, bem como a uniformização da atuação administrativa no âmbito dos órgãos que compõem o Sipec, a exemplo do que foi feito no quadro exemplificativo constante na Nota Técnica nº 32621/2020/ME.

29. Em tempo, **convém ressaltar o caráter meramente opinativo do presente Parecer, que não supre a necessidade de decisão expressa da autoridade competente**, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

30. À consideração superior, com proposta de:

a. devolução dos autos à SEGERT/MGI, para ciência das considerações tecidas na presente manifestação;

b. outrossim, caso haja divergência da SEGERT/MGI com o posicionamento ora adotado, sugere-se à SEGRT/MGI que remeta os autos diretamente ao DECOR/CGU/AGU, para fins de uniformização da matéria, com base no art. 39 do Anexo I do Decreto nº 11.328, de 2023, e o Parecer AGU JT-01.

(Destaques do original)

6.9. Tendo sido, portanto, firmado o posicionamento pela suspensão do estágio probatório também nos casos de requisição e cessão de servidor para exercício em outro órgão ou entidade, seja no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Frise-se que tais conclusões advêm de manifestações do órgão de uniformização jurídica da União, os quais foram adotados pelo Órgão Central do Sipec e divulgados aos órgãos e entidades integrantes do Sistema por intermédio do Ofício-Circular SEI nº 510/2023/MGI, de 31 de maio de 2023 (SEI nº 34144325) e do Ofício-Circular SEI nº 626/2023/MGI, de 19 de junho de 2023 (SEI nº 34863301), que atualizaram as causas que suspendiam ou não o estágio probatório. Ao final, apresentou-se, para melhor visualização e entendimento, o quadro abaixo:

SUSPENDE O ESTÁGIO PROBATÓRIO - AUSÊNCIAS, LICENÇAS E AFASTAMENTOS	NÃO SUSPENDE O ESTÁGIO PROBATÓRIO - AUSÊNCIAS, LICENÇAS E AFASTAMENTOS
Coluna A	Coluna B
1 - Por motivo de doença em pessoa da família (art. 81, I);	1 - Férias regulamentares (art. 10, I);
2 - Por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro (art. 81, II);	2 - Licença à gestante (art. 102, VIII, a);
3 - Para o serviço militar (art. 81, III);	3 - Licença à paternidade (art. 102, VIII, a);
4 - Para atividade política (art. 81, VI);	4 - Licença à adotante (art. 102, VIII, a);
5 - Para participação em curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Federal (art. 20, § 4º);	5 - Os dias de feriados;
6 - Para exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou mandato de Prefeito (art. 94, I e II);	6 - O descanso semanal remunerado;

7 - Para exercício de mandato eletivo de vereador, não havendo compatibilidade de horário (art. 94, III, b);	7 - Exercício de cargo em comissão ou equivalente dentro do órgão da carreira do servidor (art. 20, § 3º).
8 - Para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere (art. 96);	
9 - Exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão distinto da carreira do servidor (art. 20, § 3º);	
10 - Licenças para tratamento da própria saúde do servidor (art. 102, VIII, b);	
11 - Júri e outros serviços obrigatórios por lei (art. 102);	
12 - Missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento (art. 102, VII);	
13 - Para doação de sangue (art. 97, I);	
14 - Afastamento para casamento (art. 97, III, a);	
15 - Para alistamento ou recadastramento eleitoral (art. 97, II);	
16 - Para deslocamento para a nova sede de que trata o art. 18 (art. 102, IX);	
17 - Por falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos (art. 97, III, b);	
18 - Licença por motivo de acidente em serviço ou doença profissional (art. 102, VIII, d);	
19 - Faltas injustificadas;	
20 - Participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional no País ou no Exterior (art. 102, X);	
21 - Penalidade de suspensão, em decorrência de PAD, não convertida em multa (artigos 127, II, 130, 131, 141 e 145);	
22 - Afastamento do exercício do cargo de medida cautelar (art. 147);	
23 - Afastamento por motivo de prisão (art. 229);	
24 - Cessão e Requisição de servidor para exercício em outro órgão ou entidade, seja no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.	

III - Da licença para tratamento da própria saúde

6.10. No que tange, especificamente, à licença para tratamento da própria saúde, cabe destacar que após a expedição do Ofício-Circular SEI nº 626/2023/MGI (SEI nº 34863301), a Associação Nacional dos Advogados Públicos Federais — ANAFE encaminhou requerimento ao Senhor Consultor-Geral da União, por meio do Ofício ANAFE nº 055/2023, de 13 de setembro de 2023, no qual postula "*seja avaliada a possibilidade de revisão das interpretações constantes da Orientação Normativa CGU/CNU/AGU n. 03/2016, o Parecer 04/2017/CNU/CGU/AGU e a Orientação Normativa CNU/CGU/AGU n. 07/2017, e, por consequência, da Portaria Conjunta AGU n. 1/2022, com vistas a considerar que a licença para tratamento da própria saúde pelo membro de quaisquer das carreiras da AGU, dada sua natureza de direito fundamental, não constituir, nos termos do art. 20, § 5º, Lei 8.112/91, hipótese de suspensão do estágio probatório*", acostado no Processo SEI nº 00688.009101/2023-69.

6.11. A fim de obter subsídios da SGP/MGI e da Conjur/MGI, a Coordenação-Geral de Gestão Pública do Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos — CGGP/Decor/CGU/AGU encaminhou a Cota nº 00079/2023/CGGP/DECOR/CGU/AGU (SEI nº 48771169), que em resposta se manifestaram por intermédio da Nota Informativa SEI nº 39229/2023/MGI (SEI nº 48771054) e do Parecer nº 00233/2023/CGLEP/CONJUR-MGI/CGU/AGU (SEI nº 48770960), respectivamente, dos quais extraem-se os excertos abaixo:

Nota Informativa SEI nº 39229/2023/MGI

[...]

6. Como se verifica, a solicitação em questão tem por finalidade subsidiar a análise do Decor acerca da alteração do teor da Orientação Normativa CGU/CNU/AGU n. 03/2016, do Parecer 04/2017/CNU/CGU/AGU e da Orientação Normativa CNU/CGU/AGU n. 07/2017, especificamente quanto às causas de suspensão do estágio probatório que não encontrem correspondente normativo na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

7. Nesse ponto, releva acrescentar que este assunto foi encaminhado ao Órgão Central do Sipec nos autos do processo nº 00688.000752/2015-83, quando foi encaminhado a esta Secretaria, para conhecimento, o Parecer nº 4/2017/CNU-DECOR/CGU/AGU, de 29 de agosto de 2017, da Câmara Nacional de Uniformização de Entendimentos Consultivos, da Consultoria-Geral da União da Advocacia-Geral da União - CNU/CGU/AGU aprovado pelo Despacho nº 240/2019/GAB/CGU/AGU, de 15 de março de 2019, do Consultor-Geral da União e pelo Despacho do Advogado-Geral da União nº 100, de 22 de março de 2019, no qual se discutiu as hipóteses de suspensão do estágio probatório dos servidores públicos civis da União, de que trata o art. 20 da Lei nº 8.112, de 1990.

8. No referido parecer restou consignado, em resumo, que: *"i) as causas suspensivas do estágio probatório previstas no § 5º do art. 20 da Lei nº 8.112, de 1990, possuem natureza exemplificativa e não taxativa; ii) os afastamentos, ausências e licenças que alcançam indistintamente todos os servidores públicos devem ser computados para fins de contagem do período de estágio probatório; iii) todas as ausências e afastamentos, que decorram de situação específica de cada servidor, serão consideradas causas suspensivas do estágio probatório, à exceção das licenças maternidade, paternidade e adotante.*

[...]

22. Feitas essas considerações, esta Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP informa que o seu posicionamento técnico já foi apresentado mediante a Nota Técnica SEI nº 27974/2021/ME, de 1º de julho de 2021 (SEI nº 38406917) e reiterado pelas Notas Técnicas SEI nº 9459/2023/MGI, de 24 de abril de 2023 (SEI nº 38477151) e SEI nº 15024/2023/MGI, de 31 de maio de 2023 (SEI nº 38478959), inclusive, após o posicionamento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN no Parecer SEI Nº 17376/2020/ME, de 14 de novembro de 2021, (SEI nº 11459731), acerca dos questionamentos apresentados pelo Órgão Central do Sipec por meio da Nota Técnica SEI nº 32621/2020/ME, de 15 de setembro de 2020 (SEI nº 38402546), e a sua ratificação pelo Departamento de Coordenação e Orientação Jurídicos da Consultoria-Geral da União, na forma da NOTA nº 00245/2020/DECOR/CGU/AGU, aprovada pelo DESPACHO nº 00008/2021/SUBCONSU/CGU/AGU, de 14 de junho de 2021, e ainda a ratificação do teor do Parecer 04/2017/CNU/CGU/AGU, de 29 de agosto de 2017.

23. Assim, ante a posição dos órgãos jurídicos, a esta Secretaria coube adotar o posicionamento em questão, no sentido de que as ausências, licenças e afastamentos expressos na Lei nº 8.112, de 1990, **por não estarem inseridas na generalidade, ou seja, por não alcançarem indistintamente todos os servidores, mas se referirem a situações específicas e individuais, suspendem o estágio probatório**, incluindo-se aqui a licença para tratamento da própria saúde do servidor.

24. Por fim, concernente à solicitação para que seja revisto o entendimento que consiste na suspensão do estágio probatório nos casos de licença para tratamento da própria saúde, especificamente a membros da carreira da Advocacia-Geral da União, o posicionamento desta Secretaria é no sentido de que tal procedimento, apenas para um grupo específico de servidores

não pode prosperar, **pois trata-se de direito constitucional cuja aplicabilidade deve ocorrer de forma isonômica, tanto na concessão, quanto na suspensão em caso de estágio probatório, eis que o art. 20 da Lei nº 8.112, de 1990, é extensivo a todos os servidores públicos.**

25. Isto posto, sugere-se a restituição dos autos à Conjur/MGI para manifestação, conforme solicitado no parágrafo terceiro, i, da COTA n. 00088/2023/CGLEP/CONJUR-MGI/CGU/AGU.

(Destques do original)

Parecer nº 00233/2023/CGLEP/CONJUR-MGI/CGU/AGU

[...]

CONCLUSÃO

58. Ante o exposto, em atendimento ao requerimento feito pelo DECOR na Cota n. 00079/2023/CGGP/DECOR/CGU/AGU e associado Despacho n. 00141/2023/CGGP/DECOR/CGU/AGU (Seq. Sapiens 3 e 4), apresento a presente manifestação, sugerindo, pelas razões expostas nos itens 35, 36, 37, 50, 51, 52, 53, 54 e 55, que seja (re)avaliado o entendimento que defende a suspensão do estágio probatório nas hipóteses de afastamentos previstas no arts. 83; 97; 102, VI, IX e X; 147; 202 e 211, todos da Lei nº 8.112, de 1990.

59. Por derradeiro, em razão de defender a alteração do atual entendimento da AGU para as hipóteses listadas no parágrafo anterior, ofereço a seguinte proposição:

a) Não ocasionam a suspensão do estágio probatório, as seguintes hipóteses de afastamento:

- Júri e outros serviços obrigatórios por lei (art. 102, VI);
- doação de sangue (art. 97, I);
- casamento (art. 97, III, a);
- alistamento ou recadastramento eleitoral (art. 97, II);
- e falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos (art. 97, III, b).

b) Não ocasionam a suspensão do estágio probatório, quando a soma dos afastamentos listados a seguir não superarem ao prazo de 15 dias, em um período avaliativo de 12 meses:

- licença para tratamento de saúde (art. 202);
- licença por acidente em serviço (art. 211);
- e licença por motivo de doença em pessoa da família (art. 83).

c) Não ocasionam a suspensão do estágio probatório, quando a soma dos afastamentos listados a seguir não superarem ao prazo de 15 dias, em um período avaliativo de 12 meses:

- deslocamento para a nova sede de que trata o art. 18 (art. 102, IX);
- participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional no País ou no Exterior (art. 102, X);
- e afastamento do exercício do cargo de medida cautelar (art. 147).

(Destques do original)

6.12. Em ato contínuo, o Decor/CGU/AGU proferiu o Parecer nº 3/2024/DECOR/CGU/AGU, de 15 de fevereiro de 2024, aprovado pelo Despacho nº 00016/2024/DECOR/CGU/AGU, de 29 de fevereiro de 2024, e pelo Despacho nº 00147/2024/GAB/DECOR/CGU/AGU, de 1 de março de 2024, aprovado pelo Consultor-Geral da União Substituto por meio do Despacho nº 00146/2024/GAB/CGU/AGU, de 6 de março de 2024 (SEI nº 48770842), ratificando o posicionamento emitido pela Câmara Nacional de Uniformização de Entendimentos Consultivos no Parecer nº 04/2017/CNU-DECOR/CGU/AGU (SEI nº 48770664), sob o

fundamento de que não havia fatos novos que justificassem a sua revisão, no sentido de que as ausências, os afastamentos e as licenças (à exceção das licenças maternidade, paternidade e adotante) que decorram de situação específica de cada servidor público são consideradas causas suspensivas do estágio probatório, incluindo-se a licença para tratamento da própria saúde do servidor. Vejamos:

[...]

LICENÇA PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE

[...]

17. Posteriormente, este tópico referente à licença para tratamento da própria saúde foi abordado exaustivamente pela então Câmara Nacional de Uniformização de Entendimentos Consultivos da Consultoria-Geral da União no Parecer CNU nº 04/2017/CNU/CGU/AGU, de 29 de agosto de 2017, aprovado pelo Advogado-Geral da União em 22 de março de 2019, nos tópicos a seguir transcritos (NUP 00688.000742/2016-29, seqs. 13-17):

8. Preliminarmente, cabe delimitar o objeto da presente análise: verificar se as hipóteses de suspensão do prazo do estágio probatório se limitam às elencadas no § 5º do art. 20, da Lei nº 8.112/90, ou se alcançam outras hipóteses de ausências, afastamento e licenças previstas na legislação para os servidores públicos federais.

9. Assim dispõe o art. 20, § 5º, da Lei nº 8.112/90:

§ 5º O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 83, 84, § 1º, 86 e 96, bem assim na hipótese de participação em curso de formação, e será retomado a partir do término do impedimento. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

10. O dispositivo legal se refere às seguintes licenças e afastamentos:

- a) por motivo de doença de pessoa da família
- b) por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- c) para atividade política
- d) para servir em organismo internacional
- e) para participação em cursos de formação
- (...)

11. **A Constituição Federal de 1988, principalmente após o acréscimo do § 4º ao art. 41, demonstra a intenção de não admitir exercícios fictícios no cômputo do estágio probatório**, senão vejamos:

Art. 41. São estáveis após três anos de **efetivo exercício** os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º **Como condição** para a aquisição da estabilidade, **é obrigatória** a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

12. Assim, diante do § 4º do art. 41, verifica-se que a estabilidade somente se adquire com a realização de avaliação especial de desempenho por comissão específica para esta finalidade. Entretanto, a Lei nº 8.112/90 foi além e qualificou esta condição ao exigir que apenas aqueles que venham a ser aprovados na referida avaliação adquirem a estabilidade, do contrário, serão exonerados (ou, se estáveis, reconduzidos aos cargos anteriormente ocupados), conforme prevê o §2º da Lei nº 8.112/90:

(...)

34. Além disso, há uma situação *sui generis*: **a da licença para tratamento da própria saúde**, que segundo o art. 102, VIII, “b”, da Lei nº 8.112/90, é considerada como tempo de efetivo exercício até o limite de vinte e quatro meses. Após esse prazo, permanecendo a licença, o afastamento deixa de ser considerado como tempo de efetivo exercício, e passa a ser considerado como tempo apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade (art. 103, VII). Ora, se interpretarmos que o art. 102 computa o período do estágio probatório e o art. 103 não computa, o servidor enfermo pode ser avaliado em seu desempenho no período de até vinte e quatro meses e não poderá ser avaliado após esse prazo por não ser considerado efetivo exercício, suspendendo-se o estágio probatório

apenas se a licença ultrapassar os dois anos. Para melhor entendimento vale colacionar os dispositivos citados:

Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são **considerados como de efetivo exercício** os afastamentos em virtude de:

(...)

VIII - licença:

(...)

b) **para tratamento da própria saúde**, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

(...)

Art. 103. Contar-se-á **apenas** para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

(...)

VII - o tempo de licença para tratamento da própria saúde que exceder o prazo a que se refere a alínea "b" do inciso VIII do art. 102. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

35. Registre-se, que os afastamentos previstos no art. 103, da Lei nº 8.112/90 não são considerados como efetivo exercício, vez que “Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade”, logo, não preenchem o requisito primário para serem considerados como período de estágio probatório. Isto é, não são períodos de efetivo exercício e nem sequer são períodos *considerados* como de efetivo exercício.

36. Assim, reitere-se que, caso se interprete que os afastamentos do art. 102 são hipóteses de efetivo exercício e que os afastamentos do art. 103 não são, para fins de estágio probatório, chega-se à seguinte conclusão lógica (ou teratológica): a licença para tratamento da própria saúde nos primeiros vinte e quatro meses não suspendem o estágio probatório, sendo o enfermo suscetível de avaliação de desempenho; a licença que ultrapassar esse prazo, ainda dentro dos três primeiros anos do estágio probatório, suspende o estágio, por não ser considerada efetivo exercício, requisito constitucional para transcorrer o período do estágio probatório.

37. Se interpretarmos o § 5º do art. 20, da Lei nº 8.112/90 como rol exemplificativo afastamos a incongruente conclusão acima ao posicionar ambas as licenças para o tratamento da própria saúde como períodos suspensivos do estágio probatório. Não há sentindo em distinguir os efeitos dessas licenças (com a mesma finalidade) para fins de avaliação de desempenho no estágio probatório.

38. Ainda, atente-se que a mera existência do rol do art. 103, por si só, já demonstra que o rol do § 5º do art. 20 é exemplificativo, uma vez que há licença que se encontra no rol do art. 103 e não está no rol do § 5º do art. 20 (a licença para tratamento da própria saúde após vinte e quatro meses de licença saúde). Como seria possível interpretar o rol do § 5º do art. 20 como taxativo, se há afastamento fora desse rol, em que a Lei nº 8.112/90 considerou o tempo apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade?

39. O autor Ivan Barbosa Rigolin, que enfrenta diretamente o disposto no § 5º do art. 20, da Lei nº 8.112/90, assim leciona:

“Mas a perplexidade do leitor se deve dar, ao ler o § 5º, se imaginar, por contraste, que, fora das licenças e dos afastamentos previstos nos referidos arts. 83, 84, § 1º, 86, e 96, o estágio probatório não fique suspenso. Que ninguém se iluda!

O estágio probatório evidente e obrigatoriamente fica suspenso por qualquer ‘não efetivo exercício’ do cargo para que o estagiário fora concursado, seja qual for, seja pelo tempo que for e pelo motivo ou pelo fundamento que for. Como já se asseverou, inexistente qualquer possibilidade de aproveitamento de tempo de serviço, senão no efetivo

exercício no cargo concursado, para fim de configuração do estágio probatório, assim como inexistente qualquer mínima possibilidade de aproveitamento de tempo em qualquer afastamento ou licença daquele mesmo cargo, para esse fim.

A redação do § 5º pode dar a falsa e falaciosa ideia de que apenas naqueles elencados casos o estágio fica suspenso, e em outras licenças e afastamentos, ali não figurantes, não, o que é juridicamente impensável ante a todo o sistema constitucional e o da L 8.112. A técnica do legislador, vista sob outra ótica, outra vez é transcendentalmente ruim, como a do observador que não olha em volta, e que não tem em vista todo o sistema em que se insere a tópica modificação da lei.

Mesmo assim, não pode significar o conjunto destes parágrafos que apenas nas hipóteses do § 5º o estágio probatório fica suspenso, ou de outro modo se teria de admitir, por exemplo, que fora do efetivo exercício, como por exemplo no caso de alguma *suspensão disciplinar*, durante o estágio probatório, pudesse a Administração contar esse tempo, ou durante ele avaliar o desempenho de um seu estagiário, para fim de lhe permitir estabilizar-se no serviço público.”

40. Segundo o doutrinador acima, interpretar o rol do § 5º do art. 20, da Lei nº 8.112/90 como taxativo é como o observador que não olha em volta, e que não tem em vista todo o sistema em que se insere a pontual modificação da lei. E questiona que tornar tal rol taxativo equipara, por exemplo, o tempo de duração da penalidade de suspensão em tempo de efetivo exercício para fins de avaliação durante o estágio probatório, que não se encontra no rol do § 5º do art. 20.

41. Neste ponto, cabe incluir um adendo ao posicionamento do autor, vez que ser o prazo qualificado como “efetivo exercício” é premissa necessária para contagem do tempo de estágio probatório, conforme estabelece o art. 21, da Lei nº 8.112/90 e o art. 41, caput, da CF/88. Logo, se o prazo da penalidade de suspensão não é considerado como se fosse “efetivo exercício” não é necessário estar previsto no rol do §5º do art. 20, para configurar como causa suspensiva. O que também sinaliza que o rol do §5º do art. 20 deve ser interpretado como exemplificativo, na medida em que das cinco hipóteses arroladas no §5º do art. 20, quatro não são considerados como efetivo exercício, assim como ocorre com o prazo da penalidade de suspensão.

f) Jurisprudência

42. No que toca à jurisprudência dos Tribunais Superiores, não encontramos julgados do Supremo Tribunal Federal que enfrentem a referida questão. O Superior Tribunal de Justiça, Corte responsável por uniformizar a interpretação da lei federal em todo o país, nas poucas vezes em que enfrentou a questão, entendeu que o rol do §5º do art. 20 não é taxativo, **ao estender a suspensão do prazo de estágio às hipóteses de licença para tratamento da própria saúde** e da aplicação da penalidade de suspensão:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. ESTABILIDADE. AQUISIÇÃO. EFETIVO EXERCÍCIO. LICENÇA-MÉDICA. SUSPENSÃO. INSANIDADE MENTAL. EXAME. PEDIDO. INDEFERIMENTO. LEGALIDADE. COMISSÃO DE AVALIAÇÃO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. RELATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. LEGALIDADE.

I - **Impossibilitada a avaliação do servidor no período de três anos a que se refere o art. 41, caput, da CR/88, em decorrência de afastamentos pessoais, esse prazo deve ser prorrogado pelo mesmo período do afastamento ou licença, de modo a permitir a avaliação de desempenho a que se refere o cogitado comando constitucional (art.41, §4º, da CR/88).**

II - No caso em tela, o recorrente, agente de polícia civil, no mencionado período de três anos, **ficou afastado do serviço pelo menos oito meses em virtude de licenças-médicas e de suspensão. Logo, por igual**

período deve ser prorrogado o prazo de avaliação.

(...)

(RMS 19.884/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ 10/12/2007)

18. No tocante a este tópico da possibilidade de se contar como efetivo exercício para fins de estágio probatório o período de licença para tratamento da própria saúde, entende a CONJUR/MGI no Parecer nº 233/2023 que devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para que curtos períodos dessa licença sejam considerados como não suspensivos desse prazo. Confira-se as justificativas da manifestação (seq. 24):

27. Do mesmo modo, mostra-se de extrema importância a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na avaliação dos afastamentos ocorridos durante o período de estágio probatório. Em síntese, a razoabilidade impõe que os fins legais sejam alcançados com a utilização de meios adequados. A proporcionalidade, por sua vez, exige que a aplicação da regra jurídica seja norteadada pelo resultado que se busca atingir.

28. Desta forma, atentando-se ao texto do artigo 41 da CF e do artigo 20 da Lei 8.112/1990, tem-se que extensos períodos de afastamento impossibilitam a avaliação do estagiário, sendo fator impeditivo ao alcance do fim desejado pela lei. Por isso, tais interstícios temporais não podem ser computados como tempo de efetivo exercício para efeitos de estágio probatório.

29. Exatamente neste diapasão é o entendimento da Ministra do STF Carmem Lúcia Antunes Rocha, que, em sua obra “Princípios Constitucionais dos Servidores Públicos”, registrou (grifou-se):

“Note-se, de resto, que, às vezes, o servidor é considerado no efetivo exercício, conquanto fisicamente afastado do desempenho das funções que lhe são conferidas, para alguns casos legalmente previstos e não para outros. Assim, por exemplo, as licenças para tratamento de saúde são consideradas de efetivo exercício para a contagem de tempo para aposentadoria, mas não para a aquisição de estabilidade, quando se configurar um período tão prolongado que impeça a avaliação competente e, agora, obrigatório e periódica de desempenho. Mesmo não contribuindo para o seu afastamento e havendo um motivo justo, como é o de tratamento de saúde, o servidor fica impossibilitado de ser competentemente avaliado em seu desempenho pelo período necessário para a conclusão, que conduzirá, ou não, à estabilização do vínculo com a pessoa pública. Logo, tal afastamento não pode ser computado como estando ele em efetivo exercício para os parâmetros constitucionais referentes à estabilidade”. (grifou-se)

30. Na esteira deste entendimento, conciliando a norma com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, **acredito que curtos períodos de afastamentos não prejudicariam a avaliação do estágio probatório.**

31. Contudo, inevitavelmente surge a seguinte indagação: Quais seriam esses breves períodos que não prejudicariam a avaliação do estágio probatório?

32. Percebe-se que não há na legislação a fixação de critério preciso e objetivo que nos permita responder terminantemente essa indagação. Certo é que a análise dos afastamentos que devem, ou não, ocasionar a prorrogação do estágio probatório deve se orientar nos princípios da Administração Pública, de maneira especial nos que dizem respeito a proporcionalidade e razoabilidade.

33. Conforme já registrado nesta manifestação jurídica, os citados princípios administrativos impõem a utilização dos meios adequados para atingir o resultado desejado pela norma. Assim sendo, percebo que somente períodos de licenças, afastamentos e ausências que não prejudiquem o real e efetivo exame dos requisitos estabelecidos na lei para a aquisição da estabilidade (assiduidade, disciplina, capacidade de iniciativa, produtividade e responsabilidade) poderão ser considerados como “*breves períodos não prejudiciais a avaliação do estágio probatório*”.

34. Considerados isoladamente, parece-me ser possível afirmar que determinados

afastamentos não seriam prejudiciais à efetiva avaliação do servidor estagiário, uma vez que compreendem períodos curtos de ausência no desempenho das atribuições do cargo. Ao mesmo tempo, acredito que alguns afastamentos evidenciam, de plano, a prejudicialidade no que tange ao adequado exame dos requisitos dispostos nos incisos do artigo 20 da Lei nº 8.112/1990.

35. Seguindo essa linha de raciocínio, acredito que as ausências e licenças previstas nos arts. 97, incisos I (doações de sangue), II (alistamento como eleitor) e III, alíneas a (casamento) e b (falecimento do cônjuge, companheiro, país, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos); e 102, incisos VI (júri e outros serviços obrigatórios por lei) todos da Lei nº 8.112/1990, não deveriam acarretar a suspensão do estágio probatório, porquanto me parecem não acarretar prejuízo na avaliação do servidor, uma vez que representam breves e justificadas ausências durante o período avaliativo. Soma-se a isso, no caso das concessões previstas no art. 97 da Lei nº 8.112/90, o fato do dispositivo legal estabelecer expressamente que, nesses casos, o servidor se ausentará do serviço “*sem qualquer prejuízo*”.

(...)

50. Quanto às hipóteses do art. 202 (licença para tratamento da própria saúde) e do art. 211 (licença por acidente de serviço), ambos da Lei nº 8.112/1990, que são objeto do pedido de revisão apresentado pela ANAFE, e, ainda, do art. 83 da mesma lei (licença por motivo de doença em pessoa da família), julgo que seria necessária uma avaliação, caso a caso, para se concluir pela necessidade, ou não, de se prorrogar o período de avaliação. Conforme tenho defendido neste parecer, acredito que períodos curtos de afastamento não comprometeriam a avaliação do estagiário.

51. A meu ver, nos casos citados acima, mostra-se razoável entender que prazos de afastamentos iguais ou inferiores a 15 dias, em um período avaliativo de 12 meses, em razão de licença para tratamento de saúde (art. 202), licença por acidente em serviço (art. 211) e/ou licença por motivo de doença em pessoa da família (art. 83), não comprometeriam a avaliação do estagiário.

52. Vale dizer que utilizamos como parâmetro para o estabelecimento desse prazo a previsão que consta no art. 203 da Lei nº 8.112, de 1990. Observa-se que o legislador considerou razoável que o afastamento para tratamento de saúde por um prazo inferior a 15 dias, dentro de 1 (um) ano, dispensaria a exigência de submeter o servidor à perícia oficial.

19. Por sua vez, a Requerente argumenta que as manifestações exaradas por esta Casa contrariam a Constituição que no seu art. 196 dispõe que: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

20. Em momento algum referidas manifestações entendem o contrário, pois este direito é respeitado em toda sua extensão com os efeitos tratados em capítulo próprio do Estatuto dos Servidores Públicos Federais ao dispor do TEMPO DE SERVIÇO (Capítulo VII) e considerar mencionada licença para as situações ali tratadas, como por exemplo, para efeito de aposentadoria e disponibilidade (art. 103).

21. Destarte, entendo que a licença para tratamento da própria saúde, tanto os períodos curtos como os longos não devem ser considerados como de efetivo exercício como bem destacou a CNU no Parecer nº 04/2017, pois a intenção de aferição do desempenho do servidor avaliado deve recair no exercício efetivo real.

23. A Constituição Federal no seu artigo 41, não define a figura jurídica do “efetivo exercício”, requisito indispensável para computar o tempo de estágio probatório. No entanto, não podemos interpretar que o Constituinte tenha se dado ao trabalho de qualificar o “exercício” como “efetivo” inutilmente. Ainda mais quando interpretamos o caput do art. 41 combinado com o seu § 4º. Afinal, é possível realizar a avaliação especial de desempenho do servidor se o mesmo não estiver desempenhando materialmente suas atribuições no cargo de provimento efetivo para o qual for nomeado?

24. Uma das regras básicas de hermenêutica é a de que a lei não contém palavras inúteis. (...): interpretem-se as disposições de modo que não pareça haver palavras supérfluas e sem força operativa.

25. A palavra “efetivo” tem sentido vernacular de “real”. Logo, a expressão “efetivo exercício” tem sentido de exercício real, contrapondo-se a exercício não real, ou fictício. Com efeito, verifica-se que o Constituinte ao adjetivar o exercício exigindo o prazo de estágio probatório como de “efetivo exercício”, aparentemente buscou impedir a utilização de mecanismos ou presunções legais que considerassem o “exercício” como mero tempo de serviço. Intenção que foi depois confirmada com a inclusão do § 4º no art. 41 da Constituição.

26. E o que diz a Lei nº 8.112/90 sobre o assunto? Embora no âmbito do estatuto dos servidores públicos civis da União não haja uma definição expressa de “efetivo exercício”, a Lei, no seu art. 15, positivou a definição de “exercício” no cargo público nos seguintes termos: “Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.”. Ou seja, se o mero “exercício”, sem a qualificação constitucional, já é o **efetivo** desempenho das atribuições, como então deve ser considerado este exercício quando qualificado constitucionalmente por “efetivo exercício”? **Não há outra resposta senão considerá-lo como o exercício real das atribuições do respectivo cargo público.** (g.n.)

DEMAIS LICENÇAS SUGERIDAS PELA CONJUR/MGI

[...]

24. Destarte, não só com relação a esses dois afastamentos - **licença para o serviço militar** e o **afastamento para compor júri**, como também doação de sangue, casamento, alistamento ou recadastramento eleitoral, falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos, licença por acidente em serviço, licença por motivo de doença em pessoa da família, não trouxe a CONJU/MGI qualquer mudança doutrinária ou jurisprudencial que mereça rever o parecer vigente. Assim, entendo que todos esses afastamentos por não alcançarem indistintamente todos os servidores suspendem o estágio probatório consoante sustentou a Câmara Nacional de Uniformização no Parecer nº 4/2017.

25. Por fim, trago à colação principais excertos de recente manifestação exarada pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos - Parecer nº 21/2023/CGLEP/CONJUR/MGI/CGU/AGU (seq. 18), aprovado pela Consultoria Jurídica, que alinhando-se ao Parecer nº 04/2017/CNU/DECOR/CGU/AGU, entendeu que o instituto da requisição também suspende o estágio probatório. Confira-se (seq. 18):

26. O estágio probatório do servidor requisitado pela Presidência da República pode continuar sendo computado enquanto perdurar a requisição, uma vez que a Lei nº 9.007, de 1995, garante a contagem desse período como de efetivo exercício para todos os efeitos da sua vida funcional?

Resposta: em primeiro lugar, imperioso registrar o que restou estabelecido na Nota nº 00245/2020/DECOR/CGU/AGU, que reiterou os termos do Parecer nº 4/2017/CNU-DECOR/CGU/AGU, bem como ratificou o entendimento consignado no Parecer SEI nº 17376/2020/ME, a saber:

(...)

Portanto, de acordo com os fundamentos acima transcritos, a característica da irrecusabilidade existente no instituto da requisição, e expressamente prevista na Lei nº 9.007, de 1995, que trata sobre as requisições efetivadas pela Presidência da República, não possui a relevância jurídica alegada pelo órgão consultante, para fins de classificação da situação como capaz de suspender ou não o estágio probatório. **Isso porque, de acordo com o critério que ficou estabelecido no Parecer nº 4/2017/CNU-DECOR/CGU/AGU, há causas que, mesmo que decorrentes de imposição legal, a exemplo do serviço militar e de participação em júri, por não estarem inseridas na generalidade, ou seja, por não alcançarem indistintamente todos os servidores, mas se referirem a situações específicas de um determinado servidor, irão suspender o estágio probatório.**

Outrossim, vale destacar que a **Orientação Normativa CNU/CGU/AGU nº 7, de 23 de agosto de 2017, mencionada no Parecer nº 4/2017/CNU-DECOR/CGU/AGU, dispôs, em seu item II, que “considera-se efetivo exercício, para fins de cômputo o do prazo do estágio probatório, apenas aquelas ausências, afastamentos e licenças que forem comuns a todos os servidores públicos”.**^[1]

Além disso, ao analisar a questão atinente à cessão de servidor para exercício de cargo em comissão em outro órgão, a Nota nº 00245/2020/DECOR/CGU/AGU entendeu que “estando fora de seus quadros, o órgão de origem não teria condições de avaliar o seu desempenho no cargo, sendo vedada a sua realização pelo órgão ou entidade cessionária”. E que “a aferição dos critérios para aprovação no estágio probatório só é possível, no caso de cessão para exercício de cargo em comissão, quando este cargo pertencer à mesma estrutura organizacional (órgão ou entidade) do cargo efetivo.”.

De todo o exposto, em consonância com os fundamentos acima, considerando a impossibilidade de aferição de critérios para avaliação do estágio probatório no período em que o servidor estiver em exercício fora do seu órgão de origem, e sendo a avaliação uma determinação constitucional, prevista no art. 41, § 4º, da Constituição Federal, conclui-se que, enquanto perdurar a requisição de servidor para exercício em outro órgão, distinto do seu órgão de origem, deve haver suspensão do estágio probatório.

27. Em caso positivo, pode-se estender esse entendimento a todas as requisições amparadas por legislações específicas quando houver a prerrogativa da irrecusabilidade, a exemplo dos órgãos citados no art. 56 da MP nº 1.154, de 2023?

Resposta: pelas mesmas razões ditas acima, aplica-se a este questionamento a resposta dada no item anterior.

28. Considerando o disposto no § 5º do art. 20 da Lei nº 8.112, de 1990, no Parecer nº 4/2017/CNU-DECOR/CGU/AGU, e o quadro exemplificativo do item 18 da Nota Técnica nº 32621/2020/ME, questiona-se, ainda: independentemente de ser exemplificativo ou taxativo, a alteração desse rol depende de proposição normativa?

Resposta: como restou evidenciado no Parecer SEI nº 17376/2020/ME, os critérios necessários para se identificar quais situações poderiam ser classificadas como causas aptas a suspender o estágio probatório “encontram-se bem delimitados no Parecer nº 4/2017/CNU-DECOR/CGU/AGU.

De acordo com a referida manifestação, todas as ausências, afastamentos e licenças que alcancem generalizadamente todos os servidores, ainda que possam ocorrer em momentos distintos, como no caso das férias, por exemplo, devem ser computados como período de estágio probatório. **Lado outro, os afastamentos decorrentes de situações específicas, particulares de cada servidor (ex: mandato classista, serviço militar, afastamento em razão do casamento, licença para tratamento de saúde, etc), consideram-se causas suspensivas do estágio probatório, à exceção das licenças maternidade, paternidade e adotante”.** (g.n.)

26. Assim, em razão do parecer acima mencionado, o SIPEC expediu em 19 de junho de 2023, o Ofício-Circular nº 626/2023/MGI, acrescentando em seu rol de motivos que suspendem o estágio probatório o instituto da requisição. Confira-se (seq. 16):
[...]

CONCLUSÃO

27. Diante de todo o exposto, em respeito ao princípio da segurança jurídica, alinho-me ao entendimento proferido pela Secretaria de Gestão de Pessoas, Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, constante na Nota Informativa SEI nº 39.229/MGI, que defende a posição adotada pelos órgãos jurídicos precedentes "no sentido de que as ausências, licenças e afastamentos expressos na Lei nº 8.112, de 1990, **por não estarem inseridas na generalidade, ou seja, por não alcancarem indistintamente todos os servidores, mas se referirem a situações específicas e individuais, suspendem o estágio**

probatório, incluindo-se aqui a licença para tratamento da própria saúde do servidor.", cujos principais excertos estão transcritos no item 5 deste opinativo (seq. 22).

28. Nessa toada, entendo que o Parecer nº 04/2017/CNU/CGU/AGU, da então Câmara Nacional de Uniformização de Entendimentos Consultivos, aprovado pelo Advogado-Geral da União em 22 de março de 2019, e demais normativos que com ele se afinam, não merecem ser revisados, pois estão em consonância com o que dispõem o art. 41 e § 4º da Constituição Federal e § 5º do art. 20 da Lei nº 8.112, de 1990.

(Destques do original)

6.13. Na sequência, a Conjur/MGI manifestou ciência e concordância com o supramencionado Parecer, bem como de seus despachos de aprovação, nos termos do Despacho nº 12983/2024/CONJUR-MGI/CGU/AGU (SEI nº 48770842) juntado ao Processo SEI nº 00688.009101/2023-69. Da mesma forma, o Órgão Central do Sipec após ciência, adotou o posicionamento constante do Parecer nº 3/2024/DECOR/CGU/AGU (SEI nº 48770842).

7. Diante das considerações acima apresentadas, conclui-se que o posicionamento final do Decor/CGU/AGU, adotado pelo Órgão Central do Sipec mediante a Nota Técnica SEI nº 27974/2021/ME, de 1º de julho de 2021 (SEI nº 16530766), e reiterado pela Nota Técnica SEI nº 9459/2023/MGI, de 24 de abril de 2023 (SEI nº 34065082) e Nota Técnica SEI nº 15024/2023/MGI, de 31 de maio de 2023 (SEI nº 34215257), **mantém-se inalterado** no sentido de que as ausências, licenças e afastamentos expressos na Lei nº 8.112, de 1990, incluindo-se nesse rol a licença para tratamento da saúde do servidor, por não alcançarem, indistintamente, todos os servidores públicos, e se referirem a situações específicas e individuais, **suspendem o estágio probatório**.

8. Outrossim, insta destacar que em 7 de fevereiro de 2025, foi publicado o [Decreto nº 12.374, de 6 de fevereiro de 2025](#), que dispõe sobre os critérios e os procedimentos a serem observados pelos órgãos e entidades integrantes do Sipec, para avaliação de desempenho de servidores ocupantes de cargo público efetivo **durante o estágio probatório previsto no art. 20 da Lei nº 8.112, de 1990**.

9. Acerca do assunto em análise, ressalta-se que as disposições no §1º do art. 21 do referido Decreto alteraram o entendimento até então vigente, que era no sentido de que as requisições, inclusive para a Presidência da República, suspendiam o período do estágio probatório. De acordo com o novo regulamento, o servidor em estágio probatório que for **requisitado com fundamento no art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, que dispõe sobre as requisições para a Presidência da República, não terá o estágio probatório suspenso** enquanto perdurar a requisição. Vejamos:

Art. 21. O servidor em estágio probatório poderá ser cedido ou requisitado para outro órgão ou entidade, **observado o disposto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ou em legislação específica**.

§ 1º O servidor requisitado com fundamento no art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, **não terá seu estágio probatório suspenso enquanto durar a requisição**.

§ 2º Ato conjunto das autoridades máximas do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e da Casa Civil da Presidência da República poderá estabelecer as hipóteses em que será vedada a requisição de servidores de cargos ou carreiras específicas durante o estágio probatório.

(Destacamos)

10. Diante disso, conclui-se que para as **requisições amparadas em outros dispositivos mantém-se inalterado o posicionamento anterior**, ou seja, o período em que perdurar a requisição, **não será computado** para fins de cumprimento do estágio probatório. Da mesma forma, mantém-se inalterado o entendimento de que **as cessões** para exercício em outro órgão ou entidade, seja no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios **também suspendem** o período do estágio probatório.

11. Por fim, após avaliar as argumentações técnicas apresentadas pela SGP/MGI relativas às licenças e afastamentos não aplicáveis genericamente a todos os servidores, ainda que considerados como de efetivo exercício, os órgãos jurídicos mantiveram-se firmes na conclusão de que estes devem suspender o estágio probatório, nos termos do Parecer nº 04/2017/CNU/CGU/AGU (SEI nº 48770664), ratificado pela Nota nº 00245/2020/DECOR/CGU/AGU (SEI nº 16498204) e do Parecer nº 3/2024/DECOR/CGU/AGU (SEI nº 48770842). Aponta-se como única exceção do entendimento até então adotado pelo Decor/CGU/AGU e recepcionado por este Órgão Central do Sipec, os casos de **requisição amparados especificamente pelo art. 2º da Lei nº 9.007, de 1995**, conforme regulamentado pelo [Decreto nº 12.374, de 2025](#).

12. E ainda, insta destacar que foi publicada no Diário Oficial da União em 24 de março de 2025 a [Instrução Normativa SGP/MGI nº 122, de 21 de março de 2025](#), que "*Estabelece normas complementares sobre os critérios e os procedimentos a serem observados pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipec, para avaliação de desempenho de servidores ocupantes de cargo público efetivo durante o estágio probatório, e dispõe sobre a implementação de solução digital gerenciadora do processo de avaliação de desempenho para fins de estágio probatório*".

13. Em face do exposto e em substituição ao rol apresentado no Ofício-Circular SEI nº 626/2023/MGI (SEI nº 34863301), apresenta-se a seguir **novo quadro atualizado**, com as ausências, licenças e afastamentos expressos na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e no Decreto nº 12.374, de 6 de fevereiro de 2025, **que suspendem ou não o estágio probatório**, conforme disposto nos artigos 28 e 29 da Instrução Normativa SGP/MGI nº 122, de 21 de março de 2025:

SUSPENDE O ESTÁGIO PROBATÓRIO	NÃO SUSPENDE O ESTÁGIO PROBATÓRIO
Art. 28 da IN/SGP/MGI nº 122, de 2025	Art. 29 da IN/SGP/MGI nº 122, de 2025
I - licença por motivo de doença em pessoa da família, conforme art. 81, caput, inciso I da Lei nº 8.112, de 1990;	I - licença à gestante, conforme art. 102, caput, inciso VIII, alínea "a", da Lei nº 8.112, de 1990);
II - licença por motivo de afastamento do cônjuge ou do companheiro, conforme art. 81, caput, inciso II, da Lei nº 8.112, de 1990;	II - licença à paternidade, conforme art. 102, caput, inciso VIII, alínea "a", da Lei nº 8.112, de 1990;
III - licença para o serviço militar, conforme art. 81, caput , inciso III, da Lei nº 8.112, de 1990;	III - licença à adotante, conforme art. 102, caput, inciso VIII, alínea "a", da Lei nº 8.112, de 1990;
IV - licença para atividade política, conforme art. 81, caput, inciso VI, da Lei nº 8.112, de 1990;	IV - exercício de cargo em comissão ou equivalente dentro do órgão da carreira da pessoa ocupante de cargo público efetivo, conforme art. 20, § 3º, da Lei nº 8.112, de 1990; e
V - afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na administração pública federal, conforme art. 20, § 4º, da Lei nº 8.112, de 1990;	V - requisição fundamentada no art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995.
VI - afastamento para exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou mandato de Prefeito, conforme art. 94, caput, incisos I e II, da Lei nº 8.112, de 1990;	
VII - afastamento para exercício de mandato eletivo de vereador, não havendo compatibilidade de horário, conforme art. 94, caput, inciso III, alínea "b", da Lei nº 8.112, de 1990;	
VIII - afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere, conforme art. 96 da Lei nº 8.112, de 1990;	

IX - cessão para órgão distinto da carreira da pessoa ocupante de cargo público efetivo e somente para ocupar cargos de Natureza Especial, Cargos Comissionados Executivos (CCE) e as Funções Comissionadas Executivas (FCE) de nível igual ou superior a 13, ou equivalentes, conforme art. 20, § 3º, da Lei nº 8.112, de 1990;	
X - licenças para tratamento da própria saúde da pessoa ocupante de cargo público efetivo, conforme art. 102, caput, inciso VIII, alínea "b", da Lei nº 8.112, de 1990;	
XI - júri e outros serviços obrigatórios por lei, conforme art. 102, caput, inciso VI, da Lei nº 8.112, de 1990;	
XII - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento conforme art. 102, caput, inciso VII, da Lei nº 8.112, de 1990;	
XIII - para doação de sangue, conforme art. 97, caput, inciso I, da Lei nº 8.112, de 1990;	
XIV - afastamento para casamento, conforme art. 97, caput, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.112, de 1990;	
XV - para alistamento ou recadastramento eleitoral, conforme art. 97, caput, inciso II, da Lei nº 8.112, de 1990;	
XVI - para deslocamento para a nova sede, conforme art. 102, caput, inciso IX, da Lei nº 8.112, de 1990;	
XVII - por falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos, conforme art. 97, caput, inciso III, alínea "b", da Lei nº 8.112, de 1990;	
XVIII - licença por motivo de acidente em serviço ou doença profissional, conforme art. 102, caput, inciso VIII, alínea "d", da Lei nº 8.112, de 1990;	
XIX - faltas injustificadas;	
XX - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional no País ou no Exterior, conforme art. 102, caput, inciso X, da Lei nº 8.112, de 1990;	
XXI - penalidade de suspensão, em decorrência de Processo Administrativo Disciplinar - PAD, não convertida em multa, conforme artigos 127, caput, inciso II, 130, 131, 141 e 145, da Lei nº 8.112, de 1990;	
XXII - afastamento do exercício do cargo por medida cautelar, conforme art. 147 da Lei nº 8.112, de 1990;	
XXIII - afastamento por motivo de prisão, conforme art. 229 da Lei nº 8.112, de 1990; e	
XXIV - cessão e requisição de servidor para exercício em outro órgão ou entidade, seja no âmbito dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, ressalvado o disposto no art. 29, caput, inciso V, da IN SGP/MGI nº 122, de 2025.	

CONCLUSÃO

14. Diante do exposto, submete-se a presente Nota Conjunta às instâncias superiores para que, se de acordo, autorize seja dada ampla divulgação aos órgãos e entidades integrantes do Sipec, mediante o Ofício-Circular SEI nº 332/2025/MGI, (48779325) que segue anexo, quanto ao entendimento explicitado

nesta manifestação, com o envio de cópia à Diretoria de Soluções Digitais e Informações Gerenciais — Desin/SGP/MGI para que avalie se cabe a adoção de ajustes sistêmicos, no sentido de que:

- a) As requisições amparadas **especificamente** pelo art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, não suspendem o período de estágio probatório, conforme previsto no §1º do art. 21 do Decreto nº 12.374, de 2025;
- b) Para os demais casos de requisições ou cessões ocorridas com amparo em outros dispositivos desta ou de outra lei, mantêm-se inalterado o entendimento vigente, no sentido de que o período em que perdurar a requisição ou cessão, não será computado para fins de cumprimento do estágio probatório;
- c) As licenças para tratamento da saúde do servidor, por não alcançarem, indistintamente, todos os servidores públicos, e se referirem a situações específicas e individuais, suspendem o estágio probatório;
- d) Em relação aos dias de férias regulamentares, conforme disposto no art. 10, inciso I, da Lei nº 8.112, de 1990; os dias de descanso semanal remunerado; e os dias de feriado nacional, mantêm-se inalterado o entendimento vigente, no sentido de que não suspendem o período de estágio probatório;
- e) O Ofício-Circular nº 626/2023/MGI (SEI nº 34863301) encontrar-se-á exaurido com a divulgação do novo Ofício-Circular SEI nº 332/2025/MGI (SEI nº 48779325).

À consideração superior,

Documento assinado eletronicamente

LYZ KAREN ESPINDULA
BOTÊLHO FERNANDES

Agente Administrativo

Documento assinado eletronicamente

MARA CLÉLIA BRITO ALVES

Assessora Técnica

Documento assinado eletronicamente

PATRÍCIA MARIA DE SOUSA
PEDREIRA

Coordenadora de Movimentação de
Pessoal e Projetos

De acordo. À consideração da Diretoria de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas — Decar/SGP/MGI, da Diretoria de Provimento e Movimentação de Pessoal — Depro/SGP/MGI e da Diretoria de Benefícios, Previdência e Atenção à Saúde — Dipas/SRT/MGI.

Documento assinado eletronicamente

CLEONICE SOUSA DE OLIVEIRA

Coordenadora-Geral de Aplicação da Legislação de
Carreiras

Documento assinado eletronicamente

FERNANDO ANDRÉ SANTANA DE SOUZA

Coordenador-Geral de Movimentação de Pessoal

De acordo. À consideração da Secretaria de Gestão de Pessoas — SGP/MGI e da Secretaria de Relações de Trabalho — SRT/MGI.

Documento assinado eletronicamente

EDUARDO VIANA ALMAS

Diretor de Carreiras e
Desenvolvimento de Pessoas

Documento assinado eletronicamente

MARIA APARECIDA CHAGAS
FERREIRA

Diretora de Provimento e
Movimentação de Pessoal

Documento assinado eletronicamente

CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA
GUERRA CURADO

Diretora de Benefícios, Previdência e
Atenção à Saúde

Aprovo. Divulgue aos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal — Sipec, conforme proposto.

Documento assinado eletronicamente
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Documento assinado eletronicamente
SECRETARIA DE RELAÇÕES DE TRABALHO



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Almas, Diretor(a)**, em 08/05/2025, às 10:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cleonice Sousa De Oliveira, Coordenador(a)-Geral**, em 08/05/2025, às 11:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lyz Karen Espindula Botêlho Fernandes, Agente Administrativo**, em 08/05/2025, às 11:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Maria de Sousa Pedreira, Coordenador(a)**, em 08/05/2025, às 14:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cynthia Beltrão de Souza Guerra Curado, Diretor(a)**, em 08/05/2025, às 19:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maria Aparecida Chagas Ferreira, Diretor(a)**, em 08/05/2025, às 19:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Andre Santana de Souza, Coordenador(a)-Geral**, em 09/05/2025, às 10:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mara Clelia Brito Alves, Assessor(a) Técnico(a)**, em 09/05/2025, às 16:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jose Celso Cardoso Junior, Secretário(a)**, em 12/05/2025, às 16:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Lopez Feijóo, Secretário(a)**, em 13/05/2025, às 09:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **48700415** e o código CRC **021AC17F**.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E ORIENTAÇÃO DE ÓRGÃOS JURÍDICOS

PARECER Nº 3/2024/DECOR/CGU/AGU

NUP: 00688.009101/2023-69

INTERESSADOS: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS PÚBLICOS FEDERAIS - ANAFE/CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS E SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS.

ASSUNTO: SUSPENSÃO OU NÃO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO DURANTE O PERÍODO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ESTÁGIO PROBATÓRIO.

HIPÓTESES DE SUSPENSÃO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO. PEDIDO DE REVISÃO DO PARECER Nº 04/2017/CNU/CGU/AGU, APROVADO PELO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS QUE JUSTIFIQUEM SUA ALTERAÇÃO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. MANUTENÇÃO DO OPINATIVO.

"I - O direito à estabilidade é uma expectativa de direito, uma vez que somente se adquire com a aprovação em avaliação especial de desempenho por comissão específica para essa finalidade. Ou seja, é subordinado a um evento futuro e incerto, logo, não há que se falar em interpretação restritiva de direitos no § 5º, da Lei nº 8.112/90 quando há apenas expectativa de direito à estabilidade. A estabilidade não se adquire automaticamente pela mera passagem do tempo, isto é, não se subordina a um evento futuro e certo;

II – O texto constitucional do art. 41 não oferece margem para diminuir, na prática, o prazo de avaliação do estágio probatório;

III - O art. 102, da Lei nº 8.112/90 que elenca rol de afastamentos e licenças considerados como se fosse de efetivo exercício deve ser interpretado em consonância com o texto constitucional e não o contrário. Além disso, este rol não guarda congruência com o § 5º do art. 20 da mesma lei, de modo que aqueles prazos de afastamentos não devem ser interpretados como de efetivo exercício para fins de computar-se o prazo de estágio probatório;

IV – A interpretação exemplificativa do § 5º do art. 20, da Lei nº 8.112/90, encontra-se em consonância com os princípios constitucionais da legalidade, eficiência e da isonomia;

V – O critério que demonstra ser adequado para caracterizar licenças/afastamentos/ausências como causas suspensivas do estágio probatório leva em consideração a jornada regular dos servidores públicos. Assim, todas as ausências, afastamentos e licenças que alcancem generalizadamente todos os servidores devem ser computados como período de estágio probatório (ex. férias), **noutro lado, todas as que decorram de situação específica de cada servidor público serão consideradas causas suspensivas;**

VI – Reconhece-se haver exceções ao critério acima, quais sejam, as licenças maternidade, paternidade e adotante, que não apenas possuem envergadura constitucional, como ainda são qualificadas como direitos fundamentais do trabalhador, isto é, consideradas cláusulas pétreas previstas no art. 7º, XVIII e XIX, combinado com o § 3º do art. 39, da Constituição Federal;

VII - A distinção dos prazos das licenças maternidade e paternidade provoca distorção de tratamento entre homens e mulheres durante o estágio probatório, de modo que estas irremediavelmente concluiriam o estágio mais de cinco meses após os homens, o que, além de criar distinção indesejada entre homens e mulheres no exercício do serviço público, pode configurar intromissão indevida no planejamento familiar, vez que pode influir na decisão do casal acerca de gestações durante o triênio avaliativo, em colisão com o princípio da livre decisão do casal acerca do planejamento familiar, previsto no §7º do art. 226, da Constituição."

Cód. ementário: 30.12

Senhor Coordenador,

1. A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS PÚBLICOS - ANAFE, por meio do Ofício nº 55/2023, de 13 de setembro de 2023, encaminha requerimento ao Excelentíssimo Senhor Consultor-Geral da União solicitando que "seja avaliada a possibilidade de **revisão das interpretações constantes da Orientação Normativa CGU/CNU/AGU n. 03/2016, o Parecer 04/2017/CNU/CGU/AGU e a Orientação Normativa CNU/CGU/AGU n. 07/2017, e, por consequência, da Portaria Conjunta AGU n. 1/2022, com vistas a considerar que a licença para tratamento da própria saúde pelo membro de quaisquer das carreiras da AGU, dada sua natureza de direito fundamental, não constituir, nos termos do art. 20, § 5º, Lei 8.112/91, hipótese de suspensão do estágio probatório.**" (seq. 2)

2. O processo veio para este Departamento e foi distribuído para o Advogado da União - Dr. Sérgio Eduardo de Freitas Tapety, que fez um breve relato da demanda, conforme COTA Nº 79/2023/CGGP/DECOR/CGU/AGU (seq. 3), aprovada pelo Despacho nº 141/2023/CGGP/DECOR/CGU/AGU (seq. 4). Confira-se:

"2. A ANAFE sustenta que a Emenda Constitucional nº 19/98, ao alterar o art. 41 da Constituição Federal, aumentou o tempo referente ao período de prova para a aquisição da estabilidade (3 anos) de efetivo exercício e, inseriu nova hipótese da perda de cargo ao instituir o procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar, mas não trouxe mudança conceitual quanto ao que seria considerado como efetivo exercício.

3. Afirma que o legislador ordinário não promoveu a conceituação do que seja *efetivo exercício*, apenas previu na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, "as situações em que esse exercício seria considerado suspenso

(v.g.: art. 20, § 5º) ou, mesmo não prestado materialmente o serviço, seria assim considerado para todos os fins (art. 102)".

4. No citado requerimento, a ANAFE destaca o **Parecer nº 79/2011 - DECOR/CGU/AGU**, que, entre outros assuntos, tratou das hipóteses que **acarretam a suspensão do prazo do estágio probatório** (v.g. cessões e licenças médicas), bem como o **Parecer nº 18/2011/CGU/AGU**, que reconheceu a possibilidade de suspensão do referido prazo no caso de servidor em licença para tratamento de saúde.

5. Ainda, informa que o Parecer nº 79/2011 - DECOR/CGU/AGU foi parcialmente revisto pela Orientação Normativa CGU/CNU/AGU nº 03/2016, que considerou não haver a suspensão do estágio probatório nas hipóteses de licença maternidade, paternidade e adoção, haja vista se tratar de direitos fundamentais relativos à constituição familiar.

6. Em seguida, expõe que o Parecer nº 04/2017/CNU/CGU/AGU, que deu origem à Orientação Normativa CNU/CGU/AGU nº 07/2017, fixou o entendimento pela impossibilidade de ser promovida a avaliação do estágio probatório em período inferior a 3 anos e da contagem ficta desse tempo, bem como considerou como sendo meramente exemplificativo o rol do parágrafo 5º do art. 20 da Lei nº 8.112, de 1990, salvo as hipóteses de licenças e afastamentos extensíveis a todos os servidores (v.g.: férias) e as situações possuidoras de fundo constitucional (licença gestante, paternidade e adoção). Ressaltou, ainda, que a **Portaria Conjunta AGU nº 1/2022, em seu art. 27, estabeleceu as hipóteses de licenças e afastamentos que suspendem o estágio probatório, destacando a licença para tratamento da própria saúde do servidor (inciso II)**.

7. Após a apresentação dos fundamentos do seu requerimento, a ANAFE conclui "que não havendo diferença *iusfundamental* entre os direitos à proteção/planejamento familiar e à saúde, não poderia haver interpretação distinta quanto ao âmbito de proteção que lhes deveria ser juridicamente outorgado, principalmente quando essa proteção derivaria da aplicação estrita dos termos legais vigentes e aprovados a partir do exercício da competência definidora do legislador infraconstitucional".

8. Ao final, a referida Associação apresentou os seguintes requerimentos:

"a) que seja analisada a possibilidade de revisão das interpretações constantes da Orientação Normativa CGU/CNU/AGU n. 03/2016, do Parecer 04/2017/CNU/CGU/AGU e da Orientação Normativa CNU/CGU/AGU n. 07/2017, considerando que a licença para tratamento da própria saúde pelo membro de quaisquer das carreiras da AGU (inciso II da Portaria Conjunta AGU n. 1/2022), inclusive quando decorrente de acidente em serviço (inciso XIV, Portaria Conjunta AGU n. 1/2022), dada sua natureza de direito fundamental, não constituir, nos termos do art. 20, § 5º, Lei 8.112/91, hipóteses de suspensão do estágio probatório; e

b) que a análise seja feita, do mesmo modo, para todas as demais causas constantes do art. 27 da Portaria Conjunta AGU n. 1/2022 que não encontrem o seu necessário correspondente normativo na Lei 8.112/90, pertinente às hipóteses de suspensão do estágio probatório, em especial aquela constante do inciso XVI."

3. Por fim, o ilustre colega sugeriu e foi acatado, que antes da apreciação final acerca da competência deste Departamento para a análise da demanda ora proposta, por se tratar de matéria de pessoal, que fossem instados a se manifestar a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e o órgão administrativo da Pasta incumbido da gestão de pessoal.

4. Atendendo o pedido, a Secretaria de Gestão de Pessoas emitiu a Nota Informativa SEI nº 39.229/2023/MGI (seq. 22) e a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos exarou o Parecer nº 233/2023/CGLEP/CONJUR/MGI/CGU/AGU (seq. 24).

5. A Secretaria de Gestão de Pessoas, por sua Coordenação-Geral de Aplicação da Legislação de Carreiras da Diretoria de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas emitiu a Nota Informativa SEI nº 39.229/2023/MGI, aprovada pelo Secretário de Gestão de Pessoas em 30 de novembro de 2023, afirmando que "ante a posição dos órgãos jurídicos, a esta Secretaria coube adotar o posicionamento em questão, no sentido de que as ausências, licenças e afastamentos expressos na Lei nº 8.112, de 1990, **por não estarem inseridas na generalidade, ou seja, por não alcançarem indistintamente todos os servidores, mas se referirem a situações específicas e individuais, suspendem o estágio probatório, incluindo-se aqui a licença para tratamento da própria saúde do servidor.**" (seq. 22)

6. Como se verifica, a solicitação em questão tem por finalidade subsidiar a análise do Decor acerca da alteração do teor da Orientação Normativa CGU/CNU/AGU n. 03/2016, do Parecer 04/2017/CNU/CGU/AGU e da Orientação Normativa CNU/CGU/AGU n. 07/2017, especificamente quanto às causas de suspensão do estágio probatório que não encontrem correspondente normativo na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

7. Nesse ponto, releva acrescentar que este assunto foi encaminhado ao Órgão Central do Sipec nos autos do processo nº 00688.000752/2015-83, quando foi encaminhado a esta Secretaria, para conhecimento, o Parecer nº 4/2017/CNU-DECOR/CGU/AGU, de 29 de agosto de 2017, da Câmara Nacional de Uniformização de Entendimentos Consultivos, da Consultoria-Geral da União da Advocacia-Geral da União - CNU/CGU/AGU aprovado pelo Despacho nº 240/2019/GAB/CGU/AGU, de 15 de março de 2019, do Consultor-Geral da União e pelo Despacho do Advogado-Geral da União nº 100, de 22 de março de 2019, no qual se discutiu as hipóteses de suspensão do estágio probatório dos servidores públicos civis da União, de que trata o art. 20 da Lei nº 8.112, de 1990.

8. No referido parecer restou consignado, em resumo, que:

"i) as causas suspensivas do estágio probatório previstas no § 5º do art. 20 da Lei nº 8.112, de 1990, possuem natureza exemplificativa e não taxativa;

ii) os afastamentos, ausências e licenças que alcançam indistintamente todos os servidores públicos devem ser computados para fins de contagem do período de estágio probatório;

iii) todas as ausências e afastamentos, que decorram de situação específica de cada servidor, serão consideradas causas suspensivas do estágio probatório, à exceção das licenças maternidade, paternidade e adotante.

9. Diante desse entendimento, e considerando os diversos afastamentos, ausências e licenças elencados na Lei nº 8.112, de 1990, e ainda que não havia restado claro quais daqueles que alcançam indistintamente todos os servidores públicos, a então Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do extinto Ministério da Economia exarou a Nota Técnica SEI nº 32621/2020/ME, de 15 de setembro de 2020 (SEI nº 38402546),

ponderando sobre alguns aspectos envolvendo o entendimento do referido parecer e identificou dúvidas pontuais acerca de sua aplicabilidade. Por fim, submeteu-se esse entendimento técnico à apreciação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, órgão de assessoramento jurídico da Pasta à época. Vejamos:

(...)

19. Da análise fática que se faz ao obter o resultado disposto no quadro acima, chama a atenção quealguns afastamentos advêm de imposição legal, não se permitindo qualquer opção ao servidor, a exemplo da **licença para o serviço militar e do afastamento para compor júri**, previstos respectivamente nas seguintes leis:

(...)

20. Nesse contexto, comprova-se que a licença para o serviço militar e o afastamento para compor júri, utilizados aqui como exemplo, estão cingidos de características próprias, que não se confundem com tantos outros existentes no nosso ordenamento jurídico vigente. Essas características são tão peculiares que em alguns casos a própria lei imputa, inclusive, alguma sanção em caso de descumprimento, diferentemente de outros afastamentos, ausências ou licenças que a Lei 8.112, de 1990, até permite ao servidor em estágio probatório usufruí-los (para doação de sangue, participação em competição desportiva nacional), mas que são de livre escolha do servidor.

21. Ao aferir que a lei impõe ao servidor o afastamento, não lhe cabendo qualquer opção de escolha, uma vez convocado, tampouco cabe a Administração qualquer recusa no sentido de não se permitir a liberação do servidor, verifica-se que essa condição pode ter relevância que não foi suscitada no presente parecer, que firma o entendimento de que todas as ausências, afastamentos e licenças que decorram de situação específica de cada servidor público sejam causas de suspensão do estágio probatório.

(...)

28. Diante do exposto e considerando as dúvidas surgidas quanto à aplicabilidade do entendimento firmado no PARECER n. 04/2017/CNU/CGU/AGU, de 29 de agosto de 2017, e posteriormente consolidado no PARECER SEI Nº 118/2019/CPN/PGACA/PGFN-ME, de 23 de abril de 2019, sugere-se o encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, para avalie a análise, as conclusões e os seguintes questionamentos constantes da presente manifestação:

I - Teria alguma relevância jurídica, para fins de cômputo do período do estágio probatório, o fato de o servidor ser afastado para cumprir obrigações, fora do órgão ou da entidade, por imposição legal, a exemplo da **licença para o serviço militar e do afastamento para compor júri**, previstos respectivamente nas Leis nº 4.375, de 17 agosto de 1964, e nº 11.689, de 09 de junho de 2008?

(...)

III - Considerando as dúvidas apresentadas, é possível delimitar critérios que possam ser utilizados a fim de identificar as ausências, afastamentos e licenças, no âmbito da Administração Pública Federal, que se classifiquem como situações específicas de cada servidor público e, portanto devem suspender a contagem do estágio probatório ou aquelas que afetem generalizadamente os servidores, ainda que não sejam usufruídas?

(...)

19. Em resposta aos questionamentos formulados pelo Órgão Central, a PGFN exarou o Parecer SEI nº SEI Nº 17376/2020/ME, de 14 de novembro de 2021, (SEI nº 11459731), aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto de Consultoria de Pessoal, Normas e Patrimônio, nos seguintes termos:

(...)

19. Teria alguma relevância jurídica, para fins de cômputo do período do estágio probatório, o fato de o servidor ser afastado para cumprir obrigações, fora do órgão ou da entidade, por imposição legal, a exemplo da licença para o serviço militar e do afastamento para compor júri, previstos respectivamente nas Leis nº 4.375, de 17 agosto de 1964, e nº 11.689, de 09 de junho de 2008?

Resposta: conforme se depreende do Parecer nº 4/2017/CNU-DECOR/CGU/AGU, observa-se que a única exceção apresentada às regras de suspensão do estágio probatório, quando se refere a situações específicas e particulares de cada servidor, são as licenças maternidade, paternidade e adotante, porquanto fundamentadas no texto constitucional, sendo consideradas como direitos fundamentais sociais do trabalhador previstas no art. 7º, XVIII e XIX, e aplicáveis aos servidores públicos por força do art. 39, §3º, da Constituição. Assim, de acordo com o critério estabelecido no supracitado Parecer nº 4/2017/CNU-DECOR/CGU/AGU, a licença para o serviço militar e o afastamento para compor júri, a despeito de serem obrigatórios e não dependerem de anuência do servidor, por não estarem inseridos na generalidade, ou seja, por não alcançarem indistintamente todos os servidores, a princípio, suspendem o estágio probatório. Nesse sentido, ressalta-se que o Parecer nº 4/2017/CNU-DECOR/CGU/AGU, em seu item 31, explicitou que o afastamento para o serviço militar suspende o estágio probatório, a saber:

31. Isto é, todos os afastamentos, ausências que forem comuns a todos os servidores são considerados efetivo exercício, por constituírem afastamentos naturalmente previstos e certos de ocorrer durante o período do estágio probatório. Como, por exemplo, os dias de feriados, o descanso semanal remunerado e o período das férias, seriam hipóteses que não suspenderiam o prazo do estágio probatório, uma vez que fazem parte do dia a dia de 100% dos servidores públicos. Logo, não devem computar como prazo de estágio probatório os períodos transcorridos em razão de situações específicas, particulares de cada servidor (ex. mandato classista, **serviço militar**, afastamento em razão do casamento, exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão distinto da sua carreira e etc.).

(...)

21. Considerando as dúvidas apresentadas, é possível delimitar critérios que possam ser utilizados a fim de identificar as ausências, afastamentos e licenças, no âmbito da Administração Pública Federal, que se classifiquem como situações específicas de cada servidor público e, portanto devem suspender a contagem do estágio probatório ou aquelas que afetem generalizadamente os servidores, ainda que não sejam usufruídas concomitantemente, a exemplo de feriados e finais de semana, e que não devem suspender a referida contagem?

Resposta: tais critérios encontram-se bem delimitados no Parecer nº 4/2017/CNU-DECOR/CGU/AGU. De acordo com a referida manifestação, todas as ausências, afastamentos e licenças que alcancem generalizadamente todos os servidores, ainda que possam ocorrer em momentos distintos, como no caso das férias, por exemplo, devem ser computados como período de estágio probatório. Lado outro, os afastamentos decorrentes de situações específicas, particulares de cada servidor (ex: mandato classista, serviço militar, afastamento em razão do casamento, **licença**

para tratamento de saúde, etc.), consideram-se causas suspensivas do estágio probatório, à exceção das licenças maternidade, paternidade e adotante, como visto.

22. O rol exemplificativo com as hipóteses de suspensão e não suspensão do estágio probatório dos servidores públicos, de que trata o item 18 desta nota técnica, encontra-se em consonância com o entendimento da Advocacia-Geral da União-AGU, consubstanciado no referido Parecer?

Resposta: Sim, entende-se que a classificação estabelecida na Tabela constante no item 18 da Nota Técnica SEI nº 32621/2020/ME encontra-se, em princípio, e salvo melhor juízo, em consonância com os critérios fixados no Parecer nº 4/2017/CNU-DECOR/CGU/AGU e registrados no item 21 supra, alertando-se, contudo, que o mais adequado é dizer que tais hipóteses suspendem, e não interrompem o estágio, porquanto tratam-se de causas suspensivas. Nesse sentido, pode-se dizer que, em princípio, os seguintes afastamentos não suspendem o estágio probatório (coluna B da Tabela): as férias, os dias de feriado; o descanso semanal remunerado; as licenças à gestante, paternidade e adotante; e o exercício de cargo em comissão ou equivalente dentro do órgão da carreira do servidor.

(...)

12. Esse Parecer foi submetido à Consultoria-Geral da União (CGU/AGU), e objeto de apreciação do Departamento de Coordenação e Orientação Jurídica da Consultoria-Geral da União que, por sua vez, expediu a NOTA nº 00245/2020/DECOR/CGU/AGU (SEI nº 16498204), aprovada pelo DESPACHO nº 00008/2021/SUBCONSU/CGU/AGU, de 14 de junho de 2021, da qual é pertinente colacionar o seguinte:

(...)

À vista do exposto, opina-se que a interpretação conferida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no Parecer SEI nº 17376/2020/ME, a respeito das dúvidas suscitadas pela Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia, na Nota Técnica SEI nº 32621/2020/ME, sobre as implicações no cômputo do período do estágio probatório do afastamento do servidor para cumprir obrigações impostas pela lei, a exemplo da licença para o serviço militar e para participar de júri e, no caso em que assume cargo em comissão ou equivalente no âmbito do órgão de sua carreira ou fora deste, está alinhada àquela aprovada no bojo do PARECER nº 4/2017/CNU-DECOR/CGU/AGU e do Parecer nº 79/2011/DECOR/CGU/AGU.

13. A partir desses esclarecimentos, o entendimento assentado no Parecer n. 04/2017/CNU/CGU/AGU passou a ser aplicado pelo Órgão Central do Sipec, nos termos da Nota Técnica SEI nº 27974/2021/ME, de 1º de julho de 2021 (SEI nº 38406917), que foi amplamente divulgado aos órgãos e entidades integrantes do Sistema, por meio do Ofício Circular SEI nº 2474/2021/ME, de 1º de julho de 2021 (SEI nº 38410444).

14. Em razão da finalidade desta demanda, cabe ressaltar aqui, recente consulta encaminhada a esta Secretaria, objetivando esclarecer se a movimentação de servidor pelos institutos de cessão ou de requisição teriam o condão de suspender a contagem do estágio probatório e, conseqüentemente, de alterar o rol das causas suspensivas elencadas na Nota Técnica SEI nº 27974/2021/ME, e divulgadas pelo Ofício Circular SEI nº 2474/2021/ME.

15. Considerando que a suspensão do estágio probatório em caso de movimentação de servidor havia sido objeto de consulta nos autos do processo nº 18001.100095/2023-11, e por se tratar de assunto que havia demandado consultas aos órgãos jurídicos, inclusive ao Decor, esta Secretaria entendeu pertinente o **envio de nova consulta à PGFN, a fim de esclarecer se a requisição ocorrida com amparo no art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, em razão do seu caráter de irrecusabilidade, seria ou não capaz de suspender o estágio probatório.** Essa consulta foi implementada pela Nota Técnica SEI nº 3299/2023/ME, de 7 de fevereiro de 2023

(...)

Portanto, de acordo com os fundamentos acima transcritos, **a característica da irrecusabilidade existente no instituto da requisição, e expressamente prevista na Lei nº 9.007, de 1995, que trata sobre as requisições efetivadas pela Presidência da República, não possui a relevância jurídica alegada pelo órgão consulente, para fins de classificação da situação como capaz de suspender ou não o estágio probatório.** Isso porque, de acordo com o critério que ficou estabelecido no Parecer nº 4/2017/CNU- DECOR/CGU/AGU, há causas que, mesmo que decorrentes de imposição legal, a exemplo do serviço militar e de participação em júri, por não estarem inseridas na generalidade, ou seja, por não alcancarem indistintamente todos os servidores, mas se referirem a situações específicas de um determinado servidor, irão suspender o estágio probatório.

(...)

De todo o exposto, em consonância com os fundamentos acima, considerando a impossibilidade de aferição de critérios para avaliação do estágio probatório no período em que o servidor estiver em exercício fora do seu órgão de origem, e sendo a avaliação uma determinação constitucional, prevista no art. 41, § 4º, da Constituição Federal, **conclui-se que, enquanto perdurar a requisição de servidor para exercício em outro órgão, distinto do seu órgão de origem, deve haver suspensão do estágio probatório.**

27. Em caso positivo, pode-se estender esse entendimento a todas as requisições amparadas por legislações específicas quando houver a prerrogativa da irrecusabilidade, a exemplo dos órgãos citados no art. 56 da MP nº 1.154, de 2023?

Resposta: pelas mesmas razões ditas acima, aplica-se a este questionamento a resposta dada no item anterior.

28. Considerando o disposto no § 5º do art. 20 da Lei nº 8.112, de 1990, no Parecer nº 4/2017/CNU-DECOR/CGU/AGU, e o quadro exemplificativo do item 18 da Nota Técnica nº 32621/2020/ME, questiona-se, ainda: independentemente de ser exemplificativo ou taxativo, a alteração desse rol depende de proposição normativa?

Resposta: como restou evidenciado no Parecer SEI nº 17376/2020/ME, os critérios necessários para se identificar quais situações poderiam ser classificadas como causas aptas a suspender o estágio probatório *“encontram-se bem delimitados no Parecer nº 4/2017/CNU-DECOR/CGU/AGU. De acordo com a referida manifestação, todas as ausências, afastamentos e licenças que alcancem generalizadamente todos os servidores, ainda que possam ocorrer em momentos distintos, como no caso das férias, por exemplo, devem ser computados como período de estágio probatório. Lado outro, os afastamentos decorrentes de situações específicas, particulares de cada servidor (ex: mandato classista, serviço militar, afastamento em razão do casamento, licença para tratamento de saúde, etc), consideram-se causas suspensivas do estágio probatório, à exceção das licenças maternidade, paternidade e adotante”.*

Ainda, como ressaltado no Parecer SEI nº 17376/2020/ME, *“eventuais outros afastamentos não incluídos na lista elaborada pelo órgão consulente (item 18 da Nota Técnica SEI no 32621/2020/ME) devem seguir o mesmo*

parâmetro já apontado (...)"

Dessa forma, tendo em vista que os critérios para caracterizar licenças/afastamentos/ausências como causas suspensivas do estágio probatório já se encontram bem delineados no Parecer nº 4/2017/CNU-DECOR/CGU/AGU, que contou com a aprovação do Advogado-Geral da União, levando-se em conta a legislação de regência, não se vislumbra, em princípio, obrigatoriedade de proposição normativa com vistas à alteração do rol das causas que ensejariam a suspensão do estágio probatório, até porque, conforme entendimento fixado no Parecer nº 4/2017/CNU-DECOR/CGU/AGU, trata-se de rol exemplificativo, e não taxativo.

(...)

9. Já no que se refere ao questionamento quanto a necessidade de proposição normativa para alteração do rol exemplificativo que estabelece as ausências, afastamentos e licenças que interrompem ou não o estágio probatório, constante do item 18 da Nota Técnica nº 32621/2020/ME, a CONJUR-MGI entendeu, em princípio, não ser necessário o referido procedimento, *"tendo em vista que os critérios para caracterizar licenças/afastamentos/ausências como causas suspensivas do estágio probatório já se encontram bem delineados no Parecer nº 4/2017/CNU-DECOR/CGU/AGU, que contou com a aprovação do Advogado-Geral da União, levando-se em conta a legislação de regência"*.

10. Considerou, ainda, recomendável que esta SGPRT/MGI, *"no exercício de sua competência normativa e orientadora em matéria de pessoal, acaso entenda necessário, emita normas complementares visando promover a compreensão, bem como a uniformização da atuação administrativa no âmbito dos órgãos que compõem o Sipec, a exemplo do que foi feito no quadro exemplificativo constante na Nota Técnica nº 32621/2020/ME"*.

11. Por fim, ressaltou acerca do caráter meramente opinativo do Parecer nº 00021/2023/CGLEP/CONJUR-MGI/CGU/AGU (SEI nº 31866295) e salientou que, em caso de divergência com o posicionamento nele adotado, deve esta Secretaria remeter os autos diretamente ao DECOR/CGU/AGU, para fins de uniformização da matéria, com base no art. 39 do Anexo I do Decreto nº 11.328, de 2023, e o Parecer AGU JT-01.

CONCLUSÃO

12. **Diante de todo o exposto, e considerando o histórico de discussões relativas às causas de suspensão do estágio probatório já havidas entre o Órgão Central do SIPEC e órgãos da AGU, inclusive envolvendo o próprio DECOR/CGU, que em reanálise, após dúvidas desta Secretaria acerca do Parecer nº 4/2017/CNU-DECOR/CGU/AGU, mais uma vez concluiu pela ausência de reparos nos critérios ali delineados, nos moldes da Nota nº 00245/2020/DECOR/CGU/AGU, este Órgão Central adota o posicionamento elencado no Parecer nº 00021/2023/CGLEP/CONJUR-MGI/CGU/AGU (SEI nº 31866295), no sentido de que:**

a) enquanto perdurar a requisição de servidor para exercício em outro órgão, distinto do seu órgão de origem, deve haver suspensão do estágio probatório, haja vista a impossibilidade de aferição de critérios para a respectiva avaliação, em cumprimento à determinação constitucional, prevista no art. 41, § 4º, da Constituição Federal;

b) a conclusão acima aplica-se a todas as requisições amparadas por legislações específicas;

c) as alíneas "a" e "b" acima não dependem de proposição normativa, assim como, não conflitam com o posicionamento atual do Órgão Central do SIPEC sobre as causas de suspensão do estágio probatório, uma vez que o rol constante do item 18 da Nota Técnica nº 32621/2020/ME é exemplificativo; e

d) ratifica-se o posicionamento adotado por meio da Nota Técnica SEI nº 27974/2021/ME, de 1º de julho de 2021.

18. Em decorrência desse novo entendimento, o Órgão Central elaborou a Nota Técnica SEI nº 15024/2023/MGI, de 31 de maio de 2023 (SEI nº 38478959) substituindo o rol apresentado no item 2 do Ofício Circular SEI nº 2474/2021/ME, de 1º de julho de 2021 (SEI nº 16846893), por quadro atualizado, no qual se incluiu a **Cessão e Requisição de servidor para exercício em outro órgão ou entidade, seja no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, como causas suspensivas do estágio probatório.**

19. Esse quadro atualizado foi amplamente divulgado aos (às) Dirigentes de Gestão de Pessoas dos Órgãos e Entidades integrantes do Sistema Sipec, por meio do Ofício Circular SEI nº 626/2023/MGI, de 19 de junho de 2023 (SEI nº 38410658), e, por conseguinte, o Ofício Circular SEI nº 2474/2021/ME teve seus efeitos exauridos.

20. **Diante de todo o exposto, resta evidente que o Órgão Central do Sipec, antes de acolher o entendimento assentado no Parecer 04/2017/CNU/CGU/AGU, de 29 de agosto de 2017, buscou elucidar todas as questões que geravam dúvidas para sua aplicabilidade, apresentando, inclusive, o seu entendimento técnico, no sentido de que, por exemplo, a licença para o tratamento da própria saúde, a requisição, pelo seu caráter de irrecusabilidade e outras situações cuja caracterização independem da vontade do servidor, não deveriam suspender a contagem do estágio probatório, de modo que somente após reiteradas manifestações jurídicas, foi, então, possível divulgar uma listagem com as ausências, licenças e afastamentos expressos na Lei nº 8.112, de 1990, que suspendem ou não o estágio probatório.**

21. **No que tange, especificamente, à licença para tratamento da própria saúde, prevista nos artigos 102 e 103 da Lei nº 8.112, de 1990, e objeto da referida demanda, traz-se à tona o entendimento aplicado por este Órgão Central do Sipec, nos termos da Nota Técnica nº 905/2010/CGNOR/DENOP/SRH/MP, de 13 de abril de 2010 (SEI nº 38481470), cujos efeitos foram exauridos por meio da Portaria nº 4.191, de 12 de fevereiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, em 14 de fevereiro de 2020, na edição 32, da seção 1 e página 23, informações estas que podem ser aferidas na página do Sigepe Legis, mediante o link <https://legis.sigepe.gov.br/legis/detalhar/8152>.**

4. A questão suscitada pelo Órgão é que, a despeito do art. 20, da Lei nº 8.112, de 1990, prever, em seu § 5º, a suspensão do estágio probatório em casos de afastamento, o mesmo não contempla em seu bojo a licença para tratamento de saúde, por tratar-se de afastamento considerado como efetivo exercício, nos termos do art. 102, Inciso VI, alínea b do mesmo preceito legal.

5. Nestas circunstâncias, considerando as determinações estabelecidas pelo art. 20 da Lei nº 8.112, de 1990, que dispõe sobre a homologação de avaliação de desempenho, a 04 (quatro) meses do término do período de estágio, para efeitos de estabilidade, o processo foi encaminhado a este Ministério, solicitando orientações quanto a procedimentos a serem adotados, face a inviabilidade de proceder à avaliação, pela insuficiência de tempo de efetivo desempenho da servidora nas atribuições do cargo.

6. É o relatório.

7. Preliminarmente, urge observar que, conforme já mencionado pelo Órgão em sua consulta, a despeito do art. 20 da Lei nº 8.112, de 1990, não dispor especificamente sobre o afastamento para tratamento de saúde ao tratar da suspensão do estágio, a matéria encontra-se prevista nos arts 102 e 103, com a redação dada pela Lei nº 9.527 de

1997, que estatuem:

Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

(...)

b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo;

Art. 103. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

VII - o tempo de licença para tratamento da própria saúde que exceder o prazo a que se refere a alínea "b" do inciso VIII do art. 102.

8. Assim, conforme pode-se constatar pelos supratranscritos dispositivos legais, a contagem como efetivo exercício, do período de licença para tratamento de saúde até 24 (vinte e quatro) meses cumulativos constitui prerrogativa que não poderá ser retirada da servidora, mesmo em se tratando de estágio probatório.

9. A partir deste limite, a lei faculta à Administração, considerar o tempo apenas para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

10. Sob esta ótica, entendemos que no caso presente, **o estágio da servidora deverá ser considerado suspenso a partir da data em que completou os 24 meses de licença, cumulativamente, retomando a contagem quando de seu retorno ao exercício de suas atribuições.**

22. Feitas essas considerações, esta Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP informa que o seu posicionamento técnico já foi apresentado mediante a Nota Técnica SEI nº 27974/2021/ME, de 1º de julho de 2021 (SEI nº 38406917) e reiterado pelas Notas Técnicas SEI nº 9459/2023/MGI, de 24 de abril de 2023 (SEI nº 38477151) e SEI nº 15024/2023/MGI, de 31 de maio de 2023 (SEI nº 38478959), inclusive, após o posicionamento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN no Parecer SEI nº 17376/2020/ME, de 14 de novembro de 2021, (SEI nº 11459731), acerca dos questionamentos apresentados pelo Órgão Central do Sipec por meio da Nota Técnica SEI nº 32621/2020/ME, de 15 de setembro de 2020 (SEI nº 38402546), e a sua ratificação pelo Departamento de Coordenação e Orientação Jurídicos da Consultoria-Geral da União, na forma da NOTA nº 00245/2020/DECOR/CGU/AGU, aprovada pelo DESPACHO nº 00008/2021/SUBCONSU/CGU/AGU, de 14 de junho de 2021, e ainda a ratificação do teor do Parecer 04/2017/CNU/CGU/AGU, de 29 de agosto de 2017.

23. Assim, ante a posição dos órgãos jurídicos, a esta Secretaria coube adotar o posicionamento em questão, no sentido de que as ausências, licenças e afastamentos expressos na Lei nº 8.112, de 1990, **por não estarem inseridas na generalidade, ou seja, por não alcançarem indistintamente todos os servidores, mas se referirem a situações específicas e individuais, suspendem o estágio probatório**, incluindo-se aqui a licença para tratamento da própria saúde do servidor.

24. Por fim, concernente à solicitação para que seja revisto o entendimento que consiste na suspensão do estágio probatório nos casos de licença para tratamento da própria saúde, especificamente a membros da carreira da Advocacia-Geral da União, o posicionamento desta Secretaria é no sentido de que tal procedimento, apenas para um grupo específico de servidores não pode prosperar, **pois trata-se de direito constitucional cuja aplicabilidade deve ocorrer de forma isonômica, tanto na concessão, quanto na suspensão em caso de estágio probatório, eis que o art. 20 da Lei nº 8.112, de 1990, é extensivo a todos os servidores públicos.** (g.n.)

6. A Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos exarou o Parecer nº 233/2023/CGLEP/CONJUR/MGI/CGU/AGU, discordando do SIPEC quanto à manutenção das causas suspensivas do estágio probatório, sugerindo, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que curtos períodos de licença para tratamento da própria saúde (15 dias), em um período de 12 meses, devem ser considerados como exercício real, ou seja, os curtos períodos de licença médica não devem suspender a contagem do estágio probatório. Entendeu ainda, que, também **devem ser revistas e consideradas causas não suspensivas** do estágio probatório: **Júri e outros serviços obrigatórios por lei** (art. 102, VI); **doação de sangue** (art. 97, I); **casamento** (art. 97, III, a); **alistamento ou recadastramento eleitoral** (art. 97, II); e **falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos** (art. 97, III, b). Confira-se (seq. 24):

"27. Do mesmo modo, **mostra-se de extrema importância a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na avaliação dos afastamentos ocorridos durante o período de estágio probatório.** Em síntese, a razoabilidade impõe que os fins legais sejam alcançados com a utilização de meios adequados. A proporcionalidade, por sua vez, exige que a aplicação da regra jurídica seja norteada pelo resultado que se busca atingir.

28. Desta forma, atentando-se ao texto do artigo 41 da CF e do artigo 20 da Lei 8.112/1990, tem-se que **extensos períodos de afastamento impossibilitam a avaliação do estagiário**, sendo fator impeditivo ao alcance do fim desejado pela lei. Por isso, tais interstícios temporais não podem ser computados como tempo de efetivo exercício para efeitos de estágio probatório.

(...)

30. Na esteira deste entendimento, conciliando a norma com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, **acredito que curtos períodos de afastamentos não prejudicariam a avaliação do estágio probatório.**

31. Contudo, inevitavelmente surge a seguinte indagação: **Quais seriam esses breves períodos que não prejudicariam a avaliação do estágio probatório?**

32. Percebe-se que não há na legislação a fixação de critério preciso e objetivo que nos permita responder terminantemente essa indagação. Certo é que a análise dos afastamentos que devem, ou não, ocasionar a prorrogação do estágio probatório deve se orientar nos princípios da Administração Pública, de maneira especial nos que dizem respeito a proporcionalidade e razoabilidade.

33. Conforme já registrado nesta manifestação jurídica, os citados princípios administrativos impõem a utilização dos meios adequados para atingir o resultado desejado pela norma. Assim sendo, percebo que somente períodos de licenças, afastamentos e ausências que não prejudiquem o real e efetivo exame dos requisitos estabelecidos na lei para a aquisição da estabilidade (assiduidade, disciplina, capacidade de iniciativa, produtividade e responsabilidade) poderão ser considerados como *"breves períodos não prejudiciais a avaliação do estágio"*

probatório”.

34. Considerados isoladamente, parece-me ser possível afirmar que determinados afastamentos não seriam prejudiciais à efetiva avaliação do servidor estagiário, uma vez que compreendem períodos curtos de ausência no desempenho das atribuições do cargo. Ao mesmo tempo, acredito que alguns afastamentos evidenciam, de plano, a prejudicialidade no que tange ao adequado exame dos requisitos dispostos nos incisos do artigo 20 da Lei nº 8.112/1990.

35. Seguindo essa linha de raciocínio, acredito que as ausências e licenças previstas nos arts. 97, incisos I (doações de sangue), II (alistamento como eleitor) e III, alíneas a (casamento) e b (falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos); e 102, incisos VI (júri e outros serviços obrigatórios por lei) todos da Lei nº 8.112/1990, não deveriam acarretar a suspensão do estágio probatório, porquanto me parecem não acarretar prejuízo na avaliação do servidor, uma vez que representam breves e justificadas ausências durante o período avaliativo. Soma-se a isso, no caso das concessões previstas no art. 97 da Lei nº 8.112/90, o fato do dispositivo legal estabelecer expressamente que, nesses casos, o servidor se ausentará do serviço “*sem qualquer prejuízo*”.

(...)

36. Desse modo, no que tange às consequências dos afastamentos listados no parágrafo anterior, tenho entendimento divergente ao que foi apresentado pela Consultoria-Geral da União (Orientação Normativa CGU/CNU/AGU n. 03/2016, Parecer 04/2017/CNU/CGU/AGU, a Orientação Normativa CNU/CGU/AGU n. 07/2017 e Portaria Conjunta AGU n. 1/2022) e pelo órgão central do Sipec, na Nota Técnica SEI nº 15024/2023/MGI

37. Pelas razões aqui apresentadas, creio que seria apropriado o DECOR avaliar a possibilidade de rever o entendimento em relação aos seguintes afastamentos relacionados na Coluna A do quadro da Nota Técnica SEI nº 15024/2023/MGI:

item 11 - Júri e outros serviços obrigatórios por lei (art. 102, VI);

item 13 - Para doação de sangue (art. 97, I);

item 14 - Afastamento para casamento (art. 97, III, a);

item 15 - Para alistamento ou recadastramento eleitoral (art. 97, II);

item 17- Por falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos (art. 97, III, b);

(...)

50. Quanto às hipóteses do art. 202 (licença para tratamento da própria saúde) e do art. 211 (licença por acidente de serviço), ambos da Lei nº 8.112/1990, que são objeto do pedido de revisão apresentado pela ANAFE, e, ainda, do art. 83 da mesma lei (licença por motivo de doença em pessoa da família), julgo que seria necessária uma avaliação, caso a caso, para se concluir pela necessidade, ou não, de se prorrogar o período de avaliação. Conforme tenho defendido neste parecer, acredito que períodos curtos de afastamento não comprometeriam a avaliação do estagiário.

51. A meu ver, nos casos citados acima, mostra-se razoável entender que prazos de afastamentos iguais ou inferiores a 15 dias, em um período avaliativo de 12 meses, em razão de licença para tratamento de saúde (art. 202), licença por acidente em serviço (art. 211) e/ou licença por motivo de doença em pessoa da família (art. 83), não comprometeriam a avaliação do estagiário.

52. Vale dizer que utilizamos como parâmetro para o estabelecimento desse prazo a previsão que consta no art. 203 da Lei nº 8.112, de 1990. Observa-se que o legislador considerou razoável que o afastamento para tratamento de saúde por um prazo inferior a 15 dias, dentro de 1 (um) ano, dispensaria a exigência de submeter o servidor à perícia oficial.

53. Aliás, buscando parâmetros para fixação de um prazo ponderado, verificamos também que o legislador, ao dispor sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, considerou razoável que, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, a empresa pague ao segurado empregado o seu salário integral, sendo devido o auxílio-doença pela Previdência somente nos casos em que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (arts. 59 e 60, da Lei nº 8.213, de 1991).

54. Os dispositivos citados nos parecem indicar que afastamentos de até 15 dias no ano, por motivo de saúde, enquadrar-se-iam em situação de normalidade na vida de um trabalhador. **Sendo assim, acredito que servem de parâmetros para propormos que afastamentos decorrentes das licenças previstas nos artigos 83, 202 e 211 da Lei nº 8.112, de 1990, que totalizem/somem um prazo de até 15 dias, no período avaliativo de 12 meses, não ocasionem a suspensão do estágio probatório. Creio que esse entendimento atenderia critérios de razoabilidade e proporcionalidade, bem como não teria o condão de comprometer a adequada avaliação do estagiário.**

55. Seguindo esse entendimento, **acredito também ser razoável que não se suspenda o estágio probatório no caso da soma dos afastamentos, listados nos itens 16, 20 e 22 da Coluna A do quadro da Nota Técnica SEI nº 15024/2023/MGI, não ultrapasse ao prazo de 15 dias, no período avaliativo de 12 meses:**

- item 16 - para deslocamento para a nova sede de que trata o art. 18 (art. 102, IX);

- item 20 - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional no País ou no Exterior(art. 102, X),

- item 22 - afastamento do exercício do cargo de medida cautelar (art. 147)" (g.n.)

7. É o que importa relatar.

8. Primeiro, antes de entrar no mérito da divergência, cabe esclarecer a observação feita pelo Coordenador-Geral de Gestão Pública deste Departamento - Dr. Joaquim Modesto Pinto Júnior, no Despacho nº 141/2023/CGGP/DECOR/CGU/AGU: "propõe-se que devido à demanda versar matéria de pessoal, convém que antes da **apreciação acerca da competência do DECOR-CGU/AGU para a sua análise** sejam instados a se pronunciar a CONJUR/MGI - Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e o órgão administrativo da Pasta incumbido da gestão de pessoal." (seq. 4)

9. Quanto à competência do DECOR acerca da apreciação do pedido da requerente apontada no citado despacho, cabe informar que este Departamento emitiu duas manifestações no sentido de que "**não cabe ao DECOR/CGU apreciar pedido de revisão de uniformização que não tenha sido apresentado pelos órgãos de direção ou execução da Advocacia-Geral da União**, da Procuradoria-Geral Federal, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Procuradoria-Geral do Banco Central".

10. Por meio da NOTA nº 31/2023/CGGP/DECOR/CGU/AGU, da lavra do Advogado da União - Dr. João Paulo Chaim da Silva, aprovada pelo Subconsultor-Geral da União de Políticas Públicas em 19 de julho de 2023, a questão foi enfrentada e esclarecida no sentido de que não cabe a este Departamento apreciar pedidos que não se originem dos órgãos de direção ou execução desta Casa. Confira-se (NUP 00688.005103/2023-89, seqs. 6-9):

15. Tendo em vista a competência do DECOR/CGU, o presente caso revela uma situação *sui generis*, porquanto a Nota Técnica apresentada é proveniente de ator externo à Advocacia-Geral da União, que não conta com o assessoramento desta.

LEI COMPLEMENTAR Nº 73, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993

Art. 1º - A Advocacia-Geral da União é a instituição que representa a União judicial e extrajudicialmente.

Parágrafo único. À Advocacia-Geral da União cabem as atividades de **consultoria e assessoramento jurídicos ao Poder Executivo**, nos termos desta Lei Complementar.

(...)

17. Feitas essas considerações, entende-se que não cabe ao DECOR/CGU apreciar pedido de revisão de uniformização que não tenha sido apresentado pelos órgãos de direção ou execução da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria-Geral Federal, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Procuradoria-Geral do Banco Central.

11. Referido tema também foi objeto da manifestação contida na NOTA nº 44/2023/CGGP/DECOR/CGU/AGU, da lavra do Advogado da União - Dr. Maurício Braga Torres, aprovada pelo Subconsultor-Geral da União de Políticas Públicas em 2 de outubro de 2023, que manteve o entendimento constante do precedente acima citado. Confira-se (NUP 00400.002627-97, seqs. 6-9):

9. Como relatado, trata-se de demanda destinada ao Exmo. Sr. Advogado-Geral da União, oriunda de ente privado, que objetiva a revisão do entendimento constante do Parecer AGU/LA nº 01/2010, com base nas razões apresentadas no parecer jurídico que a ela foi anexado.

10. Estipula o *caput* do art. 131 da Lei Maior que a AGU é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, **as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo**. Senão, vejamos:

(...)

11. A lei complementar que dispõe sobre a organização e o funcionamento da AGU é a de nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, que replica em seu artigo 1º as disposições constantes do *caput* do art. 131 da Lei Maior:

(...)

12. Previu-se no parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 73/1993, que à AGU cabem as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos ao Poder Executivo.

13. O Decreto que institui a estrutura regimental da AGU é o de nº 11.328, de 1º de janeiro de 2023, tendo restado previsto no art. 39 do Anexo I as competências deste DECOR, a saber:

(...)

Art. 39. Ao Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos compete:

I - analisar e propor soluções de controvérsias jurídicas para uniformização da jurisprudência administrativa;

II - solicitar, se necessário, manifestações jurídicas de órgãos da Advocacia-Geral da União ou a ela vinculados para análise de processos;

III - identificar e propor preventivamente a uniformização de orientação jurídica de questões relevantes e transversais existentes nos órgãos jurídicos da Advocacia-Geral da União, mediante a atuação de câmaras nacionais temáticas;

IV - propor a edição de orientações normativas destinadas a uniformizar a atuação dos órgãos consultivos; e

V - articular-se com os órgãos de representação judicial da União para a uniformização e a consolidação das teses adotadas nas atividades consultiva e contenciosa.

14. Atualmente, o fluxo das atividades a serem desenvolvidas nos procedimentos de uniformização do DECOR é o estabelecido pela Portaria Normativa CGU nº 14, de 23 de maio de 2023, constando de seus arts. 1º e 2º as seguintes disposições:

Art. 1º Esta Portaria Normativa estabelece o fluxo das atividades a serem desenvolvidas nos procedimentos de uniformização no âmbito do Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos da Subconsultoria-Geral da União de Políticas Públicas da Consultoria-Geral da União.

Parágrafo único. O fluxo de atividades de que trata esta Portaria Normativa não se aplica às Câmaras Nacionais temáticas.

Art. 2º Os procedimentos dividem-se em uniformização:

I - de jurisprudência administrativa, decorrente de análise de controvérsias jurídicas; e

II - de orientação jurídica sobre questões relevantes e transversais.

(...)

15. Versa o artigo 2º da Portaria Normativa CGU nº 14/2023, como se pode verificar acima, que os procedimentos dividem-se em uniformização (I) de jurisprudência administrativa, decorrente de análise de controvérsias jurídicas; e (II) de orientação jurídica sobre questões relevantes e transversais.

16. Convém aclarar que **a uniformização da jurisprudência administrativa a que se refere o inciso I do art. 39 do Decreto nº 11.328/2023 e o inciso I do art. 2º da Portaria Normativa CGU nº 14/2023 diz respeito ao alinhamento de entendimentos havidos no âmbito dos órgãos jurídicos integrantes ou vinculados à AGU, não abrangendo possíveis discordâncias apontadas por entes privados em face de posicionamentos adotados no âmbito**

da Casa.

17. Quanto à **uniformização de orientação jurídica sobre questões relevantes e transversais, também diz respeito aos casos existentes no âmbito dos órgãos jurídicos da AGU**, em razão do que dispõe o inciso III do art. 39 do Decreto nº 11.328/2023.

18. Dessa forma, **diante do que estabelecem as normas acima citadas, a nosso ver, falece competência a este DECOR para analisar demandas formuladas por entes privados, que não se revestem da condição de órgãos jurídicos integrantes ou vinculados à AGU.** (g.n.)

12. Todavia, tendo em vista que os órgãos jurídicos foram provocados por este Departamento e divergem em suas conclusões com relação às ausências, licenças e afastamentos que suspendem ou não a contagem do estágio probatório, tratadas no Parecer nº 04/2017/CNU/CGU/AGU, aprovado pelo Advogado-Geral da União em 22 de março de 2019, passemos à análise da divergência.

13. De um lado a Secretaria de Gestão de Pessoas afirma que "ante a posição dos órgãos jurídicos, a esta Secretaria coube adotar o posicionamento em questão, no sentido de que as ausências, licenças e afastamentos expressos na Lei nº 8.112, de 1990, **por não estarem inseridas na generalidade, ou seja, por não alcançarem indistintamente todos os servidores, mas se referirem a situações específicas e individuais, suspendem o estágio probatório, incluindo-se aqui a licença para tratamento da própria saúde do servidor.**" (seq. 22)

14. De outro, entende a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que curtos períodos de licença para tratamento da própria saúde, ou seja, de 15 dias, em um período de 12 meses, devem ser considerados como exercício real e não devem suspender a contagem do estágio probatório. Entendeu ainda, que, também **devem ser revistas e consideradas causas não suspensivas** do estágio probatório os seguintes afastamentos, por abrangerem curtos períodos de licença: **Júri e outros serviços obrigatórios por lei** (art. 102, VI); **doação de sangue** (art. 97, I); **casamento** (art. 97, III, a); **alistamento ou recadastramento eleitoral** (art. 97, II); e **falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos** (art. 97, III, b), conforme Parecer nº 233/2023/CGLEP/CONJUR/MGI/CGU/AGU (seq. 24).

LICENÇA PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE

15. Assunto enfrentando no **Parecer AGU/CGU/AGU nº 18/2011**, da lavra do então Consultor-Geral da União - Dr. Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy, aprovado pelo Advogado-Geral da União em 13 de setembro de 2011, reconhecendo a suspensão do estágio probatório na hipótese de servidor em licença para tratamento da própria saúde. Mencionou, inclusive, nos seus fundamentos, que o texto constitucional deixa evidente que não serão admitidos tempos fictícios e que eventuais licenças e afastamentos do serviço não podem ser contados para fins de aquisição de estabilidade (NUP 00406.001492/2011-59):

14. Há construção doutrinária que segue entendimento jurisprudencial aqui indicado. De tal modo, a propósito da expressão efetivo exercício, tal como encontrada na redação atual do art. 41 da Constituição de 1988, explicou-se que ao utilizá-la, *o texto constitucional deixe evidente que não serão admitidos tempos fictícios e que eventuais licenças ou afastamentos do serviço não podem ser contados para fins de aquisição de estabilidade.*

(...)

25. Assim, Senhor Advogado-Geral da União, opina-se pela possibilidade do reconhecimento de suspensão de prazo de estágio probatório, na hipótese de servidor em licença para tratamento de saúde, respeitando-se eventuais entendimentos anteriores da Administração, em tema semelhante, com situações já consolidadas. Isto é, o período no qual o servidor se afasta de suas funções, em decorrência de licença para tratamento da própria saúde, não pode ser considerado como de efetivo exercício para o fim de aprovação em estágio confirmatório.

16. Todavia, referida manifestação foi revogada por conter em seus fundamentos menção à licença-gestante, tema objeto do Parecer Plenário nº 03/2016/CNU/DECOR/CGU/AGU, aprovado pelo Advogado-Geral da União em 26 de agosto de 2016, que propôs e foi aceita a revogação do citado Parecer nº 18/2011/CGU/AGU (NUP 05100.200059/2015-86):

68. Em conclusão, recomenda-se seja adotado este Parecer, para que se fixe como orientação da Câmara Nacional de Uniformização de Entendimentos Consultivos o entendimento aqui sustentado, e, em consequência, estabeleçam-se como seus efeitos:

a) a revogação dos Pareceres nº 79/2011/DECOR/CGU/AGU, nº 18/2011/CGU/AGU e nº 10/2011/MCA/CGU/AGU, no que se referem à licença à gestante, à licença ao (à) adotante e à licença paternidade, passando a vigorar o entendimento de que a licença gestante, a licença adotante e a licença paternidade (art. 207 a 210 da Lei nº 8.112/90) não suspendem a contagem do prazo do estágio probatório previsto no art. 41 da Constituição de 1988;

17. Posteriormente, este tópico referente à licença para tratamento da própria saúde foi abordado exaustivamente pela então Câmara Nacional de Uniformização de Entendimentos Consultivos da Consultoria-Geral da União no Parecer CNU nº 04/2017/CNU/CGU/AGU, de 29 de agosto de 2017, aprovado pelo Advogado-Geral da União em 22 de março de 2019, nos tópicos a seguir transcritos (NUP 00688.000742/2016-29, seqs. 13-17):

8. Preliminarmente, cabe delimitar o objeto da presente análise: verificar se as hipóteses de suspensão do prazo do estágio probatório se limitam às elencadas no § 5º do art. 20, da Lei nº 8.112/90, ou se alcançam outras hipóteses de ausências, afastamento e licenças previstas na legislação para os servidores públicos federais.

9. Assim dispõe o art. 20, § 5º, da Lei nº 8.112/90:

§ 5º O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 83, 84, § 1º, 86 e 96, bem assim na hipótese de participação em curso de formação, e será retomado a partir do término do impedimento. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

10. O dispositivo legal se refere às seguintes licenças e afastamentos:

- a) por motivo de doença de pessoa da família
 - b) por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
 - c) para atividade política
 - d) para servir em organismo internacional
 - e) para participação em cursos de formação
- (...)

11. **A Constituição Federal de 1988, principalmente após o acréscimo do § 4º ao art. 41, demonstra a intenção de não admitir exercícios fictícios no cômputo do estágio probatório**, senão vejamos:

Art. 41. São estáveis após três anos de **efetivo exercício** os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º **Como condição** para a aquisição da estabilidade, é **obrigatória** a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

12. Assim, diante do § 4º do art. 41, verifica-se que a estabilidade somente se adquire com a realização de avaliação especial de desempenho por comissão específica para esta finalidade. Entretanto, a Lei nº 8.112/90 foi além e qualificou esta condição ao exigir que apenas aqueles que venham a ser aprovados na referida avaliação adquirem a estabilidade, do contrário, serão exonerados (ou, se estáveis, reconduzidos aos cargos anteriormente ocupados), conforme prevê o §2º da Lei nº 8.112/90:

(...)

34. Além disso, há uma situação *sui generis*: **a da licença para tratamento da própria saúde**, que segundo o art. 102, VIII, “b”, da Lei nº 8.112/90, é considerada como tempo de efetivo exercício até o limite de vinte e quatro meses. Após esse prazo, permanecendo a licença, o afastamento deixa de ser considerado como tempo de efetivo exercício, e passa a ser considerado como tempo apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade (art. 103, VII). Ora, se interpretarmos que o art. 102 computa o período do estágio probatório e o art. 103 não computa, o servidor enfermo pode ser avaliado em seu desempenho no período de até vinte e quatro meses e não poderá ser avaliado após esse prazo por não ser considerado efetivo exercício, suspendendo-se o estágio probatório apenas se a licença ultrapassar os dois anos. Para melhor entendimento vale colacionar os dispositivos citados:

Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são **considerados como de efetivo exercício** os afastamentos em virtude de:

(...)

VIII - licença:

(...)

b) **para tratamento da própria saúde**, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

(...)

Art. 103. Contar-se-á **apenas** para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

(...)

VII - o tempo de licença para tratamento da própria saúde que exceder o prazo a que se refere a alínea "b" do inciso VIII do art. 102. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

35. Registre-se, que os afastamentos previstos no art. 103, da Lei nº 8.112/90 não são considerados como efetivo exercício, vez que “Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade”, logo, não preenchem o requisito primário para serem considerados como período de estágio probatório. Isto é, não são períodos de efetivo exercício e nem sequer são períodos *considerados* como de efetivo exercício.

36. Assim, reitere-se que, caso se interprete que os afastamentos do art. 102 são hipóteses de efetivo exercício e que os afastamentos do art. 103 não são, para fins de estágio probatório, chega-se à seguinte conclusão lógica (ou teratológica): a licença para tratamento da própria saúde nos primeiros vinte e quatro meses não suspendem o estágio probatório, sendo o enfermo suscetível de avaliação de desempenho; a licença que ultrapassar esse prazo, ainda dentro dos três primeiros anos do estágio probatório, suspende o estágio, por não ser considerada efetivo exercício, requisito constitucional para transcorrer o período do estágio probatório.

37. **Se interpretarmos o § 5º do art. 20, da Lei nº 8.112/90 como rol exemplificativo afastamos a incongruente conclusão acima ao posicionar ambas as licenças para o tratamento da própria saúde como períodos suspensivos do estágio probatório. Não há sentido em distinguir os efeitos dessas licenças (com a mesma finalidade) para fins de avaliação de desempenho no estágio probatório.**

38. Ainda, atente-se que a mera existência do rol do art. 103, por si só, já demonstra que o rol do § 5º do art. 20 é exemplificativo, uma vez que há licença que se encontra no rol do art. 103 e não está no rol do § 5º do art. 20 (a licença para tratamento da própria saúde após vinte e quatro meses de licença saúde). Como seria possível interpretar o rol do § 5º do art. 20 como taxativo, se há afastamento fora desse rol, em que a Lei nº 8.112/90 considerou o tempo apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade?

39. O autor Ivan Barbosa Rigolin, que enfrenta diretamente o disposto no § 5º do art. 20, da Lei nº 8.112/90, assim leciona:

“Mas a perplexidade do leitor se deve dar, ao ler o § 5º, se imaginar, por contraste, que, fora das licenças e dos afastamentos previstos nos referidos arts. 83, 84, § 1º, 86, e 96, o estágio probatório não fique suspenso. Que ninguém se iluda!

O estágio probatório evidente e obrigatoriamente fica suspenso por qualquer ‘não efetivo exercício’ do cargo para que o estagiário fora concursado, seja qual for, seja pelo tempo que for e pelo motivo ou pelo fundamento que for. Como já se asseverou, inexistente qualquer possibilidade de aproveitamento de tempo de serviço, senão no efetivo exercício no cargo concursado, para fim de configuração do estágio probatório, assim como inexistente qualquer mínima possibilidade de aproveitamento de tempo em qualquer afastamento ou licença daquele mesmo cargo, para esse fim.

A redação do § 5º pode dar a falsa e falaciosa ideia de que apenas naqueles elencados casos o estágio fica suspenso, e em outras licenças e afastamentos, ali não figurantes, não, o que é juridicamente impensável ante a todo o sistema constitucional e o da L 8.112. A técnica do legislador, vista sob outra ótica, outra vez é transcendentalmente ruim, como a do observador que não olha em volta, e que não tem em vista todo o sistema em que se insere a tópica modificação da lei.

Mesmo assim, não pode significar o conjunto destes parágrafos que apenas nas hipóteses do § 5º o estágio probatório fica suspenso, ou de outro modo se teria de admitir, por exemplo, que fora do efetivo exercício, como por exemplo no caso de alguma *suspensão disciplinar*, durante o estágio probatório, pudesse a Administração contar esse tempo, ou durante ele avaliar o desempenho de um seu estagiário, para fim de lhe permitir estabilizar-se no serviço público.”

40. Segundo o doutrinador acima, interpretar o rol do § 5º do art. 20, da Lei nº 8.112/90 como taxativo é como o observador que não olha em volta, e que não tem em vista todo o sistema em que se insere a pontual modificação da lei. E questiona que tornar tal rol taxativo equipara, por exemplo, o tempo de duração da penalidade de suspensão em tempo de efetivo exercício para fins de avaliação durante o estágio probatório, que não se encontra no rol do § 5º do art. 20.

41. Neste ponto, cabe incluir um adendo ao posicionamento do autor, vez que ser o prazo qualificado como “efetivo exercício” é premissa necessária para contagem do tempo de estágio probatório, conforme estabelece o art. 21, da Lei nº 8.112/90 e o art. 41, caput, da CF/88. Logo, se o prazo da penalidade de suspensão não é *considerado* como se fosse “efetivo exercício” não é necessário estar previsto no rol do §5º do art. 20, para configurar como causa suspensiva. O que também sinaliza que o rol do §5º do art. 20 deve ser interpretado como exemplificativo, na medida em que das cinco hipóteses arroladas no §5º do art. 20, quatro não são *considerados* como efetivo exercício, assim como ocorre com o prazo da penalidade de suspensão.

f) Jurisprudência

42. No que toca à jurisprudência dos Tribunais Superiores, não encontramos julgados do Supremo Tribunal Federal que enfrentem a referida questão. O Superior Tribunal de Justiça, Corte responsável por uniformizar a interpretação da lei federal em todo o país, nas poucas vezes em que enfrentou a questão, entendeu que o rol do §5º do art. 20 não é taxativo, **ao estender a suspensão do prazo de estágio às hipóteses de licença para tratamento da própria saúde** e da aplicação da penalidade de suspensão:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. ESTABILIDADE. AQUISIÇÃO. EFETIVO EXERCÍCIO. LICENÇA-MÉDICA. SUSPENSÃO. INSANIDADE MENTAL. EXAME. PEDIDO. INDEFERIMENTO. LEGALIDADE. COMISSÃO DE AVALIAÇÃO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. RELATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. LEGALIDADE.

I - Impossibilitada a avaliação do servidor no período de três anos a que se refere o art. 41, caput, da CR/88, em decorrência de afastamentos pessoais, esse prazo deve ser prorrogado pelo mesmo período do afastamento ou licença, de modo a permitir a avaliação de desempenho a que se refere o cogitado comando constitucional (art.41, §4º, da CR/88).

II - No caso em tela, o recorrente, agente de polícia civil, no mencionado período de três anos, **ficou afastado do serviço pelo menos oito meses em virtude de licenças-médicas** e de suspensão. Logo, por igual período deve ser prorrogado o prazo de avaliação.

(...)

(RMS 19.884/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ 10/12/2007)

18. No tocante a este tópico da possibilidade de se contar como efetivo exercício para fins de estágio probatório o período de licença para tratamento da própria saúde, entende a CONJUR/MGI no Parecer nº 233/2023 que devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para que curtos períodos dessa licença sejam considerados como não suspensivos desse prazo. Confira-se as justificativas da manifestação (seq. 24):

27. Do mesmo modo, mostra-se de extrema importância a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na avaliação dos afastamentos ocorridos durante o período de estágio probatório. Em síntese, a razoabilidade impõe que os fins legais sejam alcançados com a utilização de meios adequados. A proporcionalidade, por sua vez, exige que a aplicação da regra jurídica seja norteada pelo resultado que se busca atingir.

28. Desta forma, atentando-se ao texto do artigo 41 da CF e do artigo 20 da Lei 8.112/1990, tem-se que extensos períodos de afastamento impossibilitam a avaliação do estagiário, sendo fator impeditivo ao alcance do fim desejado pela lei. Por isso, tais interstícios temporais não podem ser computados como tempo de efetivo exercício para efeitos de estágio probatório.

29. Exatamente neste diapasão é o entendimento da Ministra do STF Carmem Lúcia Antunes Rocha, que, em sua obra “Princípios Constitucionais dos Servidores Públicos”, registrou (grifou-se):

“Note-se, de resto, que, às vezes, o servidor é considerado no efetivo exercício, conquanto fisicamente afastado do desempenho das funções que lhe são conferidas, para alguns casos legalmente previstos e não para outros. Assim, por exemplo, as licenças para tratamento de saúde são consideradas de efetivo exercício para a contagem de tempo para aposentadoria, mas não para a aquisição de estabilidade, quando se configurar um período tão prolongado que impeça a avaliação competente e, agora, obrigatório e periódica de desempenho. Mesmo não contribuindo para o seu afastamento e havendo um motivo justo, como é o de tratamento de saúde, o servidor fica impossibilitado de ser competentemente avaliado em seu desempenho pelo período necessário para a conclusão, que conduzirá, ou não, à estabilização do vínculo com a pessoa pública. Logo, tal afastamento não pode ser computado como estando ele em efetivo exercício para os parâmetros constitucionais referentes à estabilidade”. (grifou-se)

30. Na esteira deste entendimento, conciliando a norma com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, **acredito que curtos períodos de afastamentos não prejudicariam a avaliação do estágio probatório.**

31. Contudo, inevitavelmente surge a seguinte indagação: Quais seriam esses breves períodos que não prejudicariam a avaliação do estágio probatório?

32. Percebe-se que não há na legislação a fixação de critério preciso e objetivo que nos permita responder terminantemente essa indagação. Certo é que a análise dos afastamentos que devem, ou não, ocasionar a prorrogação do estágio probatório deve se orientar nos princípios da Administração Pública, de maneira especial nos que dizem respeito a proporcionalidade e razoabilidade.

33. Conforme já registrado nesta manifestação jurídica, os citados princípios administrativos impõem a utilização dos meios adequados para atingir o resultado desejado pela norma. Assim sendo, percebo que somente períodos de

licenças, afastamentos e ausências que não prejudiquem o real e efetivo exame dos requisitos estabelecidos na lei para a aquisição da estabilidade (assiduidade, disciplina, capacidade de iniciativa, produtividade e responsabilidade) poderão ser considerados como “*breves períodos não prejudiciais a avaliação do estágio probatório*”.

34. Considerados isoladamente, parece-me ser possível afirmar que determinados afastamentos não seriam prejudiciais à efetiva avaliação do servidor estagiário, uma vez que compreendem períodos curtos de ausência no desempenho das atribuições do cargo. Ao mesmo tempo, acredito que alguns afastamentos evidenciam, de plano, a prejudicialidade no que tange ao adequado exame dos requisitos dispostos nos incisos do artigo 20 da Lei nº 8.112/1990.

35. Seguindo essa linha de raciocínio, acredito que as ausências e licenças previstas nos arts. 97, incisos I (doações de sangue), II (alistamento como eleitor) e III, alíneas a (casamento) e b (falecimento do cônjuge, companheiro, pai, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos); e 102, incisos VI (júri e outros serviços obrigatórios por lei) todos da Lei nº 8.112/1990, não deveriam acarretar a suspensão do estágio probatório, porquanto me parecem não acarretar prejuízo na avaliação do servidor, uma vez que representam breves e justificadas ausências durante o período avaliativo. Soma-se a isso, no caso das concessões previstas no art. 97 da Lei nº 8.112/90, o fato do dispositivo legal estabelecer expressamente que, nesses casos, o servidor se ausentará do serviço “*sem qualquer prejuízo*”.

(...)

50. Quanto às hipóteses do art. 202 (licença para tratamento da própria saúde) e do art. 211 (licença por acidente de serviço), ambos da Lei nº 8.112/1990, que são objeto do pedido de revisão apresentado pela ANAFE, e, ainda, do art. 83 da mesma lei (licença por motivo de doença em pessoa da família), julgo que seria necessária uma avaliação, caso a caso, para se concluir pela necessidade, ou não, de se prorrogar o período de avaliação. Conforme tenho defendido neste parecer, acredito que períodos curtos de afastamento não comprometeriam a avaliação do estagiário.

51. A meu ver, nos casos citados acima, mostra-se razoável entender que prazos de afastamentos iguais ou inferiores a 15 dias, em um período avaliativo de 12 meses, em razão de licença para tratamento de saúde (art. 202), licença por acidente em serviço (art. 211) e/ou licença por motivo de doença em pessoa da família (art. 83), não comprometeriam a avaliação do estagiário.

52. Vale dizer que utilizamos como parâmetro para o estabelecimento desse prazo a previsão que consta no art. 203 da Lei nº 8.112, de 1990. Observa-se que o legislador considerou razoável que o afastamento para tratamento de saúde por um prazo inferior a 15 dias, dentro de 1 (um) ano, dispensaria a exigência de submeter o servidor à perícia oficial.

19. Por sua vez, a Requerente argumenta que as manifestações exaradas por esta Casa contrariam a Constituição que no seu art. 196 dispõe que: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

20. Em momento algum referidas manifestações entendem o contrário, pois este direito é respeitado em toda sua extensão com os efeitos tratados em capítulo próprio do Estatuto dos Servidores Públicos Federais ao dispor do TEMPO DE SERVIÇO (Capítulo VII) e considerar mencionada licença para as situações ali tratadas, como por exemplo, para efeito de aposentadoria e disponibilidade (art. 103).

21. Destarte, entendo que a licença para tratamento da própria saúde, tanto os períodos curtos como os longos não devem ser considerados como de efetivo exercício como bem destacou a CNU no Parecer nº 04/2017, pois a intenção de aferição do desempenho do servidor avaliado deve recair no exercício efetivo real.

23. A Constituição Federal no seu artigo 41, não define a figura jurídica do “efetivo exercício”, requisito indispensável para computar o tempo de estágio probatório. No entanto, não podemos interpretar que o Constituinte tenha se dado ao trabalho de qualificar o “exercício” como “efetivo” inutilmente. Ainda mais quando interpretamos o caput do art. 41 combinado com o seu § 4º. Afinal, é possível realizar a avaliação especial de desempenho do servidor se o mesmo não estiver desempenhando materialmente suas atribuições no cargo de provimento efetivo para o qual for nomeado?

24. Uma das regras básicas de hermenêutica é a de que a lei não contém palavras inúteis. (...): interpretem-se as disposições de modo que não pareça haver palavras supérfluas e sem força operativa.

25. A palavra “efetivo” tem sentido vernacular de “real”. Logo, a expressão “efetivo exercício” tem sentido de exercício real, contrapondo-se a exercício não real, ou fictício. Com efeito, verifica-se que o Constituinte ao adjetivar o exercício exigindo o prazo de estágio probatório como de “efetivo exercício”, aparentemente buscou impedir a utilização de mecanismos ou presunções legais que considerassem o “exercício” como mero tempo de serviço. Intenção que foi depois confirmada com a inclusão do § 4º no art. 41 da Constituição.

26. E o que diz a Lei nº 8.112/90 sobre o assunto? Embora no âmbito do estatuto dos servidores públicos civis da União não haja uma definição expressa de “efetivo exercício”, a Lei, no seu art. 15, positivou a definição de “exercício” no cargo público nos seguintes termos: “Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.”. Ou seja, se o mero “exercício”, sem a qualificação constitucional, já é o **efetivo** desempenho das atribuições, como então deve ser considerado este exercício quando qualificado constitucionalmente por “efetivo exercício”? **Não há outra resposta senão considerá-lo como o exercício real das atribuições do respectivo cargo público.** (g.n.)

DEMAIS LICENÇAS SUGERIDAS PELA CONJUR/MGI

22. Faz-se oportuno trazer à colação trechos da Nota nº 245/2020/DECOR/CGU/AGU, da lavra da Advogada da União - Dra. Márcia Cristina Novais Labanca, aprovada pelo Subconsultor-Geral da União em 14 de junho de 2021 (seq. 14) que tratou de esclarecer dúvidas suscitadas pela então Secretária de Gestão e Desempenho de Pessoal do extinto Ministério da Economia logo após ter tomado conhecimento oficial das situações que suspendem ou não a contagem do período do estágio probatório constantes

no Parecer nº 04/2017/CNU/CGU/AGU, entre as quais constava a **licença para o serviço militar** e o **afastamento para compor júri**, sugeridas pela CONJUR/MGI como causa não suspensiva.

23. Referida Nota destacou que as dúvidas suscitadas por aquela Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal foram muito bem enfrentadas pela Procuradoria-Geral da União - Parecer SEI nº 17237/2020/ME -, e que não havia quaisquer "reparos a fazer nas conclusões apresentadas pela PGFN, porquanto alinhadas ao entendimento adotado no Parecer nº 4/2017/CNU/DECOR/CGU/AGU." Confira-se (seq. 14):

3. A Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia - SGP-ME, na Nota Técnica SEI nº 32621/2020/ME (seq.43), após ser cientificada da aprovação do Parecer nº 4/2017/CNU-DECOR/CGU/AGU elaborado pela Câmara Nacional de Uniformização de Entendimentos Consultivos da Consultoria-Geral da União, suscitou dúvida "acerca de quais ausências, afastamentos e licenças, dentre as inúmeras possibilidades previstas no Estatuto do Servidor Civil Federal que de fato suspendem ou não a contagem do período do estágio probatório"

(...)

4. **Na sequência, informa a SGP-ME que alguns afastamentos decorrem de imposição legal como a licença para o serviço militar e o afastamento para compor júri**, previstos, respectivamente, na Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 e na Lei nº 11.689, de 9 de junho de 2008. Entende que esses afastamentos são revestidos de peculiaridades próprias que não permitem ao servidor opção de escolha, tampouco à Administração. (...) Quanto a este entendimento suscitou dúvida quanto ao seu fundamento jurídico. A partir do exposto, questionou à PGFN:

(...)

5. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional examinou o pedido de esclarecimento formulado pela Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia - SGP-ME no Parecer SEI nº 17376/2020/ME, aprovado pelo Sr. Procurador-Geral Adjunto de Consultoria de Pessoal, Normas e Patrimônio (seq. 45).

6. A respeito da indagação: "**Teria alguma relevância jurídica, para fins de cômputo do período do estágio probatório, o fato de o servidor ser afastado para cumprir obrigações, fora do órgão ou da entidade, por imposição legal, a exemplo da licença para o serviço militar e do afastamento para compor júri, previstos respectivamente nas Leis nº 4.375, de 17 agosto de 1964, e nº 11.689, de 09 de junho de 2008?**"

Resposta: conforme se depreende do Parecer nº 4/2017/CNU-DECOR/CGU/AGU, observa-se que a única exceção apresentada às regras de suspensão do estágio probatório, quando se refere a situações específicas e particulares de cada servidor, são as licenças maternidade, paternidade e adotante, porquanto fundamentadas no texto constitucional, sendo consideradas como direitos fundamentais sociais do trabalhador previstas no art. 7º, XVIII e XIX, e aplicáveis aos servidores públicos por força do art. 39, §3º, da Constituição. **Assim, de acordo com o critério estabelecido no supracitado Parecer nº 4/2017/CNU-DECOR/CGU/AGU, a licença para o serviço militar e o afastamento para compor júri, a despeito de serem obrigatórios e não dependerem de anuência do servidor, por não estarem inseridos na generalidade, ou seja, por não alcançarem indistintamente todos os servidores, a princípio, suspendem o estágio probatório.** Nesse sentido, **ressalta-se que o Parecer nº 4/2017/CNU-DECOR/CGU/AGU, em seu item 31, explicitou que o afastamento para o serviço militar suspende o estágio probatório**, a saber:

31. Isto é, todos os afastamentos, ausências que forem comuns a todos os servidores são considerados efetivo exercício, por constituírem afastamentos naturalmente previstos e certos de ocorrer durante o período do estágio probatório. Como, por exemplo, os dias de feriados, o descanso semanal remunerado e o período das férias, seriam hipóteses que não suspenderiam o prazo do estágio probatório, uma vez que fazem parte do dia a dia de 100% dos servidores públicos. **Logo, não devem computar como prazo de estágio probatório os períodos transcorridos em razão de situações específicas, particulares de cada servidor** (ex. mandato classista, serviço militar, afastamento em razão do casamento, ...)

Não obstante, **sugere-se o encaminhamento dos autos à CGU/AGU, para manifestação sobre este tópico**, a fim de ratificar, se for o caso, o entendimento acima apresentado no sentido de que, mesmo em hipóteses de licenças ou afastamentos decorrentes de imposição legal, que não dependem da concordância do servidor, ocorre a suspensão do estágio probatório, quando tais ausências não forem comuns a todos os servidores. (...)

11. Na espécie, os esclarecimentos prestados pela PGFN à Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia - SGP-ME e, na sequência, submetidos à apreciação da Consultoria-Geral da União, recaem sobre a interpretação do entendimento do Parecer nº 4/2017/CNU-DECOR/CGU/AGU, aprovado pelo Advogado-Geral da União, que tratou da suspensão do estágio probatório.

12. **Conforme se buscará a seguir demonstrar, não há reparos a fazer nas conclusões apresentadas pela PGFN, porquanto alinhadas ao entendimento adotado no Parecer nº 4/2017/CNU-DECOR/CGU/AGU.**

13. Conforme visto, a SGP-ME indagou se "teria alguma relevância jurídica, para fins de cômputo do período do estágio probatório, o fato de o servidor ser afastado para cumprir obrigações, fora do órgão ou da entidade, por imposição legal, a exemplo da licença para o serviço militar e do afastamento para compor júri, previstos respectivamente nas Leis nº 4.375, de 17 agosto de 1964, e nº 11.689, de 09 de junho de 2008?"

14. A PGFN destacou que de acordo com o Parecer a "única exceção apresentada às regras de suspensão do estágio probatório, quando se refere a situações específicas e particulares de cada servidor, são as licenças maternidade, paternidade e adotante, porquanto fundamentadas no texto constitucional". Com isso, asseverou que "a licença para o serviço militar e o afastamento para compor júri, a despeito de serem obrigatórios e não dependerem de anuência do servidor, por não estarem inseridos na generalidade, ou seja, por não alcançarem indistintamente todos os servidores, a princípio, suspendem o estágio probatório".

15. De fato, o referido Parecer ressalta que somente as situações que alcancem indistintamente todos os servidores podem ser computadas como período de estágio probatório. Diversamente, situações específicas de cada servidor serão consideradas causas suspensivas do estágio probatório. São exemplos destas, dentre outras, a participação no serviço militar e em júri. Desta forma, afigura-se que o fato de a norma ser impositiva quanto a essas participações não altera o entendimento sustentado no Parecer, que leva em consideração a situação em si da licença ou do afastamento e não a natureza da norma que a disciplina. Ademais, não se pode olvidar que todas as licenças ou afastamentos decorrem de previsão legal.

(...)

21. À vista do exposto, opina-se que a interpretação conferida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional,

no Parecer SEI nº 17376/2020/ME, a respeito das dúvidas suscitadas pela Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia, na Nota Técnica SEI nº 32621/2020/ME, sobre as implicações no cômputo do período do estágio probatório do afastamento do servidor para cumprir obrigações impostas pela lei, a exemplo da licença para o serviço militar e para participar de júri e, no caso em que assume cargo em comissão ou equivalente no âmbito do órgão de sua carreira ou fora deste, está alinhada àquela aprovada no bojo do PARECER nº 4/2017/CNU-DECOR/CGU/AGU e do Parecer nº 79/2011/DECOR/CGU/AGU.

24. Destarte, não só com relação a esses dois afastamentos - **licença para o serviço militar e o afastamento para compor júri**, como também doação de sangue, casamento, alistamento ou recadastramento eleitoral, falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos, licença por acidente em serviço, licença por motivo de doença em pessoa da família, não trouxe a CONJU/MGI qualquer mudança doutrinária ou jurisprudencial que mereça rever o parecer vigente. Assim, entendo que todos esses afastamentos por não alcançarem indistintamente todos os servidores suspendem o estágio probatório consoante sustentou a Câmara Nacional de Uniformização no Parecer nº 4/2017.

25. Por fim, trago à colação principais excertos de recente manifestação exarada pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos - Parecer nº 21/2023/CGLEP/CONJUR/MGI/CGU/AGU (seq. 18), aprovado pela Consultoria Jurídica, que alinhando-se ao Parecer nº 04/2017/CNU/DECOR/CGU/AGU, entendeu que o instituto da requisição também suspende o estágio probatório. Confira-se (seq. 18):

26. O estágio probatório do servidor requisitado pela Presidência da República pode continuar sendo computado enquanto perdurar a requisição, uma vez que a Lei nº 9.007, de 1995, garante a contagem desse período como de efetivo exercício para todos os efeitos da sua vida funcional. **Resposta:** em primeiro lugar, imperioso registrar o que restou estabelecido na Nota nº 00245/2020/DECOR/CGU/AGU, que reiterou os termos do Parecer nº 4/2017/CNU-DECOR/CGU/AGU, bem como ratificou o entendimento consignado no Parecer SEI nº 17376/2020/ME, a saber:

(...)

Portanto, de acordo com os fundamentos acima transcritos, a característica da irrecusabilidade existente no instituto da requisição, e expressamente prevista na Lei nº 9.007, de 1995, que trata sobre as requisições efetivadas pela Presidência da República, não possui a relevância jurídica alegada pelo órgão consulente, para fins de classificação da situação como capaz de suspender ou não o estágio probatório. **Isso porque, de acordo com o critério que ficou estabelecido no Parecer nº 4/2017/CNU-DECOR/CGU/AGU, há causas que, mesmo que decorrentes de imposição legal, a exemplo do serviço militar e de participação em júri, por não estarem inseridas na generalidade, ou seja, por não alcançarem indistintamente todos os servidores, mas se referirem a situações específicas de um determinado servidor, irão suspender o estágio probatório.**

Outrossim, vale destacar que a **Orientação Normativa CNU/CGU/AGU nº 7, de 23 de agosto de 2017, mencionada no Parecer nº 4/2017/CNU-DECOR/CGU/AGU, dispôs, em seu item II, que “considera-se efetivo exercício, para fins de cômputo do prazo do estágio probatório, apenas aquelas ausências, afastamentos e licenças que forem comuns a todos os servidores públicos”.**[1]

Além disso, ao analisar a questão atinente à cessão de servidor para exercício de cargo em comissão em outro órgão, a Nota nº 00245/2020/DECOR/CGU/AGU entendeu que “estando fora de seus quadros, o órgão de origem não teria condições de avaliar o seu desempenho no cargo, sendo vedada a sua realização pelo órgão ou entidade cessionária”. E que “a aferição dos critérios para aprovação no estágio probatório só é possível, no caso de cessão para exercício de cargo em comissão, quando este cargo pertencer à mesma estrutura organizacional (órgão ou entidade) do cargo efetivo.”.

De todo o exposto, em consonância com os fundamentos acima, considerando a impossibilidade de aferição de critérios para avaliação do estágio probatório no período em que o servidor estiver em exercício fora do seu órgão de origem, e sendo a avaliação uma determinação constitucional, prevista no art. 41, § 4º, da Constituição Federal, conclui-se que, enquanto perdurar a requisição de servidor para exercício em outro órgão, distinto do seu órgão de origem, deve haver suspensão do estágio probatório.

27. Em caso positivo, pode-se estender esse entendimento a todas as requisições amparadas por legislações específicas quando houver a prerrogativa da irrecusabilidade, a exemplo dos órgãos citados no art. 56 da MP nº 1.154, de 2023?

Resposta: pelas mesmas razões ditas acima, aplica-se a este questionamento a resposta dada no item anterior.

28. Considerando o disposto no § 5º do art. 20 da Lei nº 8.112, de 1990, no Parecer nº 4/2017/CNU-DECOR/CGU/AGU, e o quadro exemplificativo do item 18 da Nota Técnica nº 32621/2020/ME, questiona-se, ainda: independentemente de ser exemplificativo ou taxativo, a alteração desse rol depende de proposição normativa?

Resposta: como restou evidenciado no Parecer SEI nº 17376/2020/ME, os critérios necessários para se identificar quais situações poderiam ser classificadas como causas aptas a suspender o estágio probatório “encontram-se bem delimitados no Parecer nº 4/2017/CNU-DECOR/CGU/AGU.

De acordo com a referida manifestação, todas as ausências, afastamentos e licenças que alcancem generalizadamente todos os servidores, ainda que possam ocorrer em momentos distintos, como no caso das férias, por exemplo, devem ser computados como período de estágio probatório. **Lado outro, os afastamentos decorrentes de situações específicas, particulares de cada servidor (ex: mandato classista, serviço militar, afastamento em razão do casamento, licença para tratamento de saúde, etc), consideram-se causas suspensivas do estágio probatório, à exceção das licenças maternidade, paternidade e adotante”.** (g.n.)

26. Assim, em razão do parecer acima mencionado, o SIPEC expediu em 19 de junho de 2023, o Ofício-Circular nº 626/2023/MGI, acrescentando em seu rol de motivos que suspendem o estágio probatório o instituto da requisição. Confira-se (seq. 16):

1. Em atenção ao teor do Parecer nº 00021/2023/CGLEP/CONJUR-MGI/CGU/AGU da Consultoria Jurídica junto a este Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos - CONJUR/MGI, esta Secretaria de Gestão de Pessoas e de Relações de Trabalho - SGPRT adota o entendimento no sentido de que a cessão e a requisição de servidor para exercício em outro órgão ou entidade, seja no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito

Federal ou dos Municípios também são causas suspensivas do estágio probatório previsto no art. 20 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

2. Assim, com o objetivo de uniformizar entendimentos sobre a matéria, informa-se, para ampla divulgação aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipecc, que a partir da edição deste Ofício-Circular, deve-se observar, na análise quanto à suspensão ou não do estágio probatório, além das orientações delineadas na Nota Técnica SEI nº 27974/2021/ME, de 1º de julho de 2021, divulgada por meio do Ofício Circular SEI nº 2474/2021/ME, de 1º de julho de 2021, o novo posicionamento constante da Nota Técnica SEI nº 9459/2023/MGI, de 24 de abril de 2023, e da Nota Técnica SEI nº 15024/2023/MGI, de 31 de maio de 2023, divulgada pelo Ofício Circular SEI nº 510/2023/MGI, de 31 de maio de 2023.

3. Diante disso e em substituição ao rol apresentado no item 2 do Ofício Circular SEI nº 2474/2021/ME, de 1º de julho de 2021, e no item 3 do Ofício Circular SEI nº 510/2023/MGI, de 31 de maio de 2023, apresenta-se abaixo **novo quadro atualizado, com as ausências, licenças e afastamentos expressos na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que suspendem ou não o estágio probatório:**

SUSPENDE O ESTÁGIO PROBATÓRIO - AUSÊNCIAS, LICENÇAS E AFASTAMENTOS	NÃO SUSPENDE O ESTÁGIO PROBATÓRIO - AUSÊNCIAS, LICENÇAS E AFASTAMENTOS
Coluna A	Coluna B
1 - Por motivo de doença em pessoa da família (art. 81, I);	1 - Férias regulamentares (art. 10, I);
2 - Por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro (art. 81, II);	2 - Licença à gestante (art. 102, VIII, a);
3 - Para o serviço militar (art. 81, III);	3 - Licença à paternidade (art. 102, VIII, a);
4 - Para atividade política (art. 81, VI);	4 - Licença à adotante (art. 102, VIII, a);
5 - Para participação em curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Federal (art. 20, § 4º);	5 - Os dias de feriados;
6 - Para exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou mandato de Prefeito (art. 94, I e II);	6 - O descanso semanal remunerado;
7 - Para exercício de mandato eletivo de vereador, não havendo compatibilidade de horário (art. 94, III, b);	7 - Exercício de cargo em comissão ou equivalente dentro do órgão da carreira do servidor (art. 20, § 3º).
8 - Para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere (art. 96);	
9 - Exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão distinto da carreira do servidor (art. 20, § 3º);	
10 - Licenças para tratamento da própria saúde do servidor (art. 102, VIII, b);	
11 - Juri e outros serviços obrigatórios por lei (art. 102);	
12 - Missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento (art. 102, VII);	
13 - Para doação de sangue (art. 97, I);	
14 - Afastamento para casamento (art. 97, III, a);	
15 - Para alistamento ou recadastramento eleitoral (art. 97, II);	
16 - Para deslocamento para a nova sede de que trata o art. 18 (art. 102, IX);	
17 - Por falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos (art. 97, III, b);	
18 - Licença por motivo de acidente em serviço ou doença profissional (art. 102, VIII, d);	
19 - Faltas injustificadas;	
20 - Participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional no País ou no Exterior (art. 102, X);	
21 - Penalidade de suspensão, em decorrência de PAD, não convertida em multa (artigos 127, II, 130, 131, 141 e 145);	
22 - Afastamento do exercício do cargo de medida cautelar (art. 147);	
23 - Afastamento por motivo de prisão (art. 229).	
24 - Cessão e Requisição de servidor para exercício em outro órgão ou entidade, seja no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.	

CONCLUSÃO

27. Diante de todo o exposto, em respeito ao princípio da segurança jurídica, alinho-me ao entendimento proferido pela Secretaria de Gestão de Pessoas, Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, constante na Nota Informativa SEI nº 39.229/MGI, que defende a posição adotada pelos órgãos jurídicos precedentes "no sentido de que as ausências, licenças e afastamentos expressos na Lei nº 8.112, de 1990, **por não estarem inseridas na generalidade, ou seja, por não**

alcançarem indistintamente todos os servidores, mas se referirem a situações específicas e individuais, suspendem o estágio probatório, incluindo-se aqui a licença para tratamento da própria saúde do servidor.", cujos principais excertos estão transcritos no item 5 deste opinativo (seq. 22).

28. Nessa toada, entendo que o Parecer nº 04/2017/CNU/CGU/AGU, da então Câmara Nacional de Uniformização de Entendimentos Consultivos, aprovado pelo Advogado-Geral da União em 22 de março de 2019, e demais normativos que com ele se afinam, não merecem ser revisados, pois estão em consonância com o que dispõem o art. 41 e § 4º da Constituição Federal e § 5º do art. 20 da Lei nº 8.112, de 1990.

À consideração superior.

Brasília, 15 de fevereiro de 2024.

NEIDE MARCOS DA SILVA
ADVOGADA DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00688009101202369 e da chave de acesso 507b2e2c



Documento assinado eletronicamente por NEIDE MARCOS DA SILVA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1384803404 e chave de acesso 507b2e2c no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): NEIDE MARCOS DA SILVA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 29-02-2024 09:59. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E ORIENTAÇÃO DE ÓRGÃOS JURÍDICOS
DESPACHO n. 00016/2024/DECOR/CGU/AGU

NUP: 00688.009101/2023-69

INTERESSADOS: ASSOCIACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS PUBLICOS FEDERAIS - ANAFE
ASSUNTOS: ESTÁGIO PROBATÓRIO

Senhora Diretora substituta,

1. Estou de acordo com os termos do PARECER N° 3/2024/DECOR/CGU/AGU, da lavra da Advogada da União Neide Marcos da Silva, que opinou "*no sentido de que as ausências, licenças e afastamentos expressos na Lei n° 8.112, de 1990, por não estarem inseridas na generalidade, ou seja, por não alcançarem indistintamente todos os servidores, mas se referirem a situações específicas e individuais, suspendem o estágio probatório, incluindo-se aqui a licença para tratamento da própria saúde do servidor*".
2. Com efeito, em razão da ausência de fatos novos que justificassem a sua revisão, foram ratificadas as conclusões a que chegou o PARECER n° 04/2017/CNU/CGU/AGU, da então Câmara Nacional de Uniformização de Entendimentos Consultivos - CNU, aprovado pelo Advogado-Geral da União em 22 de março de 2019, em relação à licença para tratamento da própria saúde do servidor.
3. À consideração superior.
Brasília, 29 de fevereiro de 2024.

MARCO AURÉLIO CAIXETA
ADVOGADO DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00688009101202369 e da chave de acesso 507b2e2c



Documento assinado eletronicamente por MARCO AURÉLIO CAIXETA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1413552546 e chave de acesso 507b2e2c no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCO AURÉLIO CAIXETA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 29-02-2024 16:22. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
GABINETE DO DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E ORIENTAÇÃO DE ÓRGÃOS JURÍDICOS
DESPACHO n. 00147/2024/GAB/DECOR/CGU/AGU

NUP: 00688.009101/2023-69

INTERESSADOS: ASSOCIACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS PUBLICOS FEDERAIS - ANAFE
ASSUNTOS:SUSPENSÃO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO DURANTE O PERÍODO DE LICENÇA PARA
TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE DO SERVIDOR.

1. Aprovo, em seus termos, o PARECER N° 3/2024/DECOR/CGU/AGU e o DESPACHO n. 00016/2024/DECOR/CGU/AGU, no sentido de que as ausências, os afastamentos e as licenças (à exceção das licenças maternidade, paternidade e adotante) que decorram de situação específica de cada servidor público são consideradas causas suspensivas do estágio probatório, incluindo-se a licença para tratamento da própria saúde do servidor.
2. Mantém-se, assim, o entendimento do PARECER n° 04/2017/CNU/CGU/AGU, da então Câmara Nacional de Uniformização de Entendimentos Consultivos - CNU, em relação à licença para tratamento da própria saúde do servidor.
3. À consideração superior.

Brasília, 01 de março de 2024.

DANIELA DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADA DA UNIÃO
Diretora Substituta

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00688009101202369 e da chave de acesso 507b2e2c



Documento assinado eletronicamente por DANIELA DE OLIVEIRA RODRIGUES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1424593118 e chave de acesso 507b2e2c no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DANIELA DE OLIVEIRA RODRIGUES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 04-03-2024 17:43. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
GABINETE

SAS, QUADRA 03, LOTE 5/6, 12º ANDAR - AGU SEDE I - FONE (61) 2026-8557 BRASÍLIA/DF 70070-030

DESPACHO n. 00146/2024/GAB/CGU/AGU

NUP: 00688.009101/2023-69

INTERESSADOS: ASSOCIACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS PUBLICOS FEDERAIS - ANAFE

ASSUNTOS: ESTÁGIO PROBATÓRIO

1. De acordo com os termos do DESPACHO n. 00147/2024/GAB/DECOR/CGU/AGU.
2. Ao DECOR para os registros e comunicações pertinentes.

Brasília, 06 de março de 2024.

BRUNO MOREIRA FORTES
Advogado da União
Consultor-Geral da União Substituto

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00688009101202369 e da chave de acesso 507b2e2c



Documento assinado eletronicamente por BRUNO MOREIRA FORTES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1429631491 e chave de acesso 507b2e2c no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): BRUNO MOREIRA FORTES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 06-03-2024 11:27. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS
GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO: K - 5º ANDAR - SALA 579 - CEP: 70040-906 - BRASÍLIA - DF

DESPACHO n. 12983/2024/CONJUR-MGI/CGU/AGU

NUP: 00688.009101/2023-69

INTERESSADOS: ASSOCIACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS PUBLICOS FEDERAIS - ANAFE

ASSUNTOS: ESTÁGIO PROBATÓRIO

1. Manifesto ciência e concordância com o PARECER Nº 3/2024/DECOR/CGU/AGU, bem como de deus despachos de aprovação, que versam sobre as hipóteses de suspensão do estágio probatório. O parecer mencionado assim concluiu:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ESTÁGIO PROBATÓRIO.

HIPÓTESES DE SUSPENSÃO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO. PEDIDO DE REVISÃO DO PARECER Nº 04/2017/CNU/CGU/AGU, APROVADO PELO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS QUE JUSTIFIQUEM SUA ALTERAÇÃO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. MANUTENÇÃO DO OPINATIVO.

"I - O direito à estabilidade é uma expectativa de direito, uma vez que somente se adquire com a aprovação em avaliação especial de desempenho por comissão específica para essa finalidade. Ou seja, é subordinado a um evento futuro e incerto, logo, não há que se falar em interpretação restritiva de direitos no § 5º, da Lei nº 8.112/90 quando há apenas expectativa de direito à estabilidade. A estabilidade não se adquire automaticamente pela mera passagem do tempo, isto é, não se subordina a um evento futuro e certo;

II – O texto constitucional do art. 41 não oferece margem para diminuir, na prática, o prazo de avaliação do estágio probatório;

III - O art. 102, da Lei nº 8.112/90 que elenca rol de afastamentos e licenças considerados como se fosse de efetivo exercício deve ser interpretado em consonância com o texto constitucional e não o contrário. Além disso, este rol não guarda congruência com o § 5º do art. 20 da mesma lei, de modo que aqueles prazos de afastamentos não devem ser interpretados como de efetivo exercício para fins de computar-se o prazo de estágio probatório;

IV – A interpretação exemplificativa do § 5º do art. 20, da Lei nº 8.112/90, encontra-se em consonância com os princípios constitucionais da legalidade, eficiência e da isonomia;

V – O critério que demonstra ser adequado para caracterizar licenças/afastamentos/ausências como causas suspensivas do estágio probatório leva em consideração a jornada regular dos servidores públicos. Assim, todas as ausências, afastamentos e licenças que alcancem generalizadamente todos os servidores devem ser computados como período de estágio probatório (ex. férias), **noutro lado, todas as que decorram de situação específica de cada servidor público serão consideradas causas suspensivas;**

VI – Reconhece-se haver exceções ao critério acima, quais sejam, as licenças maternidade, paternidade e adotante, que não apenas possuem envergadura constitucional, como ainda são qualificadas como direitos fundamentais do trabalhador, isto é, consideradas cláusulas pétreas previstas no art. 7º, XVIII e XIX, combinado com o § 3º do art. 39, da Constituição Federal;

VII - A distinção dos prazos das licenças maternidade e paternidade provoca distorção de tratamento entre homens e mulheres durante o estágio probatório, de modo que estas irremediavelmente concluiriam o estágio mais de cinco meses após os homens, o que, além de

criar distinção indesejada entre homens e mulheres no exercício do serviço público, pode configurar intromissão indevida no planejamento familiar, vez que pode influir na decisão do casal acerca de gestações durante o triênio avaliativo, em colisão com o princípio da livre decisão do casal acerca do planejamento familiar, previsto no §7º do art. 226, da Constituição."

2. Encaminhe-se para ciência dos membros da CGLEP/CONJUR/MGI. Ainda, solicito seja enviado via SEI os documentos constantes na sequencial 26 do SAPIENS, juntamente com o presente despacho, para a SGP/MGI e SRT/MGI.

Brasília, 11 de março de 2024.

Karoline Busatto
Advogada da União

Consultora Jurídica junto ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00688009101202369 e da chave de acesso 507b2e2c



Documento assinado eletronicamente por KAROLINE BUSATTO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1434436935 e chave de acesso 507b2e2c no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): KAROLINE BUSATTO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 11-03-2024 14:47. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CÂMARA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTOS CONSULTIVOS - CNU

PARECER- n. 04/2017/CNU/CGU/AGU

NUP: 00688.000742/2016-29 e 00688000752/2015-83

INTERESSADOS: PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL (PGBC) e ASSESSORIA JURIDICA DA AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA-ABIN/GSIPR

ASSUNTOS: HIPÓTESES DE SUSPENSÃO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO.

Proposta de Orientação Normativa CNU/CGU/AGU nº 007, de 23 de agosto de 2017.

I - O rol das causas suspensivas do estágio probatório elencadas no §5º, do art. 20, da Lei nº 8.112, de 1990, deve ser interpretado como exemplificativo.

II – Considera-se efetivo exercício, para fins de cômputo do prazo do estágio probatório, apenas aquelas ausências, afastamentos e licenças que forem comuns a todos os servidores públicos.

III – Excepciona-se a regra do item II apenas às licenças maternidade, paternidade e adotante.

Referências: Art. 6º, art. 7º, incisos XVIII e XIX, Art. 37, caput, art. 41, § 4º, art. 203, inciso I, arts. 226 a 203, da Constituição; art. 15, art. 20, §§1º, 2º, 4º e 5º, arts. 102, 103, arts. 207 a 201, da Lei nº 8.112/90 e o Parecer Plenário nº 003/2016/CNU-Decor/CGU/AGU.

EMENTA

I – O direito à estabilidade é uma expectativa de direito, uma vez que somente se adquire com a aprovação em avaliação especial de desempenho por comissão específica para essa finalidade. Ou seja, é subordinado a um evento futuro e incerto, logo, não há que se falar em interpretação restritiva de direitos no §5º, da Lei nº 8.112/90 quando há apenas expectativa de direito à estabilidade. A estabilidade não se adquire automaticamente pela mera passagem do tempo, isto é, não se subordina a um evento futuro e certo;

II – O texto constitucional do art. 41 não oferece margem para diminuir, na prática, o prazo de avaliação do estágio probatório;

III - O art. 102, da Lei nº 8.112/90 que elenca rol de afastamentos e licenças considerados como se fosse de efetivo exercício deve ser interpretado em consonância com o texto constitucional e não o contrário. Além disso, este rol não é guarda congruência com o §5º do art. 20 da mesma lei, de modo que aqueles prazos de afastamentos não devem ser interpretados como de efetivo exercício para fins de computar-se o prazo de estágio probatório;

IV – A interpretação exemplificativa do §5º do art. 20, da Lei nº 8.112/90, encontra-se em consonância com os princípios constitucionais da legalidade, eficiência e da isonomia;

V – O critério que demonstra ser adequado para caracterizar licenças/afastamentos/ausências como causas suspensivas do estágio probatório leva em consideração a jornada regular dos servidores públicos. Assim, todas as ausências, afastamentos e licenças que alcancem generalizadamente todos os servidores devem ser computados como período de estágio probatório (ex. férias), noutro lado, todas as que decorram de situação específica de cada servidor público serão consideradas causas suspensivas;

VI – Reconhece-se haver exceções ao critério acima, quais sejam, as licenças maternidade, paternidade e adotante, que não apenas possuem envergadura constitucional, como ainda são qualificadas como direitos fundamentais do trabalhador, isto é, consideradas cláusulas pétreas previstas no art. 7º, XVIII e XIX, combinado com o §3º do art. 39, da Constituição Federal;

VII - A distinção dos prazos das licenças maternidade e paternidade provoca distorção de tratamento entre homens e mulheres durante o estágio probatório, de modo que estas irremediavelmente concluiriam o estágio mais de cinco meses após os homens, o que, além de criar distinção indesejada entre homens e mulheres no exercício do serviço público, pode configurar intromissão indevida no planejamento familiar, vez que pode influir na decisão do casal acerca de gestações durante o triênio avaliativo, em colisão com o princípio da livre decisão do casal acerca do planejamento familiar, previsto no §7º do art. 226, da Constituição.

VIII - A primeira parte do Parecer Plenário nº 003/2016/CNU-Decor/CGU/AGU deve ser reformada, uma vez que o rol do §5º do art. 20, da Lei nº 8.112/90 deve ser interpretado como exemplificativo. Porém, mantidos os seus fundamentos lastreados a partir do parágrafo 35 do referido parecer, para considerar as licenças maternidade, paternidade e adotante como causas não suspensivas do estágio probatório.

I – RELATÓRIO

1. A Procuradoria-Geral do Banco Central submeteu à Consultoria-Geral da União a análise da divergência encontrada entre o **Parecer AGU/CGU/AGU/CGU/18/2011** do Consultor Geral da União, de 9 de setembro de 2011, aprovado pelo Advogado-Geral da União (além do **Parecer nº 79/2011/DECOR/CGU/AGU**, aprovado pelo Consultor Geral da União em 21 de outubro de 2011), e a **Nota Técnica nº 118/2015/CGNOR/SEGEP/MP**, de 4 agosto de 2015, da Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (órgão central do SIPEC).

2. Trata-se de divergência de posicionamentos a respeito das hipóteses de suspensão do prazo do estágio probatório.

3. O **Parecer AGU/CGU/AGU nº 18/2011** aprovado pelo Advogado Geral da União, reconheceu, no caso concreto, a suspensão do estágio probatório na hipótese de servidor em licença para tratamento da própria saúde. Porém, nos seus fundamentos, alertou que o texto constitucional deixa evidente que não serão admitidos tempos fictícios e que eventuais licenças e afastamentos do serviço não podem ser contados para fins de aquisição de estabilidade:

14. Há construção doutrinária que segue entendimento jurisprudencial aqui indicado. De tal modo, a propósito da expressão efetivo exercício, tal como encontrada na redação atual do art. 41 da Constituição de 1988, explicou-se que ao utilizá-la, *o texto constitucional deixe evidente que não serão admitidos tempos fictícios e que eventuais licenças ou afastamentos do serviço não podem ser contados para fins de aquisição de estabilidade*^[1].

(...)

25. Assim, Senhor Advogado-Geral da União, opina-se pela possibilidade do reconhecimento de suspensão de prazo de estágio probatório, na hipótese de servidor em licença para tratamento de saúde, respeitando-se eventuais entendimentos anteriores da Administração, em tema semelhante, com situações já consolidadas. Isto é, o período no qual o servidor se afasta de suas funções, em decorrência de licença para tratamento da própria saúde, não pode ser considerado como de efetivo exercício para o fim de aprovação em estágio confirmatório.

4. Além do parecer acima, o Consultor-Geral da União aprovou o **Parecer nº 79/2011/DECOR/CGU/AGU**, por meio do Despacho nº 981/2011 de 21 de outubro de 2011, que, na mesma linha, entendeu que a cessão para outro cargo em comissão, no decurso do estágio probatório, suspende o estágio. Senão vejamos:

20. Portanto, no caso dos membros da AGU cedidos, a avaliação com vistas à confirmação no cargo deverá aguardar o fim da cessão, remanescendo suspenso o estágio probatório durante o tempo em que ela perdurar e vedada a sua realização pelo órgão ou entidade cessionário ou mesmo pela própria AGU.

(...)

29. Em conclusão, proponho que, em se albergando a tese ora sufragada, se responda ao colendo CSAGU que, fulcrado nas razões acima estampadas, a avaliação de aptidão de membros da AGU submetidos a estágio probatório que tenham sido cedidos para órgãos ou entidades estranhos à

Instituição não pode ser realizada, quer pela própria AGU, quer pelo cessionário, enquanto não retornarem às funções do seu cargo efetivo .

5. Por outro lado, o órgão central do SIPEC, por meio da **Nota Técnica nº 118/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP**, dispôs que o rol do §5º do art. 20, da Lei nº 8.112/90 é taxativo, logo, apenas aquelas hipóteses de afastamento poderiam suspender o estágio probatório. Ou seja, em sentido oposto aos pareceres acima, visto que tanto a hipótese de afastamento em decorrência de cessão para exercício em cargo de comissão, como a hipótese de licença para tratamento da própria saúde, não estão incluídas no rol do §5º do art. 20. Vejamos a suas conclusões:

- a) somente as hipóteses taxativamente arroladas no § 5º do art. 20 da Lei nº 8.112, de 1990 têm o condão de suspender o estágio probatório/confirmatório, de forma que as licenças e afastamentos considerados como de efetivo exercício na Lei nº 8.112, de 1990, não impedem a estabilização do servidor no cargo público, desde que observadas as regras avaliativas de desempenho;
- b) a avaliação de desempenho de servidor cedido ou requisitado será efetivada pelo órgão cessionário/requisitante, a partir das orientações do órgão de origem do servidor; e
- c) tornar insubsistente a Nota Técnica nº 30/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, devendo os órgãos e entidades do SIPEC adotar os procedimentos avaliativos necessários em relação aos estágios probatórios suspensos em decorrência dessa Nota Técnica.

6. Em Sessão Deliberativa ocorrida em 17 de agosto de 2016, a Câmara Nacional de Uniformização de Entendimentos Consultivos (CNU/CGU/AGU), apreciando o processo 05100.200059/2015-86, aprovou, por maioria, o **Parecer Plenário nº 003/2016/CNU-Decor/CGU/AGU (17/08/2016)**, o qual gerou o seguinte enunciado:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA CNU/CGU/AGU nº 03, de 17 de agosto de 2016

O gozo da licença gestante, da licença adotante e da licença paternidade não implica a suspensão da contagem do prazo do estágio probatório previsto no art. 41, § 4º, da Constituição.

Referências: Art. 6º, art. 7º, incisos XVIII e XIX, art. 41, § 4º, art. 203, inciso I, arts. 226 a 230, da Constituição; art. 10, ADCT; art. 20, §§ 4º e 5º, art. 102, arts. 207 a 210, da Lei nº 8.112/90.

7. O processo 00688.000742/2016-29, que compreende outras licenças e afastamentos de servidores públicos federais e sua repercussão sobre o prazo do estágio probatório, deve agora ser igualmente levado à apreciação e deliberação da Câmara Nacional de Uniformização de Entendimentos Consultivos. Já o processo 00688.000752/2015-83, juntado por conexão, trata de questão abarcada pelo objeto daquele: a suspensão ou não do prazo de estágio probatório em razão de cessão de servidor público para o exercício de cargo em comissão.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

a) Delimitação da controvérsia.

8. Preliminarmente, cabe delimitar o objeto da presente análise: verificar se as hipóteses de suspensão do prazo do estágio probatório se limitam às elencadas no §5º do art. 20, da Lei nº 8.112/90, ou se alcançam outras hipóteses de ausências, afastamento e licenças previstas na legislação para os servidores públicos federais.

9. Assim dispõe o art. 20, §5º, da Lei nº 8.112/90:

§ 5º O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 83, 84, § 1º, 86 e 96, bem assim na hipótese de participação em curso de formação, e será retomado a partir do término do impedimento. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

10. O dispositivo legal se refere às seguintes licenças e afastamentos:

- a) por motivo de doença de pessoa da família
- b) por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

- c) para atividade política
- d) para servir em organismo internacional
- e) para participação em cursos de formação

b) Estabilidade é mera expectativa de direito.

11. A Constituição Federal de 1988, principalmente após o acréscimo do §4º ao art. 41, demonstra a intenção de não admitir exercícios fictícios no cômputo do estágio probatório, senão vejamos:

Art. 41. São estáveis após três anos de **efetivo exercício** os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º **Como condição** para a aquisição da estabilidade, é **obrigatória** a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

12. Assim, diante do §4º do art. 41, verifica-se que a estabilidade somente se adquire com a realização de avaliação especial de desempenho por comissão específica para esta finalidade. Entretanto, a Lei nº 8.112/90 foi além e qualificou esta condição ao exigir que apenas aqueles que venham a ser aprovados na referida avaliação adquirem a estabilidade, do contrário, serão exonerados (ou, se estáveis, reconduzidos aos cargos anteriormente ocupados), conforme prevê o §2º da Lei nº 8.112/90:

§ 2º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 29.

13. O que implica dizer que, enquanto não cumprida a condição, há mera expectativa de direito do servidor acerca da estabilidade. Assim, a tese se efetuar a interpretação mais restritiva ao §5º do art. 20, da Lei n 8.112/90, pois seria norma restritiva de direitos, não faria sentido neste caso, haja vista que a estabilidade não é um direito automático, subordinado a um evento futuro e certo, mas mera expectativa de direito, que se subordina a um evento futuro e incerto.

14. Por consequência, salvo melhor juízo, suscitar que o estagiário será prejudicado em seus direitos se houver suspensão do estágio probatório é exercício especulativo dos acontecimentos. Isto é, mera possibilidade, uma vez que primeiro o estagiário deve ser preocupar em ser bem avaliado pela comissão de avaliação de desempenho, já que, se não for, ele será exonerado do cargo (ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado), conforme indica o §2º do art. 20 já acima transcrito.

15. Assim, no estágio probatório não é apenas a estabilidade que está em jogo. É a própria permanência no cargo público. Com efeito, suscitar que o estagiário perderá a chance de obter, por exemplo, promoção na carreira (nas carreiras que exigem este requisito para participar de concurso de promoção) por postergar o prazo do estágio probatório envolve numa só sentença a ultrapassagem automática de duas etapas incertas: primeiro, por presumir que o estagiário continuará no cargo para obter promoção, uma vez que pode ser avaliado negativamente pela comissão de avaliação de desempenho; segundo, por presumir que a promoção terá vagas suficientes a ponto de permitir a participação de candidatos que acabaram de obter a estabilidade. Logo, é injustificável conceder estabilidade sem avaliação de desempenho adequada a pretexto de garantir eventual posição privilegiada do estagiário em concursos de promoção.

16. Ainda, há que se registrar que a estabilidade não tem se revelado um impeditivo geral aos servidores públicos da União e das suas autarquias (como os sujeitos à Lei nº 5.645/1970), uma vez que estes, ainda no estágio probatório, podem participar e obter a progressão horizontal e vertical nas suas respectivas carreiras, conforme se depreende do Decreto nº 84.669, de 29 de abril de 1980 (que não estabelece este requisito). No mesmo sentido, prevê, expressamente, o §3º do art.4º da Medida Provisória nº 2.229-43 nas carreiras ali arroladas^[2]:

§3º **O servidor em estágio probatório** será objeto de avaliação específica, **sem prejuízo da progressão funcional** durante esse período, observados o interstício mínimo de 1 (um) ano em cada padrão e o resultado de avaliação de desempenho efetuada para essa finalidade, na forma do regulamento. (Redação dada pela Lei nº 11.094, de 2005)

17. O mesmo acontece nas carreiras disciplinadas pela Lei n.º 10.593, de 2002, no seu §3º do art. 4º: “O servidor em estágio probatório será objeto de avaliação específica, sem prejuízo da progressão funcional durante o período, observados o interstício mínimo de 12 (doze) e máximo de 18 (dezoito) meses em cada padrão e o resultado de avaliação de desempenho efetuada para esta finalidade, na forma do regulamento.”

c) Princípio da legalidade. Avaliação por período inferior a 3 anos.

18. Além disso, se o princípio da legalidade é suscitado para defender que o rol do §5º do art. 20 é taxativo, porém, este mesmo princípio da legalidade impede que sejam realizadas avaliações de desempenho fictícias ou avaliações de desempenho por prazo inferior a 03 (três) anos.

19. Neste ponto, pode-se questionar: ora, mas a própria Lei n.º 8.112/90, no §1º do art. 20, autorizou a avaliação de desempenho por tempo inferior a 03 (três) anos, vez que, antes dos últimos quatro meses a avaliação será submetida à homologação pela autoridade competente, logo, haveria permissão legal para avaliações de 02 anos e 08 meses ou menos que isso? Entendemos que não, vejamos o dispositivo:

§1º 4 (quatro) meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada por comissão constituída para essa finalidade, de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento da respectiva carreira ou cargo, **sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V do caput deste artigo.**

20. Para relembrar, os incisos do art. 20 são os fatores observados na avaliação no período do estágio probatório:

Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguinte fatores: (Vide EMC n.º 19)

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V- responsabilidade.

21. A norma na parte final do §1º do art. 20 ressalta que, em que pese a avaliação de desempenho seja apresentada para homologação até quatro meses antes do fim do período do estágio probatório, não prejudica a continuidade da **apuração** dos fatores enumerados nos incisos do caput deste artigo. Isto é, embora a norma não seja muito clara a respeito de como será o procedimento de apuração nesse período (de quatro meses ou mais), dela extrai-se que: nesse período continuará havendo apuração dos fatores (assiduidade, disciplina, capacidade de iniciativa, produtividade e responsabilidade); e se há apuração, obviamente, tal período será avaliado e, havendo avaliação, obviamente, poderá ser tanto com resultado positivo como negativo para o estagiário.

22. Portanto, a rigor do texto da Lei n.º 8.112/90 e, principalmente, do texto do art. 41 da Constituição Federal, não encontramos margem interpretativa para avaliação de desempenho por período inferior a três anos.

d) Definição de efetivo exercício.

23. A Constituição Federal no seu artigo 41, não define a figura jurídica do “efetivo exercício”, requisito indispensável para computar o tempo de estágio probatório. No entanto, não podemos interpretar que o Constituinte tenha se dado ao trabalho de qualificar o “exercício” como “efetivo” inutilmente. Ainda mais quando interpretamos o caput do art. 41 combinado com o seu §4º. Afinal, é possível realizar a avaliação especial de desempenho do servidor se o mesmo não estiver desempenhando materialmente suas atribuições no cargo de provimento efetivo para o qual for nomeado?

24. Uma das regras básicas de hermenêutica é a de que a lei não contém palavras inúteis. *Interpretativo in quacumque dispositione ne sic facienda, ut verba non sint supérflua, et sine virtute operandi*: interpretem-se as

disposições de modo que não pareça haver palavras supérfluas e sem força operativa.

25. A palavra “efetivo” tem sentido vernacular de “real”. Logo, a expressão “efetivo exercício” tem sentido de exercício real, contrapondo-se a exercício não real, ou fictício. Com efeito, verifica-se que o Constituinte ao adjetivar o exercício exigindo o prazo de estágio probatório como de “efetivo exercício”, aparentemente buscou impedir a utilização de mecanismos ou presunções legais que considerassem o “exercício” como mero tempo de serviço. Intenção que foi depois confirmada com a inclusão do §4º no art. 41 da Constituição.

26. E o que diz a Lei nº 8.112/90 sobre o assunto? Embora no âmbito do estatuto dos servidores públicos civis da União não haja uma definição expressa de “efetivo exercício”, a Lei, no seu art. 15, positivou a definição de “exercício” no cargo público nos seguintes termos: “Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.”. Ou seja, se o mero “exercício”, sem a qualificação constitucional, já é o **efetivo** desempenho das atribuições, como então deve ser considerado este exercício quando qualificado constitucionalmente por “efetivo exercício”? Não há outra resposta senão considerá-lo como o exercício *real* das atribuições do respectivo cargo público.

e) Rol do §5º do art. 20 como exemplificativo e não taxativo.

27. Sendo a estabilidade mera expectativa de direito, condicionada à realização de avaliação de desempenho, com resultado positivo, e se inexistente escoramento no art. 41 da Constituição Federal para realização da apuração do desempenho por prazo inferior a três anos, não vislumbramos outra conclusão senão interpretar o rol do §5º do art. 20, da Lei nº 8.112/90 como exemplificativo.

28. Nesse sentido, já defendia o jurista administrativista Carlos Ari SundFeld, antes da Emenda Constitucional nº 19/99, por entender que o art. 41 na redação original já não permitia contagem de tempo fictício ou arremedios de avaliação de desempenho. Para ele todo o tempo de afastamento, ausência ou licença do cargo não deveria ser contado como período de estágio probatório. Senão vejamos:

“Se isso é verdade, há de seguir-se a constatação de que nem o legislador nem o administrador podem renunciar aos poderes conferidos para o cumprimento desse dever de avaliação.

Destarte, seria afrontoso à Constituição: a) **deixar de fazer a avaliação**, concedendo a estabilidade imediata (o que ocorreria, em muitos casos, se admitida a contagem, como se prestado no estágio probatório, de tempo anterior de serviço, público ou privado); e b) **diminuir o prazo de avaliação** (o que ocorreria, tanto se permitido o cômputo de tempo anterior, como se tolerada a integralização do estágio com períodos de afastamentos ocorridos após o ingresso). Em ambas as hipóteses, o interesse público, constitucionalmente qualificado, de que os servidores sejam avaliados de modo real por dois anos, como condição da aquisição de estabilidade, estaria sendo preterido em nome do interesse dos servidores beneficiados.

Daí a conclusão de que só podem ser computados, para fins de integralização do estágio probatório, os períodos de exercício real, efetivo, concreto, no específico cargo em que o servidor tenha sido admitido. Daí, também, a impossibilidade de cômputo de tempo de exercício ficto, mesmo

que, para outros fins (como aposentadoria, adicional por tempo de serviço, férias, etc.), o legislador o considere como de efetivo exercício.

Assim, não podem ser contados:

a) **Tempo de serviço prestado a outras entidades, públicas ou particulares** — pois, não correspondendo a exercício ocorrido na entidade que deve avaliar o interessado, sua consideração equivaleria a suprimir toda e qualquer avaliação;

b) **Tempo de serviço prestado à mesma entidade, em cargo diverso daquele a que se refere o estágio probatório** — pois, na avaliação, deve ser confrontada a qualificação do servidor para o exercício de cargo certo, ao qual concorreu, não para qualquer cargo (seria intolerável, realmente, confirmar alguém no cargo de Procurador do Estado apenas porque, anteriormente, provou bem na função de escriturário);

c) **Tempo de serviço prestado à mesma entidade, em função semelhante à do cargo objeto do estágio probatório, mas em condição jurídica distinta** (isto é, como temporário, prestador de serviço, celetista, etc.) — pois a permanência durante esse lapso de tempo jamais pode ser considerada como reconhecimento da aptidão para aquisição de estabilidade, eis que esse efeito não derivava do exercício;

d) **Tempo de afastamento, licença ou ausência do cargo — pois, nesse período, o servidor não está no efetivo exercício do cargo no qual deve ser avaliado.**”^[3] (Grifo nosso)

29. Após o advento da Emenda Constitucional nº 19/99, entendemos que não há mais margem interpretativa que possibilite convivermos com ficções jurídicas acerca do que consiste tempo de efetivo exercício para fins de estágio probatório. O que importa dizer que, à luz da Constituição, o rol do §5º do art. 20, da Lei nº 8.112/90 deve ser interpretado de maneira exemplificativa. Por consequência, entendemos que **todos os afastamentos e licenças que não alcancem generalizadamente todos os servidores não devem ser computados período de estágio probatório.** É o que leciona Carlos Ari SundFeld, *in verbis*:

“Por isso, tendo a afirmar que, afora as ausências que, desde logo, se pode tomar como normais (nos dias de descanso e feriado e nas férias regulamentares do respectivo exercício), todas as demais devem ser consideradas como períodos em que o servidor não está, para fins de estágio probatório, no efetivo exercício.”

30. No mesmo sentido, leciona o administrativista baiano Paulo Modesto, *in verbis*:

“Nesse sentido, será efetivo exercício **o tempo em que o servidor exercita a sua função integrado na atividade normal da Administração**, entendendo-se esse exercício tanto o período de dedicação direta às funções do cargo quanto o período no qual o servidor em estágio probatório permaneça à disposição da Administração, à semelhança dos demais servidores, para o desempenho de suas funções. **O efetivo exercício é o exercício possível dos períodos de atividade regular do serviço e nos marcos do regime normal de trabalho dos servidores em geral.**

Tempo de exercício efetivo é o tempo dedicado à administração, tenha ou não esta expediente de trabalho. Havendo expediente, o tempo de efetivo exercício conta-se em serviço, porque há serviço. Não havendo expediente, por determinação Legal, que alcance à generalidade dos agentes, há mera disponibilidade para o serviço, o único exercício possível neste contexto para qualquer servidor em estágio. Por isso, deve ser reconhecido como efetivo exercício, para fins de integralização do estágio probatório, o descanso semanal remunerado, os dias de feriado, bem como **todos os dias de inatividade que alcancem generalizadamente os servidores da administração.**

É frequente que a lei trate como ficção inclusive esses períodos como inatividade normal da administração. Não importa. Não será ficção, mas efetivo exercício, sem qualquer burla ao texto constitucional.

Não deve ser computado no estágio probatório, porém, o período transcorrido em razão de situações específicas, particulares, que afastem de modo especial (individualizado) o agente do serviço quando há serviço, isto é, quando existe funcionamento normal da administração. Exemplo: afastamentos em razão de serviço militar, licença para trato de assunto particular, desempenho de mandato classista, licença gestante, exercício de mandato eletivo, afastamentos em razão de casamento, luto, acidente ou doença.

O direito a férias anuais constitui situação à parte. O gozo de férias pelo agente em estágio probatório não ocorre em situação de inatividade geral da administração, salvo a hipótese de férias coletivas, mas tampouco caracteriza situação peculiar, particular ou individualizada do agente em período de prova. As férias constituem direito reconhecido a todos os trabalhadores, ocupantes de cargos ou empregos (CF, art. 7º, XVII, c/c art. 39, §3º) e que todos devem poder gozar. Trata-se de período que deve também ser considerado como de efetivo exercício, uma vez que o servidor usufrui um direito constitucional reconhecido todos os agentes públicos, segundo uma programação definida pela própria Administração, e permanece à disposição da administração, **sem particularizar a sua situação de afastamento em face dos demais agentes públicos.**”^[4]

31. Isto é, todos os afastamentos, ausências que forem comuns a **todos** os servidores são considerados efetivo exercício, por constituírem afastamentos naturalmente previstos e certos de ocorrer durante o período do estágio probatório. Como, por exemplo, os dias de feriados, o descanso semanal remunerado e o período das férias, seriam hipóteses que não suspenderiam o prazo do estágio probatório, uma vez que fazem parte do dia a dia de 100% dos servidores públicos. Logo, não devem computar como prazo de estágio probatório os períodos transcorridos em razão de

situações **específicas**, particulares de cada servidor (ex. mandato classista, serviço militar, afastamento em razão do casamento, exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão distinto da sua carreira e etc).

32. Registre-se que essa interpretação não desprestigia ou dificulta o exercício dessas licenças ou afastamentos. Estes direitos serão regularmente gozados se preenchidos os requisitos legais para tanto. Todavia, não há como escapar da consequência lógica destes afastamentos: impedir, inexoravelmente, a apuração dos cinco fatores exigidos no art. 20, da Lei nº 8.112/90 durante o período do afastamento.

33. Questiona-se: mas se o art. 102 considerou como efetivo exercício diversas hipóteses de ausências e afastamentos, como então conjugá-lo com o art. 41 e seu §4º da Constituição Federal? Primeiro, o art. 102, da Lei nº 8.112/90 deve ser interpretado em consonância com o texto constitucional e não o contrário. Segundo, o art. 102 não indica expressamente que aqueles prazos de afastamentos devem ser interpretados como efetivo exercício para fins de computar o prazo de estágio probatório, ao contrário, o inciso XI do art. 102 que se refere à licença para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere (art. 96), é considerado efetivo exercício e é igualmente hipótese de suspensão do estágio probatório. Terceiro, há licenças indicadas no art. 102 que podem consumir quase que integralmente o período de três anos do estágio probatório (ex. licença para exercer mandato eletivo, exercer de cargo em comissão) o que inviabiliza interpretação que busque legitimar a avaliação de desempenho por período inferior a três anos.

34. Além disso, há uma situação *sui generis*: a da licença para tratamento da própria saúde, que segundo o art. 102, VIII, “b”, da Lei nº 8.112/90, é considerada como tempo de efetivo exercício até o limite de vinte e quatro meses. Após esse prazo, permanecendo a licença, o afastamento deixa de ser considerado como tempo de efetivo exercício, e passa a ser considerado como tempo apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade (art. 103, VII). Ora, se interpretarmos que o art. 102 computa o período do estágio probatório e o art. 103 não computa, o servidor enfermo pode ser avaliado em seu desempenho no período de até vinte e quatro meses e não poderá ser avaliado após esse prazo por não ser considerado efetivo exercício, suspendendo-se o estágio probatório apenas se a licença ultrapassar os dois anos. Para melhor entendimento vale colacionar os dispositivos citados:

Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são **considerados como de efetivo exercício** os afastamentos em virtude de:

(...)

VIII - licença:

(...)

b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

(...)

Art. 103. Contar-se-á **apenas** para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

(...)

VII - o tempo de licença para tratamento da própria saúde que exceder o prazo a que se refere a alínea "b" do inciso VIII do art. 102. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

35. Registre-se, que os afastamentos previstos no art. 103, da Lei nº 8.112/90 não são considerados como efetivo exercício, vez que “Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade”, logo, não preenchem o requisito primário para serem considerados como período de estágio probatório. Isto é, não são períodos de efetivo exercício e nem sequer são períodos *considerados* como de efetivo exercício.

36. Assim, reitere-se que, caso se interprete que os afastamentos do art. 102 são hipóteses de efetivo exercício e os que afastamentos do art. 103 não são, para fins de estágio probatório, chega-se à seguinte conclusão lógica (ou teratológica): a licença para tratamento da própria saúde nos primeiros vinte e quatro meses não suspendem o estágio probatório, sendo o enfermo suscetível de avaliação de desempenho; a licença que ultrapassar esse prazo, ainda dentro dos três primeiros anos do estágio probatório, suspende o estágio, por não ser considerada efetivo exercício, requisito constitucional para transcorrer o período do estágio probatório.

37. Se interpretarmos o §5º do art. 20, da Lei nº 8.112/90 como rol exemplificativo afastamos a incongruente conclusão acima ao posicionar ambas as licenças para o tratamento da própria saúde como períodos suspensivos do

estágio probatório. Não há sentido em distinguir os efeitos dessas licenças (com a mesma finalidade) para fins de avaliação de desempenho no estágio probatório.

38. Ainda, atente-se que a mera existência do rol do art. 103, por si só, já demonstra que o rol do §5º do art. 20 é exemplificativo, uma vez que há licença que se encontra no rol do art. 103 e não está no rol do §5º do art. 20 (a licença para tratamento da própria saúde após vinte e quatro meses de licença saúde). Como seria possível interpretar o rol do §5º do art. 20 como taxativo, se há afastamento fora desse rol, em que a Lei nº 8.112/90 considerou o tempo apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade?

39. O autor Ivan Barbosa Rigolin, que enfrenta diretamente o disposto no §5º do art. 20, da Lei nº 8.112/90, assim leciona:

“Mas a perplexidade do leitor se deve dar, ao ler o §5º, se imaginar, por contraste, que, fora das licenças e dos afastamentos previstos nos referidos arts. 83, 84, §1º, 86, e 96, o estágio probatório não fique suspenso. Que ninguém se iluda!

O estágio probatório evidente e obrigatoriamente fica suspenso por qualquer ‘não efetivo exercício’ do cargo para que o estagiário fora concursado, seja qual for, seja pelo tempo que for e pelo motivo ou pelo fundamento que for. Como já se asseverou, inexistente qualquer possibilidade de aproveitamento de tempo de serviço, senão no efetivo exercício no cargo concursado, para fim de configuração do estágio probatório, assim como inexistente qualquer mínima possibilidade de aproveitamento de tempo em qualquer afastamento ou licença daquele mesmo cargo, para esse fim.

A redação do §5º pode dar a falsa e falaciosa ideia de que apenas naqueles elencados casos o estágio fica suspenso, e em outras licenças e afastamentos, ali não figurantes, não, o que é juridicamente impensável ante a todo o sistema constitucional e o da L 8.112. A técnica do legislador, vista sob outra ótica, outra vez é transcendentalmente ruim, como a do observador que não olha em volta, e que não tem em vista todo o sistema em que se insere a tópica modificação da lei.

Mesmo assim, não pode significar o conjunto destes parágrafos que apenas nas hipóteses do §5º o estágio probatório fica suspenso, ou de outro modo **se ateria de admitir, por exemplo, que fora do efetivo exercício, como por exemplo no caso de alguma suspensão disciplinar, durante o estágio probatório, pudesse a Administração contar esse tempo, ou durante ele avaliar o desempenho de um seu estagiário, para fim de lhe permitir estabilizar-se no serviço público.**”^[5] Grifo nosso.

40. Segundo o doutrinador acima, interpretar o rol do §5º do art. 20, da Lei nº 8.112/90 como taxativo é como o observador que não olha em volta, e que não tem em vista todo o sistema em que se insere a pontual modificação da lei. E questiona que tornar tal rol taxativo equipara, por exemplo, o tempo de duração da penalidade de suspensão em tempo de efetivo exercício para fins de avaliação durante o estágio probatório, que não se encontra no rol do §5º do art. 20.

41. Neste ponto, cabe incluir um adendo ao posicionamento do autor, vez que ser o prazo qualificado como “efetivo exercício” é premissa necessária para contagem do tempo de estágio probatório, conforme estabelece o art. 21, da Lei nº 8.112/90 e o art. 41, caput, da CF/88. Logo, se o prazo da penalidade de suspensão não é *considerado* como se fosse “efetivo exercício” não é necessário estar previsto no rol do §5º do art. 20, para configurar como causa suspensiva. O que também sinaliza que o rol do §5º do art. 20 deve ser interpretado como exemplificativo, na medida em que das cinco hipóteses arroladas no §5º do art. 20, quatro não são *considerados* como efetivo exercício^[6], assim como ocorre com o prazo da penalidade de suspensão.

f) Jurisprudência

42. No que toca à jurisprudência dos Tribunais Superiores, não encontramos julgados do Supremo Tribunal Federal que enfrentem a referida questão. O Superior Tribunal de Justiça, Corte responsável por uniformizar a interpretação da lei federal em todo o país, nas poucas vezes em que enfrentou a questão, entendeu que o rol do §5º do art. 20 não é taxativo, ao estender a suspensão do prazo de estágio às hipóteses de licença para tratamento da própria saúde e da aplicação da penalidade de suspensão:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. ESTABILIDADE. AQUISIÇÃO. EFETIVO EXERCÍCIO. LICENÇA-MÉDICA. SUSPENSÃO. INSANIDADE MENTAL. EXAME. PEDIDO. INDEFERIMENTO.

LEGALIDADE. COMISSÃO DE AVALIAÇÃO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. RELATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. LEGALIDADE.

I - Impossibilitada a avaliação do servidor no período de três anos a que se refere o art. 41, caput, da CR/88, em decorrência de afastamentos pessoais, esse prazo deve ser prorrogado pelo mesmo período do afastamento ou licença, de modo a permitir a avaliação de desempenho a que se refere o cogitado comando constitucional (art.41, §4º, da CR/88).

II - No caso em tela, o recorrente, agente de polícia civil, no mencionado período de três anos, **ficou afastado do serviço pelo menos oito meses em virtude de licenças-médicas e de suspensão. Logo, por igual período deve ser prorrogado o prazo de avaliação.**

III - Dessa forma, considerando que o recorrente entrou em exercício em 26/8/99 e foi exonerado em 26/2/2003, não há que se falar que tenha adquirido o direito à estabilidade no cargo público.

IV - É legal o indeferimento do pedido de exame de insanidade mental fundamentado no fato de que, há época dos fatos, o recorrente freqüentava curso em nível de pós-graduação e, no momento da avaliação, participava de curso de habilitação para corretor de seguros, além de que se apresentava perante a comissão com a capacidade de entendimento preservada e o mérito do procedimento administrativo destinava-se à avaliação definitiva do seu perfil durante o período experimental para o cargo de Agente de Polícia.

V - Encontra-se suficientemente motivada a conclusão do relatório que opinou pela não confirmação do recorrente no cargo de agente de polícia, vez que estribada não só nos relatórios mensais sobre o seu desempenho, mas também em atos por ele praticados durante o período de estágio, os quais resultaram diversas sindicâncias administrativas e processo-crime, punidos, respectivamente com quatro suspensões e uma condenação penal transitada em julgado. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 19.884/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2007, DJ 10/12/2007, p. 397);

RMS - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL- SUSPENSÃO DE 90 (NOVENTA DIAS) - PENA DISCIPLINAR - PRORROGAÇÃO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO POR IGUAL PERÍODO - ESTABILIDADE NÃO ALCANÇADA - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NÃO VIOLADOS.

I - Nos termos da Lei Estadual 6.174/70, o servidor público adquire estabilidade após dois anos de efetivo exercício.

II - **In casu, não há que se falar em garantia de estabilidade no serviço público, pois o servidor cumpriu pena disciplinar de suspensão por 90 (noventa) dias. Em sendo assim, o prazo do estágio probatório ficou prorrogado, pelo mesmo período.** Logo, na data da exoneração o servidor não havia completado dois anos de efetivo exercício, essenciais para o alcance da prefalada estabilidade.

III - É pacífica a jurisprudência desta Corte entendendo que o ato de exoneração de servidor público reprovado em estágio probatório é meramente declaratório. Irrelevante, pois, a expedição do ato exoneratório após o transcurso do prazo de dois anos. Precedentes: RMS's: 8.337-RS, 10.993-SP e 8.615-RS.

IV - Recurso conhecido, mas desprovido.

(RMS 9.931/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 11/09/2001, DJ 15/10/2001, p. 271).

g) Interpretação em consonância com os princípios constitucionais da eficiência e da isonomia.

43. Além disso, do ponto de vista constitucional, permitir avaliações fictícias, nos casos de afastamentos e licenças concedidas durante o período do estágio probatório, atentaria contra o **princípio da eficiência administrativa**, que não por coincidência foi positivado no texto constitucional (art. 37, caput) pela Emenda Constitucional nº 19/99, a mesma que acrescentou o §4º ao art. 41. Isto é, percebe-se que avaliação obrigatória do estagiário em exercício concreto do cargo para o qual foi nomeado está integralmente em consonância com o princípio da eficiência administrativa, uma vez que, ao condicionar a estabilidade no cargo à avaliação de desempenho, o Constituinte busca estabilizar servidores públicos comprovadamente eficientes.

44. Ainda, ao interpretar-se como exemplificativo o rol do §5º do art. 20, da Lei nº 8.112/90 não se está incluindo um impedimento para que o servidor público exerça seus direitos, mas apenas prorrogando o período do estágio pelo tempo que o servidor incontestavelmente não estará em exercício no cargo para o qual foi nomeado.

45. Porém, se admitirmos o *exercício ficto* como se fosse *efetivo exercício*, teremos que aceitar também a presunção absoluta de que, no período a que ele corresponde, o servidor exerceu adequadamente o seu cargo. Isso importaria, de um lado, na **supressão da avaliação efetiva** que a Constituição impôs, e, de outro, na instauração de regra de flagrante **desigualdade**: servidores que cumprissem inteiramente seu estágio probatório estariam sujeitos ao risco de ter seu desempenho avaliado negativamente, enquanto os afastados não correriam esse risco^[7].

h) Posicionamento anterior da CNU (ORIENTAÇÃO NORMATIVA CNU/CGU/AGU nº 03, de 17 de agosto de 2016)

46. Por fim, cabe registrar que o Parecer Plenário nº 003/2016/CNU-Decor/CGU/AGU aprovado pela Câmara Nacional de Uniformização, revogou, em parte, os Pareceres nº 79/2011/DECOR/CGU/AGU, nº 18/2011/CGU/AGU e nº 10/2011/MCACGU/AGU, para considerar o período da licença maternidade, paternidade e adotante como hipóteses que não suspendem a contagem do prazo do estágio probatório, em razão, fundamentalmente, de dispositivos constitucionais que consagram a proteção à maternidade e à Infância (CF/1988, arts. 6º, 7º, XVIII e XIX, 201, II e 203, I). Vale conferir a orientação normativa e a ementa:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA CNU/CGU/AGU nº 03, de 17 de agosto de 2016

O gozo da licença gestante, da licença adotante e da licença paternidade não implica a suspensão da contagem do prazo do estágio probatório previsto no art. 41, § 4º, da Constituição.

Referências: Art. 6º, art. 7º, incisos XVIII e XIX, art. 41, § 4º, art. 203, inciso I, arts. 226 a 230, da Constituição; art. 10, ADCT; art. 20, §§ 4º e 5º, art. 102, arts. 207 a 210, da Lei nº 8.112/90.

EMENTA:

CONSTITUCIONAL. DIREITOS FUNDAMENTAIS. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTÁGIO PROBATÓRIO (ART. 41, CAPUT, E § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) – HIPÓTESES DE SUSPENSÃO (ART. 20, § 4º E 5º, DA LEI nº 8.112/90). LICENÇA GESTANTE, ADOTANTE E LICENÇA PATERNIDADE (ART. 207 A 210, LEI nº 8.112/90). EFETIVO EXERCÍCIO (ART. 102, VII, “A”, LEI nº 8.112/90). LEGALIDADE ADMINISTRATIVA. FUNDAMENTOS PARA A REFORMA DO ATUAL ENTENDIMENTO ADOTADO PELA CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO NOS PARECERES nº 79/2011/DECOR/CGU/AGU, nº 18/2011/CGU/AGU, e nº 10/2011/MCA/CGU/AGU.

I. O legislador especificou, no art. 20, § 5º, da Lei nº 8.112/90, as hipóteses que suspendem a contagem do prazo dos 3 (três) anos do estágio probatório, onde não constam as licenças à gestante, ao (à) adotante e à paternidade. A mera existência desse rol, no art. 20, § 5º, da Lei nº 8.112/90, demonstra de forma suficiente que a premissa defendida pelos Pareceres que se pretende revisar (a de que apenas os servidores em atividade de fato podem ser alvo de avaliação durante o estágio probatório, sob pena de suspensão do prazo) está equivocada.

II. Não estando expressamente previstas no art. 20, § 5º, da Lei nº 8.112/90, as licenças à gestante, ao (à) adotante e à paternidade não devem ser consideradas causas suspensivas do prazo examinado, razão porque, sendo o afastamento o exercício regular de um direito, há que se considerar período justificado de forma suficiente nas avaliações feitas pela Comissão constituída para essa finalidade. Além disso, as licenças à gestante, ao (à) adotante e à paternidade foram prescritas como efetivo exercício para todos os efeitos (art. 102, VII, “a”, Lei nº 8.112/90).

III. A Administração Pública está submetida ao princípio da legalidade e, portanto, a suspensão do estágio probatório, por se tratar de medida restritiva de direito, não pode ser interpretada ampliativamente pelo administrador, a fim de se estender a hipóteses não previstas em lei que sejam capazes de gerar a suspensão do período de avaliação e, conseqüentemente, postergar a aquisição de direitos pelo servidor.

IV. As licenças à gestante, à(ao) adotante e a licença paternidade são direitos fundamentais assegurados pela Constituição. Dessa forma, a interpretação da legislação infraconstitucional (da Lei n. 8.112/90) deve ser sempre no sentido de dar a máxima efetividade às licenças em questão, afastando qualquer entendimento que signifique que o seu pleno usufruto possa trazer prejuízos (pessoais, funcionais, etc.) ao seu titular (mãe, pai ou adotante). Na qualidade de direitos fundamentais, também obrigam os Poderes Públicos a criar, executar e manter uma série de normas, órgãos e procedimentos para a sua efetiva realização, de modo que é dever da Administração Pública criar todas as condições para que os atos e procedimentos de avaliação de

estágio probatório sejam efetivados sem que isso implique restrições ao pleno desfrute das licenças à gestante, ao (à) adotante e à licença paternidade.

V. O Estado brasileiro está inserido em um sistema supranacional de proteção dos direitos das mulheres, especialmente contra todo tipo de discriminação, e que dão específica importância às questões relacionadas ao ambiente de trabalho. É justamente dentro desse contexto nacional e supranacional, que o Estado brasileiro deve atuar com vistas à proteção, garantia e efetivação do direito fundamental à licença maternidade, em sua leitura constitucional mais ampla, como expressão da dignidade da mulher, da proteção da família e da criança e da efetiva igualdade de gênero. Compete, assim, à Administração Pública envidar todos os esforços para interpretar e aplicar as normas pertinentes (especialmente a Lei 8.112/90) de modo a apreender o correto entendimento do significado normativo do direito fundamental à licença à gestante, e, sendo necessário, modificar e aperfeiçoar normas e procedimentos para tornar possível o seu mais amplo usufruto e impedir que esse exercício represente algum obstáculo ao gozo da licença e, portanto, ao livre desenvolvimento da personalidade feminina e à efetiva proteção da criança e de sua família.

VI. O Supremo Tribunal Federal, no RE n.º 658.312/SC, afirmou que a igualdade entre os gêneros é um direito fundamental, cláusula pétrea de nosso ordenamento. A licença à gestante é uma licença gozada apenas pelas mulheres e, de fato, são inúmeras as carreiras do serviço público cuja legislação prevê progressão ou benefícios apenas após a confirmação no estágio probatório. Suspender o prazo do estágio probatório e adiar a aquisição da estabilidade para as mulheres significa a imposição de tratamento discriminatório às mulheres (artigo 5º, CF/88) e intromissão indevida no planejamento familiar (§7º, art. 226, CF/88).

VII. Revogação dos Pareceres n.º 79/2011/DECOR/CGU/AGU, n.º 18/2011/CGU/AGU e n.º 10/2011/MCA/CGU/AGU, no que referem à licença à gestante, à licença ao (à) adotante e à licença paternidade, passando a vigorar o entendimento de que a licença gestante, a licença adotante e a licença paternidade (art. 207 a 210 da Lei n.º 8.112/90) não suspendem a contagem do prazo do estágio probatório previsto no art. 41 da Constituição de 1988.

47. Examinando o parecer acima, observa-se que os fundamentos lançados até o parágrafo 34 (os itens I, II e III da ementa) merecem ser revisados, tendo em vista que numa visão holística acerca do estágio probatório e suas causas suspensivas, verifica-se que aqueles fundamentos, que convergem no sentido do rol do §5º do art. 20 ser taxativo, não são aplicáveis à espécie.

48. Assim, a interpretação exemplificativa do rol do §5º do art. 20, da Lei 8.112/90 não afronta o princípio da legalidade, uma vez que, *in casu*, interpretação exemplificativa será mera decorrência da interpretação sistemática do texto da lei em face do texto da norma constitucional. Isto é, da obrigatoriedade de congruência entre o texto da norma legal com o texto da norma constitucional. Por consequência, interpretar uma norma legal em consonância com a Constituição não pode ser comparado à desobediência ao princípio da legalidade. Interpretar de modo diverso seria o equivalente a alçar o texto legal a patamar hierárquico acima da norma constitucional, o que não é a finalidade do princípio da legalidade.

49. Além disso, a interpretação exemplificativa do rol do §5º do art. 20, da Lei 8.112/90 não implica em interpretação ampliativa de norma restritiva de direitos, vez que a estabilidade é mera expectativa de direito, conforme já exposto acima. Em outras palavras, não é vedada a interpretação ampliativa de norma restritiva de expectativa de direitos. Se a estabilidade é um direito futuro e incerto (depende de avaliação de desempenho positiva), os direitos dela decorrentes também o são para o estagiário. Logo, não é adequado realizar interpretações sob a presunção absoluta de que o direito (estabilidade) será incorporado ao servidor público.

50. Ainda, o rol do art. 102 da Lei n.º 8.112/90 acerca dos “afastamentos considerados como de efetivo exercício”, não poderia ser interpretado para fins de se os computar prazo no estágio probatório, conforme já exposto exaustivamente neste parecer, haja vista que o rol não guarda congruência com o rol do §5º do art. 20, e deve ser interpretado em consonância com o art. 41, caput, e seu §4º, da Constituição Federal.

51. Noutro lado, há que se reconhecer que as licenças maternidade, paternidade e adotante são de envergadura constitucional, uma vez que estão previstas no art. 7º, XVIII e XIX da Constituição. E não é só, tais licenças são consideradas cláusulas pétreas, visto que estão topograficamente no Capítulo II - DOS DIREITOS SOCIAIS da Carta Magna. Isto é, são considerados direitos fundamentais sociais do trabalhador, alcançados pelos servidores públicos por meio da §3º do art. 39 da Constituição:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

(...)

Art. 39.....

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

52. Assim, o questionamento que faz é: o status constitucional de direitos fundamentais das licenças maternidade, paternidade e adotante é suficiente para excepcionar tais licenças a ponto de serem consideradas como causas supralegais não suspensivas do estágio probatório?

53. Se confrontarmos diretamente norma constitucional com norma constitucional (art. 41, §4º, da CF/88), tende a prevalecer a norma constitucional de maior camada de imutabilidade, por constituir um direito fundamental (princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais). E, na qualidade de direito fundamental, os Poderes Públicos devem criar, executar e manter normas, órgãos e procedimentos para a sua efetiva realização, de modo que é dever da Administração Pública criar todas as condições ao pleno desfrute das licenças à gestante, ao (à) adotante e à licença paternidade.

54. Além disso, como aduziu o Parecer Plenário nº 003/2016/CNU-Decor/CGU/AGU, a distinção dos prazos das licenças maternidade e paternidade provoca distorção de tratamento entre homens e mulheres durante o estágio probatório, de modo que estas irremediavelmente concluiriam o estágio mais de cinco meses após os homens, o que, além de criar distinção indesejada entre homens e mulheres no exercício do serviço público, pode configurar uma intromissão indevida no planejamento familiar, vez que pode influir na decisão do casal acerca de gestações durante o triênio avaliativo, em colisão com o princípio da livre decisão do casal acerca do planejamento familiar, previsto no §7º do art. 226, da Constituição:

§7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

55. Neste ponto cabe atentar que tais licenças, diferentemente dos outros afastamentos, não se limitam a proteger seus titulares, mas, fundamentalmente, visam assegurar o adequado desenvolvimento físico e psíquico dos neonatos ou adotados. Este é um dos motivos, senão o principal, para tais licenças terem sido alçadas à qualificação de direito fundamental dos trabalhadores, por isso, objeto de proteção integral do Estado.

56. Por consequência, essas licenças são exceções que confirmam a regra proposta neste parecer: de que apenas as ausências, afastamentos e licenças que forem comuns a todos os servidores públicos, serão computadas dentro do prazo do estágio probatório, uma vez que fazem parte da jornada natural de todos os servidores públicos federais. Em que pese as licenças maternidade, paternidade e adotante sejam consideradas como afastamentos específicos (que não são gozadas por todos os servidores), é vedado ao Estado criar qualquer espécie de influência aos legitimados acerca da decisão de gozar ou não das mesmas, pelas razões já expostas acima.

57. Assim, diante das razões acima e daquelas explicitadas no Parecer Plenário nº 003/2016/CNU-Decor/CGU/AGU (a partir do parágrafo 35), admite-se que as licenças maternidade, paternidade e adotante não sejam causas suspensivas do estágio probatório. Com efeito, na prática, o período referente ao gozo de tais licenças obviamente não será objeto de avaliação de desempenho (como ocorre, por exemplo, no período do gozo das férias), uma vez que a *mens legis* do art. 41, da Constituição Federal veda avaliações fictícias de desempenho.

III – CONCLUSÃO

58. Diante de todo o exposto, a Câmara Nacional de Uniformização de Entendimento Consultivos conclui que:

a) a estabilidade é uma expectativa de direito, uma vez que somente se adquire com a aprovação em avaliação especial de desempenho por comissão específica para esta finalidade, ou seja, é subordinada a um evento futuro e incerto, logo, não há que se falar em interpretação restritiva de direitos no §5º, da Lei nº 8.112/90 quando há apenas expectativa de direito à estabilidade;

b) o texto constitucional do art. 41 não oferece margem para diminuir, na prática, o prazo de avaliação do estágio probatório, por consequência, o rol de hipóteses suspensivas do estágio probatório deve ser interpretado de forma exemplificativa;

c) o art. 102, da Lei nº 8.112/90 que elenca rol de afastamentos e licenças considerados como se fossem de efetivo exercício deve ser interpretado em consonância com o texto constitucional, e não o contrário, sendo que esse rol não guarda congruência com o rol do §5º do art. 20 da mesma lei, de modo que aqueles prazos de afastamentos não devem ser interpretados como de efetivo exercício para fins de se computar o prazo de estágio probatório;

d) a interpretação exemplificativa do §5º do art. 20, da Lei nº 8.112/90, encontra-se em consonância com os princípios constitucionais da legalidade, eficiência e da isonomia;

e) o critério que demonstra ser adequado para caracterizar licenças/afastamentos/ausências como causas suspensivas do estágio probatório leva em consideração a jornada regular dos servidores públicos, assim, todas as ausências, afastamentos e licenças que alcancem generalizadamente todos os servidores devem ser computados como período de estágio probatório (ex. férias), noutro lado, aquelas que decorram de situação específica de cada servidor público serão consideradas causas suspensivas;

f) há que se reconhecer exceções ao critério acima, quais sejam, as licenças maternidade, paternidade e adotante, que não apenas possuem envergadura constitucional, como ainda são qualificadas como direitos fundamentais de trabalhador, isto é, consideradas cláusulas pétreas previstas no art. 7º, XVIII e XIX, aplicáveis expressamente aos servidores em face ao disposto no §3º do art. 39, da Constituição Federal;

g) a distinção dos prazos das licenças maternidade e paternidade provoca distorções de tratamento entre homens e mulheres durante o estágio probatório, de modo que estas irremediavelmente concluiriam o estágio mais de cinco meses após os homens, o que, além de criar distinção indesejada entre homens e mulheres no exercício do serviço público, pode configurar intromissão indevida no planejamento familiar, vez que pode influir na decisão do casal acerca de gestações durante o triênio avaliativo, em colisão com o princípio da livre decisão do casal acerca do planejamento familiar, previsto no §7º do art. 226, da Constituição; e

h) a primeira parte do Parecer Plenário nº 003/2016/CNU-Decor/CGU/AGU deve ser reformada, uma vez que o rol do §5º do art. 20, da Lei nº 8.112/90 deve ser interpretado como exemplificativo, porém, ficando mantidos os seus fundamentos lastreados a partir do parágrafo 35, para considerar as licenças maternidade, paternidade e adotante como causas não suspensivas do estágio probatório.

Brasília, 29 de agosto de 2017.

ARTHUR PORTO CARVALHO
MEMBRO CNU/CGU
RELATOR

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00688000742201629 e da chave de acesso 8d2c97a6

Notas

1. [^] - FURTADO, Lucas da Rocha, **Curso de Direito Administrativo**, Belo Horizonte: Fórum, 2007, p. 935.
2. [^] - Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre a criação das Carreiras de Procurador Federal e de Fiscal Federal Agropecuário, reestrutura e organiza as seguintes carreiras e cargos: I - Analista de Finanças e Controle e Técnico de Finanças e Controle; II - Analista de Planejamento e Orçamento e Técnico de Planejamento e Orçamento; III - Analista de Comércio Exterior; IV - Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental; V - Técnico de Planejamento e Pesquisa e demais cargos de nível superior e de nível intermediário do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA; VI - Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500; VII - Analista, Procurador e Técnico do Banco Central do Brasil; VIII - Inspetor e Analista da Comissão de Valores Mobiliários - CVM; IX - Analista Técnico da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP; X - Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia; XI - Carreira de Desenvolvimento Tecnológico; XII - Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia; e
3. [^] - SUNDFELD, Carlos Ari. *Estágio Probatório dos Servidores Públicos. Boletim de Direito Administrativo (BDA) 4ª edição, São Paulo, NDJ - edições informatizadas, julho de 1985 a dezembro de 2006, págs. 407-414.*
4. [^] - MODESTO, Paulo. *Estágio Probatório: questões controversas. Revista Eletrônica de Direito de Estado (REDE), Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº 10, abril/maio/junho 2007. Disponível na internet <http://www.direitodoestado.com.br/rede.asp>. Acesso em 29 de março de 2017.*
5. [^] - RIGOLIN, Ivan Barbosa. *Comentários ao Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis. 7ª ed. ver. E atual. - São Paulo: Saraiva, 2012, pág. 116.*
6. [^] - Não são considerados como tempo de efetivo exercício, os seguintes afastamentos: a) por motivo de doença de pessoa da família; b) por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro; c) para atividade política; d) para participação em cursos de formação
7. [^] - SUNDFELD, Carlos Ari. *Ob. Cit. pág. 414.*

Documento assinado eletronicamente por ARTHUR PORTO CARVALHO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 69095596 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ARTHUR PORTO CARVALHO. Data e Hora: 30-08-2017 16:31. Número de Série: 13631565. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E ORIENTAÇÃO DE ÓRGÃOS JURÍDICOS
CÂMARA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTOS CONSULTIVOS

RESOLUÇÃO CNU/DECOR/CGU/AGU nº 7, de 23 de agosto de 2017

A CÂMARA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTOS CONSULTIVOS – CNU/DECOR/CGU/AGU, reunida em Sessão Deliberativa Ordinária no dia 23 de agosto de 2017, ao apreciar os Processos Administrativos nºs 00688.00742/2016-29 e 00688000752/2015-83, RESOLVE aprovar, por maioria, o **PARECER-PLENÁRIO Nº 04/2017/CNU-DECOR/CGU/AGU**, restando vencidos, em alguma medida, o Dr. Joaquim Modesto Pinto Junior e Dra. Maria Vitória Barros e Silva Saraiva, referendando-se a proposta de Orientação Normativa CNU/CGU nº 7, de 23 de agosto de 2017.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA CNU/CGU/AGU nº 07, de 23 de agosto de 2017

“I - O rol das causas suspensivas do estágio probatório elencadas no §5º, do art. 20, da Lei nº 8.112, de 1990, deve ser interpretado como exemplificativo.

II – Considera-se efetivo exercício, para fins de cômputo do prazo do estágio probatório, apenas aquelas ausências, afastamentos e licenças que forem comuns a todos os servidores públicos.

III – Excepciona-se a regra do item II apenas às licenças maternidade, paternidade e adotante.”

Referências: Art. 6º, art. 7º, incisos XVIII e XIX, Art. 37, caput, art. 41, § 4º, art. 203, inciso I, arts. 226 a 203, da Constituição; art. 15, art. 20, §§1º, 2º, 4º e 5º, arts. 102, 103, arts. 207 a 201, da Lei nº 8.112/90 e o Parecer Plenário nº 003/2016/CNU-Decor/CGU/AGU.”

Brasília, 23 de agosto de 2017.

Victor Ximenes Nogueira
Diretor do Decor/CGU
Presidente da CNU/CGU



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CÂMARA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTOS CONSULTIVOS - CNU

DESPACHO n. 00006/2017/CNU/CGU/AGU

NUP: 00688.000742/2016-29 e 00688.000752/2015-83

INTERESSADOS: PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL (PGBC) e ASSESSORIA JURIDICA DA AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA-ABIN/GSIPR

ASSUNTOS: HIPÓTESES DE SUSPENSÃO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO.

Exmo. Senhor Consultor-Geral da União Substituto,

1. A Câmara Nacional de Uniformização de Entendimentos Consultivos, em sessão plenária realizada no último dia 23 de agosto, aprovou o Parecer nº 4/2017/CNU-DECOR/CGU/AGU, o qual trata da natureza exemplificativa do rol das causas suspensivas do estágio probatório previstas no § 5º do art. 20 da Lei nº 8.112, de 1990, com exceção da licença maternidade, paternidade e adotante.

2. Restou aprovada a Orientação Normativa CNU/CGU/AGU nº 5/2017, com a seguinte redação:

Proposta de Orientação Normativa CNU/CGU/AGU nº 7, de 23 de agosto de 2017.

I - O rol das causas suspensivas do estágio probatório elencadas no §5º, do art. 20, da Lei nº 8.112, de 1990, deve ser interpretado como exemplificativo.

II – Considera-se efetivo exercício, para fins de cômputo do prazo do estágio probatório, apenas aquelas ausências, afastamentos e licenças que forem comuns a todos os servidores públicos.

III – Excepciona-se a regra do item II apenas às licenças maternidade, paternidade e adotante.

Referências: Art. 6º, art. 7º, incisos XVIII e XIX, Art. 37, caput, art. 41, § 4º, art. 203, inciso I, arts. 226 a 203, da Constituição; art. 15, art. 20, §§1º, 2º, 4º e 5º, arts. 102, 103, arts. 207 a 201, da Lei nº 8.112/90 e o Parecer Plenário nº 003/2016/CNU-Decor/CGU/AGU.

3. No Parecer aprovado foi consolidado, ainda, que as ausências, afastamentos e licenças, que alcancem generalizadamente todos os servidores, devem ser computados como período de estágio probatório, e que, por outro lado, todas as ausências, afastamentos e licenças, que decorram de situação específica de cada servidor público, serão consideradas causas suspensivas do estágio probatório:

EMENTA

I – O direito à estabilidade é uma expectativa de direito, uma vez que somente se adquire com a aprovação em avaliação especial de desempenho por comissão específica para essa finalidade. Ou seja, é subordinado a um evento futuro e incerto, logo, não há que se falar em interpretação restritiva de direitos no §5º, da Lei nº 8.112/90 quando há apenas expectativa de direito à estabilidade. A estabilidade não se adquire automaticamente pela mera passagem do tempo, isto é, não se subordina a um evento futuro e certo;

II – O texto constitucional do art. 41 não oferece margem para diminuir, na prática, o prazo de avaliação do estágio probatório;

III - O art. 102, da Lei nº 8.112/90 que elenca rol de afastamentos e licenças considerados como se fosse de efetivo exercício deve ser interpretado em consonância com o texto constitucional e não

o contrário. Além disso, este rol não é guarda congruência com o §5º do art. 20 da mesma lei, de modo que aqueles prazos de afastamentos não devem ser interpretados como de efetivo exercício para fins de computar-se o prazo de estágio probatório;

IV – A interpretação exemplificativa do §5º do art. 20, da Lei nº 8.112/90, encontra-se em consonância com os princípios constitucionais da legalidade, eficiência e da isonomia;

V – O critério que demonstra ser adequado para caracterizar licenças/afastamentos/ausências como causas suspensivas do estágio probatório leva em consideração a jornada regular dos servidores públicos. Assim, todas as ausências, afastamentos e licenças que alcancem generalizadamente todos os servidores devem ser computados como período de estágio probatório (ex. férias), noutro lado, todas as que decorram de situação específica de cada servidor público serão consideradas causas suspensivas;

VI – Reconhece-se haver exceções ao critério acima, quais sejam, as licenças maternidade, paternidade e adotante, que não apenas possuem envergadura constitucional, como ainda são qualificadas como direitos fundamentais do trabalhador, isto é, consideradas cláusulas pétreas previstas no art. 7º, XVIII e XIX, combinado com o §3º do art. 39, da Constituição Federal;

VII - A distinção dos prazos das licenças maternidade e paternidade provoca distorção de tratamento entre homens e mulheres durante o estágio probatório, de modo que estas irremediavelmente concluiriam o estágio mais de cinco meses após os homens, o que, além de criar distinção indesejada entre homens e mulheres no exercício do serviço público, pode configurar intromissão indevida no planejamento familiar, vez que pode influir na decisão do casal acerca de gestações durante o triênio avaliativo, em colisão com o princípio da livre decisão do casal acerca do planejamento familiar, previsto no §7º do art. 226, da Constituição.

VIII - A primeira parte do Parecer Plenário nº 003/2016/CNU-Decor/CGU/AGU deve ser reformada, uma vez que o rol do §5º do art. 20, da Lei nº 8.112/90 deve ser interpretado como exemplificativo. Porém, mantidos os seus fundamentos lastreados a partir do parágrafo 35 do referido parecer, para considerar as licenças maternidade, paternidade e adotante como causas não suspensivas do estágio probatório.

4. Sugere-se que o Parecer nº 4/2017/CNU-DECOR/CGU/AGU seja submetido à elevada apreciação da Exma. Senhora Advogada-Geral da União.

Brasília, 01 de setembro de 2017.

VICTOR XIMENES NOGUEIRA
ADVOGADO DA UNIÃO

DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E ORIENTAÇÃO DE ÓRGÃOS JURÍDICOS

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00688000742201629 e da chave de acesso 8d2c97a6

Documento assinado eletronicamente por VICTOR XIMENES NOGUEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 71461484 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VICTOR XIMENES NOGUEIRA. Data e Hora: 01-09-2017 17:16. Número de Série: 8989594703127723889. Emissor: AC CAIXA PF v2.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
GABINETE

SAS, QUADRA 03, LOTE 5/6, 12 ANDAR - AGU SEDE I FONE (61) 2026-8557 BRASÍLIA/DF 70.070-030

DESPACHO n. 00240/2019/GAB/CGU/AGU

NUP: 00688.000742/2016-29 e 00688.000752/2015-83

INTERESSADOS: Procuradoria-Geral do Banco Central e Assessoria Jurídica da Agência Brasileira de Inteligência/ABIN

ASSUNTOS: Hipóteses de suspensão do Estágio Probatório

Exmo. Senhor Advogado-Geral da União,

1. Aprovo, nos termos do Despacho nº 6/2017/CNU/CGU/AGU, o Parecer nº 4/2017/CNU/CGU/AGU.
2. Caso acolhido, junte-se cópias das manifestações aprovadas ao NUP 00688.000752/2015-83 e promova-se a ciência do Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal-Sipeç, da Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil, da Assessoria Jurídica junto à Agência Brasileira de Inteligência/ABIN, da Procuradoria-Geral Federal, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Procuradoria-Geral da União, da Corregedoria-Geral da Advocacia da União, e da Secretaria-Geral de Consultoria.

Brasília, 15 de março de 2019.

ARTHUR CERQUEIRA VALÉRIO

Advogado da União
Consultor-Geral da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00688000742201629 e da chave de acesso 8d2c97a6

Documento assinado eletronicamente por ARTHUR CERQUEIRA VALERIO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 237220750 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ARTHUR CERQUEIRA VALERIO. Data e Hora: 15-03-2019 18:04. Número de Série: 17340791. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO Nº 100

PROCESSOS ADMINISTRATIVOS Nº: 00688.000742/2016-29 e nº 00688.000752/2015-83
INTERESSADOS: PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL E ASSESSORIA
JURÍDICA DA AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA/ABIN
ASSUNTO: HIPÓTESES DE SUSPENSÃO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Aprovo, nos termos do Despacho do Consultor-Geral da União nº 00240/2019/GAB/CGU/AGU, o Parecer nº 04/2017/CNU/AGU, e respectivas manifestações de acolhimento.

Restituam-se os autos à Consultoria-Geral da União, para as providências cabíveis.

Brasília, 22 de março de 2019.

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA



MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS
Secretaria de Gestão de Pessoas e de Relações de Trabalho

OFÍCIO CIRCULAR SEI nº 626/2023/MGI

Aos Senhores e Senhoras Dirigentes de Gestão de Pessoas dos Órgãos e Entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC.

Senhores(as) Dirigentes,

1. Em atenção ao teor do Parecer nº 00021/2023/CGLEP/CONJUR-MGI/CGU/AGU da Consultoria Jurídica junto a este Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos - CONJUR/MGI, esta Secretaria de Gestão de Pessoas e de Relações de Trabalho - SGPRT adota o entendimento no sentido de que **a cessão e a requisição** de servidor para exercício em outro órgão ou entidade, seja no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios também são causas suspensivas do estágio probatório previsto no art. 20 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

2. Assim, com o objetivo de uniformizar entendimentos sobre a matéria, informa-se, para ampla divulgação aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipec, que a partir da edição deste Ofício-Circular, **deve-se observar, na análise quanto à suspensão ou não do estágio probatório**, além das orientações delineadas na Nota Técnica SEI nº 27974/2021/ME, de 1º de julho de 2021, divulgada por meio do Ofício Circular SEI nº 2474/2021/ME, de 1º de julho de 2021, o novo posicionamento constante da Nota Técnica SEI nº 9459/2023/MGI, de 24 de abril de 2023, e da Nota Técnica SEI nº 15024/2023/MGI, de 31 de maio de 2023, divulgada pelo Ofício Circular SEI nº 510/2023/MGI, de 31 de maio de 2023.

3. Diante disso e em substituição ao rol apresentado no item 2 do Ofício Circular SEI nº 2474/2021/ME, de 1º de julho de 2021, e no item 3 do Ofício Circular SEI nº 510/2023/MGI, de 31 de maio de 2023, apresenta-se abaixo novo quadro atualizado, com as ausências, licenças e afastamentos expressos na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que suspendem ou não o estágio probatório:

SUSPENDE O ESTÁGIO PROBATÓRIO - AUSÊNCIAS, LICENÇAS E AFASTAMENTOS	NÃO SUSPENDE O ESTÁGIO PROBATÓRIO - AUSÊNCIAS, LICENÇAS E AFASTAMENTOS
Coluna A	Coluna B
1 - Por motivo de doença em pessoa da família (art. 81, I);	1 - Férias regulamentares (art. 10, I);
2 - Por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro (art. 81, II);	2 - Licença à gestante (art. 102, VIII, a);
3 - Para o serviço militar (art. 81, III);	3 - Licença à paternidade (art. 102, VIII, a);
4 - Para atividade política (art. 81, VI);	4 - Licença à adotante (art. 102, VIII, a);

5 - Para participação em curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Federal (art. 20, § 4º);	5 - Os dias de feriados;
6 - Para exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou mandato de Prefeito (art. 94, I e II);	6 - O descanso semanal remunerado;
7 - Para exercício de mandato eletivo de vereador, não havendo compatibilidade de horário (art. 94, III, b);	7 - Exercício de cargo em comissão ou equivalente dentro do órgão da carreira do servidor (art. 20, § 3º).
8 - Para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere (art. 96);	
9 - Exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão distinto da carreira do servidor (art. 20, § 3º);	
10 - Licenças para tratamento da própria saúde do servidor (art. 102, VIII, b);	
11 - Júri e outros serviços obrigatórios por lei (art. 102);	
12 - Missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento (art. 102, VII);	
13 - Para doação de sangue (art. 97, I);	
14 - Afastamento para casamento (art. 97, III, a);	
15 - Para alistamento ou recadastramento eleitoral (art. 97, II);	
16 - Para deslocamento para a nova sede de que trata o art. 18 (art. 102, IX);	
17 - Por falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos (art. 97, III, b);	
18 - Licença por motivo de acidente em serviço ou doença profissional (art. 102, VIII, d);	
19 - Faltas injustificadas;	
20 - Participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional no País ou no Exterior (art. 102, X);	
21 - Penalidade de suspensão, em decorrência de PAD, não convertida em multa (artigos 127, II, 130, 131, 141 e 145);	
22 - Afastamento do exercício do cargo de medida cautelar (art. 147);	
23 - Afastamento por motivo de prisão (art. 229);	
24 - Cessão e Requisição de servidor para exercício em outro órgão ou entidade, seja no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.	

4. Ficam exauridos os Ofícios Circulares SEI nº 2474/2021/ME, de 1º de julho de 2021, e SEI nº 510/2023/MGI, de 31 de maio de 2023.

Atenciosamente,

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS E DE RELAÇÕES DE TRABALHO

Assinatura Eletrônica do dirigente



Documento assinado eletronicamente por **José Lopez Feijóo, Secretário(a)**, em 19/06/2023, às 12:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **34863301** e o código CRC **FD1FE381**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco C, 8º andar, sala 860 - Bairro Zona Cívico-Administrativo
CEP 70046-900 - Brasília/DF
(61) 2020-1432 - e-mail sgp.decar@economia.gov.br

Referência: ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 00688.000752/2015-83. SEI nº 34863301